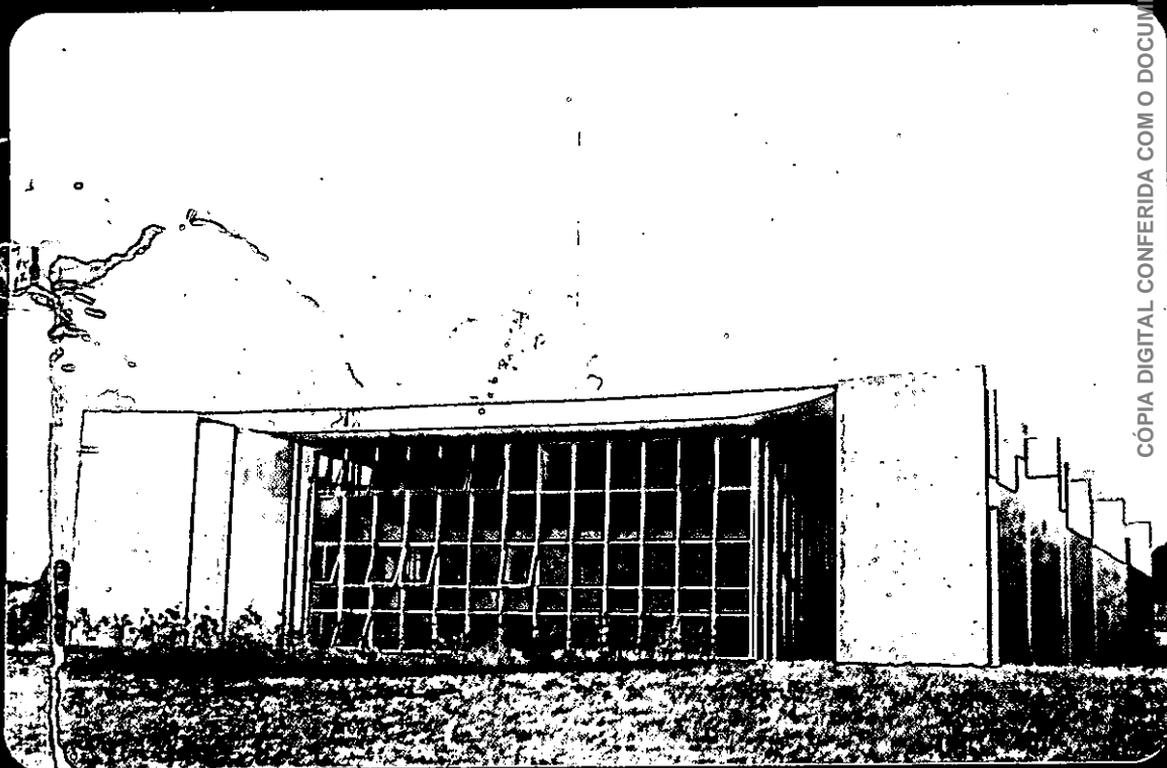


# REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS



**ESTADO DO PARANÁ**

JULHO DE 1977

PUBLICAÇÃO Nº 54



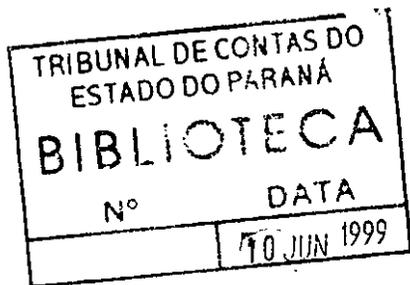
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REVISTA DO  
TRIBUNAL DE  
CONTAS

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA GERAL - SERVIÇO DE EMENTÁRIO



## ÍNDICE

### 1. COLABORAÇÕES ESPECIAIS

Contas do Governador — Parecer prévio ..... 7

### 2. CADERNO ESTADUAL

Decisões do Tribunal Pleno ..... 47

Decisões do Conselho Superior ..... 90

### 3. CADERNO MUNICIPAL

Decisões do Tribunal Pleno ..... 97

**I** colaborações especiais

---

## CONTAS DO GOVERNADOR — PARECER PRÉVIO

---

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná em sessão ordinária do dia 07 do corrente mês, apreciou as contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 1976, da gestão do Senhor Jayme Canet Júnior. Foi Relator do processo o Auditor José de Almeida Pimpão, que apresentou ao Plenário o seguinte Relatório e Parecer Prévio:

### “INTRODUÇÃO

A atribuição constitucional cometida ao Tribunal de Contas, de emitir Parecer Prévio nas Contas do Governador, se reveste, inegavelmente, de rara importância haja vista a magnitude e a transcendência do documento orçamentário do Poder Público Estadual.

Tão relevante é o exame da atividade global do Estado, e tão complexos os processos que o orientam, que, aos olhos dos estudiosos da ciência das Finanças Públicas, ele acaba por se constituir no mais preocupante trabalho dentre aqueles que se inserem no contexto do processo fiscalizador e auditorial do Tribunal de Contas.

A atuação do Estado, na escalada dos rumos que marcam as cambiantes da administração pública, vem crescendo marcada e substancialmente, ao mesmo tempo em que, através de meios, formas e procedimentos cada vez mais complexos e sofisticados, procura dar pleno atendimento às mais legítimas reivindicações coletivas.

Dentro dessa realidade, o Poder Público alargou os horizontes de seu campo restrito de atuação, quase não intervencionista e de essência liberal para, num relance, interferir de forma acentuada e deliberada até mesmo no campo do domínio econômico, coerente com a dinâmica expansionista do Estado Moderno e com os próprios modelos econômicos do Mundo Ocidental, por cujos lineamentos, conforme ensina Luiz Octávio Galotti, se pauta o sistema brasileiro, com diversas peculiaridades.

Na atual conjuntura político-econômica paranaense, a necessidade de resposta aos desafios impostos às autoridades governamentais determinou o redimensionamento das decisões administrativas e do próprio conceito de gestão orçamentária, consubstanciado em instrumentos técnicos e legais re-

formadores, capazes de proporcionarem melhor sistemática arrecadadora e bem assim mais adequada distribuição das despesas do Governo. Mais que isso, a intensificação da descentralização administrativa — princípio básico dos projetos de reforma sobre ter alargado o campo decisório teve a virtude de eliminar a reiterada superposição de funções e encargos, propiciando gradativa institucionalização de estruturas permanentes do complexo administrativo.

O universo das entidades públicas, direta ou indiretamente ligadas ao Poder Executivo, vem sendo ampliado consideravelmente, ao tempo em que dá ao Estado incomensuráveis proporções operacionais e o capacita, cada vez mais, a alcançar suas grandes finalidades.

O cultivo da racionalidade administrativa e organizacional, a agilização dos compartimentos setoriais e a utilização constante de vasto instrumental de trabalho, dão bem a dimensão e a força do crescimento de um Estado que busca a grandeza de suas instituições e o contínuo aperfeiçoamento da atividade governamental.

Acrescente-se, ainda, que a função social do Estado contemporâneo, nas suas múltiplas conotações, ampliou substancialmente as diretrizes do direito orçamentário, imprimindo-lhe, na feliz expressão de Edwald Sizenando Pinheiro, "dimensão e conteúdo bastante amplos, por que é principalmente por intermédio do orçamento, através dos seus múltiplos desdobramentos, que o Estado exercita aquela função, incidível do seu campo de atividade".

É diante deste revisitado quadro da administração pública que as Contas do Governador chegam a este Tribunal para serem apreciadas com profundidade e minudência.

## **NOVO SISTEMA DE CONTROLE**

O advento dos institutos reformadores da base comportamental e administrativa do Poder Público, consubstanciado na Carta Federal de 1967 e no Decreto Lei n.º 200, transformou radicalmente o modelo até então vigente.

As reformas, através de seus mecanismos, vieram para revolucionar não só os usos e procedimentos da gestão dos recursos financeiros como, por via de extensão, a técnica de elaboração do documento orçamentário, substituindo, destarte, o seu embasamento de ordem administrativo-contábil por outro com largo apelo ao aspecto econômico-financeiro. Surge, então, o Orçamento Programa, instrumento de planejamento econômico com metas e objetivos perfeitamente identificados e quantificados.

Em sua trajetória, tais reformas definiram e fixaram, igualmente, as competências para o perfeito desempenho operacional das várias etapas do processo fiscalizador, em harmonia com o quadro geral da administração.

Desta maneira, o complexo das regras disciplinadoras da sistemática de controle exercitada pelo Tribunal de Contas vem sofrendo profundas modificações e constante aperfeiçoamento, ao longo dos últimos anos, de modo a capacitar o órgão a exercer, em sua plenitude, a magna tarefa que lhe destina os diplomas legais e superiores vigentes no Estado e no País.

Apoiado no sistema de auditoria, o Tribunal de Contas do Paraná, dentro de ótica controladora suportada por alto padrão técnico, baseada nos elementos colhidos nas incursões externas junto aos órgãos e entidades fiscalizados, tem larga visão dos atos de gestão, o que lhe faculta o exercício intenso do controle técnico que lhe compete e a estreita ajuda ao Poder Legislativo para que este desempenhe o controle político que a Constituição lhe atribui.

## **DESEMPENHO DOS CONTROLES INTERNO E EXTERNO**

A velocidade cada vez mais crescente das mudanças sociais, das aspirações coletivas e da própria tecnologia é um constante desafio aos administradores que, na busca das soluções dos problemas decorrentes, necessitam encontrar processos mais dinâmicos de atuação e que não se identifiquem com as rotinas morosas, formais e de custo não proporcional aos resultados.

Em todos os degraus da escala administrativa e em qualquer esfera de governo há, em dias atuais, filosofia de trabalho que alcança perspectiva sistêmica, com ânimo de tornar o desempenho dos organismos governamentais suportado por padrões de eficiência e eficácia, com capacidade para atingir, convenientemente, seus objetivos institucionais.

Esta tendência inovadora, de resto universal e de largo emprego nos Estados estrangeiros, permitiu a sedimentação de sistemática administrativa embasada no planejamento, coordenação, descentralização, delegação de competência e controle.

Portanto, buscou-se a configuração de um modelo administrativo racional, com metodologia definida e em que pesam o modo, a prioridade e as melhores condições para o adequado uso dos instrumentos empregados pela administração para a consecução de suas finalidades.

A eficácia do organismo público e bem assim da realização de seus dispêndios passou a constituir objetivo dos mais importantes, fazendo surgir aquilo que Amaral Freire identifica como uma nova característica do Estado: a eficacalidade ou o Estado Eficaz.

A introdução de novos mecanismos de acompanhamento da execução do orçamento — os controles interno e externo — proporcionou configuração mais dinâmica e sentido de maior objetividade e efetividade no desempenho do Governo.

O controle interno, exercido dentro da unidade administrativa e sob orientação de órgão específico, realiza o trabalho direto, "pari passu", imediato, visando adequar o ato e o fato às normas técnicas e legais. Tem como alicerce a contabilidade e a auditoria que integram o sistema de administração financeira.

Ao controle externo, exercido tecnicamente por intermédio do Tribunal de Contas, é reservada a magna tarefa de, pelos mecanismos de auditoria financeira e orçamentária e pela fiscalização permanente dos ordenadores de despesa, resguardar o bom emprego dos dinheiros públicos.

Sistemas distintos e inconfundíveis, mas que devem funcionar acoplados — porque interdependentes — cada um possui a sua área própria de atuação.

Dentro desse contexto inovador, o controle financeiro e orçamentário assume nova postura e sofre profunda modificação, a começar pelo abandono do registro prévio e a adoção do controle concomitante, liberto da sistemática anterior em que os fundamentos jurídicos e o excessivo apego às formalidades constituíam a base predominante.

Emerge, então, um tipo de controle ao mesmo tempo atuante e de essência generalizada e que, nas etapas de sua execução, abarca o globo dos fatos governamentais, inclusive as suas atitudes controladoras internas.

De fato, o controle externo cometido ao Tribunal de Contas pode e deve manter atuação também junto ao controle interno, a fim de acompanhar a mecânica de seu funcionamento e a eficiência de seus sistemas operacionais. Humberto de Alencar Castello Branco, já entendia que "a institucionalização do controle interno constituiria instrumento de alto valia para mais efetiva aplicação das medidas do controle externo a ser cometido ao Tribunal de Contas".

O controle efetivo da administração financeira do Estado é pressuposto inerte ao próprio regime democrático representativo.

Coerente com os novos caminhos do Poder Público, o Tribunal de Contas do Paraná impôs radical revisão em seu modelo fiscalizador, passando a atuar, em estilo moderno e dinâmico, dentro das diretrizes do seu Provimento n.º 1/75, documento que representa o mais importante avanço no campo da consolidação da modernização do processo fiscalizador da instituição.

Através da sistemática preconizada no Provimento, de linha flexível e liberta dos procedimentos congestionantes de outrora, o controle passou a ser realizado de forma predominantemente exteriorizada, junto às entidades e órgãos governamentais e tendo o condão de permitir melhor e mais direto diálogo entre os Membros do Tribunal de Contas e os responsáveis pelas unidades administrativas.

Tal documento veio erradicar a remessa ou requisição sistemática de papéis e documentos para exame "a posteriori" do Tribunal de Contas, circunstância que, na opinião dos administradores, burocratizava, embaraçava a dinâmica interna de suas unidades, além de anular os efeitos moralizadores e repressivos da fiscalização.

O sentido de objetividade, economicidade, desburocratização dos serviços e de eliminação do congestionamento e morosidade processual são visíveis nos trabalhos da Corte de Contas. A constatação mais evidente da assertiva foi a análise procedida nas contas governamentais, onde, à exceção da Assembléia Legislativa do Estado, que insiste em não permitir a atividade controladora sobre seus atos de execução orçamentária e financeira, todos os demais órgãos integrantes dos Poderes Executivo e Judiciário tiveram seus dispêndios e receitas confrontados rigorosamente.

Busca, assim, o Tribunal de Contas do Paraná, alcançar o que na expressão de Hélio Beltrão é a função primordial dos Tribunais de Contas: "ser o Grande Auditor do Serviço Público. E para isto precisa ser convenientemente aparelhado".

Certamente, uma vez definida a melhor compatibilização da estrutura

orgânica do Tribunal, em especial a que se refere à política de pessoal, é inegável que será possível atingir o fluxo ideal da atividade controladora.

Nas incursões pelos órgãos integrantes do universo orgânico da administração pública estadual foi possível verificar que nem todos estão com o controle interno funcionando à luz do que se exige, o que proporciona a ocorrência de alguns fatos anômalos, em termos de processualística administrativa e mesmo de correção de erros formais já manifestados anteriormente.

E ponto assente, no âmbito da política governamental, o de que todo Governo deve ter a preocupação de modernizar sua administração, com ênfase especial tanto no que respeita ao controle administrativo, quanto ao financeiro e orçamentário, circunstância que está direta e umbilicalmente ligada ao funcionamento da máquina burocrática.

Vai daí que se torna indispensável, na seara dos órgãos do Governo do Estado, a sedimentação efetiva de controle interno capaz de não só autocondicionar a atividade dessas frações administrativas como, por consequência, não permitir que nada seja feito ao arrepio da lei e da técnica.

Estas as considerações iniciais que o Relator das Contas do Governador, relativas ao exercício financeiro de 1976, extremamente honrado com a alta incumbência que lhe foi deferida pelo Douto Plenário desta Casa, entendeu necessárias.

Curitiba, 30 de junho de 1977  
**JOSE DE ALMEIDA PIMPAO**  
Relator

### **CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS**

A determinação para o Tribunal de Contas emitir Parecer Prévio nas contas do Governador do Estado está taxativamente ensartada na Emenda Constitucional n.º 3, de 1971:

## **CAPÍTULO III**

### **SEÇÃO VI**

#### **Da Fiscalização Financeira e Orçamentária**

"Art. 39 — A fiscalização financeira e orçamentária do Estado será exercida pela Assembléia Legislativa mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1.º — O controle externo da Assembléia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas e compreenderá a apreciação das contas do Governador, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º — O Tribunal de Contas dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Governador prestar anualmente; não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Assembléa Legislativa, para os fins de direito, devendo aquele Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

## CAPITULO IV

### SEÇÃO II

Art. 47 — Compete privativamente ao Governador:

XV — prestar anualmente à Assembléa Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa as contas relativas ao ano anterior”.

Assim, nos termos da disposição constitucional, cabe ao Tribunal de Contas exarar Parecer Prévio sobre as contas que o Governador prestar, anualmente, à Assembléa Legislativa.

O Parecer Prévio, que é acompanhado, igualmente, de minucioso relatório do exercício financeiro encerrado, deve ser emitido dentro de sessenta dias, a contar da data em que o processo que engloba as contas der entrada no Tribunal de Contas.

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Jayme Canet Júnior, encaminhou suas contas ao legislativo dentro do prazo constitucional. O Poder Legislativo, por seu turno, de imediato, as remeteu ao Tribunal de Contas para análise técnica pertinente.

Cabe destacar, por oportuno, que, pela primeira vez e de forma inovadora, foi seguido o rito administrativo, preconizado na Constituição, de o Governador do Estado encaminhar suas contas primeiro à Assembléa e esta, após seu conhecimento, remetê-las ao percuciente exame técnico da Corte de Contas.

Recebido no Tribunal de Contas o processo que enfeixa o Balanço Geral, juntamente com seus anexos, foi ele, de início, encaminhado aos órgãos especializados a fim de receber as informações preliminares, retornando, posteriormente, ao Relator, para efeito de Relatório e Parecer Prévio a ser submetido à consideração Plenária.

A análise das contas — que segue metodologia concisa e objetiva — se atará, basicamente, à Administração Centralizada, já que os órgãos técnicos do Governo do Estado, confessadamente, não conseguiram realizar o trabalho de Consolidação dos Balanços da Administração Direta e Indireta, à luz do que dispõe o parágrafo único do artigo 110 da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964.

Trata-se, indubitavelmente, de anomalia que o Estado, pelos seus setores técnicos competentes, deve extirpar com brevidade, pois, é do domínio público, o Poder Executivo e bem assim as frações administrativas descentralizadas, possuem recursos humanos, materiais e tecnologia suficiente para atender essa necessidade que é inadiável.

## RELATORIO

### TÍTULO I

#### DO ORÇAMENTO E SUA EXECUÇÃO

##### DO ORÇAMENTO

#### 1. ORÇAMENTO

O Orçamento Global do Estado do Paraná, relativo ao exercício financeiro de 1976, foi aprovado pela Lei n.º 6.743, de 04 de dezembro de 1975, que estimou a Receita e fixou a Despesa em Cr\$ 7.682.254.400,00 (sete bilhões, seiscentos e oitenta e dois milhões, duzentos e cinqüenta e quatro mil e quatrocentos cruzeiros), onde estão incluídos, também, os valores referentes à Administração Indireta.

A Receita e a Despesa, desdobradas nas categorias econômicas, apresentam-se como se segue:

#### 1.1 RECEITA

##### RECEITA DE RECOLHIMENTO CENTRALIZADO

Receitas Correntes .....	Cr\$	4.653.900.000,00
Receitas de Capital .....	Cr\$	1.746.100.000,00
<b>TOTAL</b> .....	<b>Cr\$</b>	<b>6.400.000.000,00</b>

##### RECEITA DE RECOLHIMENTO DESCENTRALIZADO

(Exclusive Transferência do Tesouro do Estado)

Receitas Correntes .....	Cr\$	630.982.000,00
Receitas de Capital .....	Cr\$	651.272.400,00
<b>TOTAL</b> .....	<b>Cr\$</b>	<b>1.282.254.400,00</b>

**TOTAL GERAL DA RECEITA** ..... Cr\$ 7.682.254.400,00

#### 1.2 DESPESA

##### DESPESA POR FONTE DE RECURSOS

Programação à conta de Recursos do Tesouro ..	Cr\$	6.400.000.000,00
Programação à conta de Recursos de outras Fontes	Cr\$	1.282.254.400,00

**TOTAL GERAL DA DESPESA** ..... Cr\$ 7.682.254.400,00

1.3 PREVISÃO DA RECEITA POR CATEGORIAS ECONÔMICAS E FONTES E DESPESA POR CATEGORIAS ECONÔMICAS E ELEMENTOS

Cr\$ 1,00

RECEITA		DESPESA	
RECEITAS CORRENTES		DESPESAS CORRENTES	
		CUSTEIO	
Tributária .....	4.053.050.000	Pessoal .....	1.704.419.800
Patrimonial .....	111.180.000	Material de Consumo .....	102.487.900
Industrial .....	1.500.000	Serviços de Terceiros .....	224.068.000
Transferências .....	238.400.000	Encargos Diversos .....	231.435.100
Diversas .....	249.770.000	Exercícios Anteriores .....	70.732.000
		Transferências .....	1.622.567.000
<b>SOMA</b> .....	<b>4.653.900.000</b>	<b>SOMA</b> .....	<b>3.955.709.800</b>
RECEITAS DE CAPITAL		DESPESAS DE CAPITAL	
Operações de Crédito .....	1.400.000.000	Investimentos .....	1.039.667.900
Alienação de Bens .....	4.000.000	Inversões Financeiras .....	309.340.000
Transferências .....	342.100.000	Transferências .....	1.095.282.300
<b>SOMA</b> .....	<b>1.746.100.000</b>	<b>SOMA</b> .....	<b>2.444.290.200</b>
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b> .....	<b>6.400.000.000</b>	<b>TOTAL GERAL DA DESPESA</b> .....	<b>6.400.000.000</b>

1.4	DESPESA POR FONTES DE RECURSOS		
	Programação à Conta de Recursos do Tesouro .....	Cr\$	6.400.000.000,00
	Programação à Conta de Recursos de Outras Fontes .....	Cr\$	1.282.254.400,00
	TOTAL GERAL DA DESPESA POR FONTES DE RECURSOS .....	Cr\$	7.682.254.400,00
1.4.1	DESPESA DOS ÓRGÃOS		
	PODER LEGISLATIVO .....	Cr\$	155.381.000,00
	Assembléia Legislativa .....	Cr\$	95.381.000,00
	Tribunal de Contas .....	Cr\$	60.000.000,00
	PODER JUDICIARIO .....	Cr\$	189.505.000,00
	Tribunal de Justiça .....	Cr\$	174.605.000,00
	Tribunal de Alçada .....	Cr\$	14.900.000,00
	PODER EXECUTIVO .....	Cr\$	6.055.114.000,00
	Governo do Estado .....	Cr\$	49.382.000,00
	Secretaria de Estado do Planejamento .....	Cr\$	110.305.500,00
	Secretaria de Estado das Finanças .....	Cr\$	988.175.000,00
	Secretaria de Estado dos Recursos Humanos .....	Cr\$	24.515.000,00
	Secretaria de Estado da Administração .....	Cr\$	143.230.000,00
	Administração Geral do Estado .....	Cr\$	1.239.200.000,00
	Secretaria de Estado da Educação e da Cultura .....	Cr\$	1.239.367.500,00
	Secretaria de Estado da Saúde e Bem Estar Social .....	Cr\$	207.669.800,00
	Secretaria de Estado da Segurança Pública .....	Cr\$	459.402.000,00
	Secretaria de Estado da Justiça .....	Cr\$	81.700.000,00
	Secretaria de Estado da Agricultura .....	Cr\$	179.104.650,00
	Secretaria de Estado do Interior .....	Cr\$	349.784.000,00
	Secretaria de Estado dos Transportes .....	Cr\$	934.723.500,00
	Secretaria de Estado da Indústria e Comércio .....	Cr\$	48.555.000,00
1.5.2	ENTIDADES VINCULADAS		
	(Recursos Próprios ou Transferências, exclusive		
	Transferências do Tesouro) .....	Cr\$	1.282.254.400,00
	TOTAL GERAL DA DESPESA .....	Cr\$	7.682.254.400,00

### 1.6 — AUTORIZAÇÕES CONTIDAS NO ORÇAMENTO:

A Lei de Meios, além de capitular vários procedimentos de execução orçamentária, autorizou o Poder Executivo a:

a) realizar operações de Crédito até o limite de Cr\$ 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de cruzeiros) para manter o equilíbrio orçamentário;

b) abrir créditos suplementares nos limites ali fixados e com as seguintes finalidades:

- I — Para atender insuficiências nas dotações, especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando como recurso, cancelamentos parciais ou total do valor constante no elemento 3.2.6.0 — Reserva de Contingência.
- II — Para atender despesas vinculadas às receitas, até o limite do excesso da arrecadação efetiva das Receitas a que estiverem vinculadas.
- III — Para atender despesas com os órgãos industriais ou prestadores de serviços, até o limite do excesso da arrecadação da receita industrial produzida e recolhida ao Tesouro Geral do Estado.
- IV — Para atender a quaisquer despesas até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa orçamentária, servindo como recursos os constantes do artigo 43, da Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964.
- V — Para atender as despesas com as Fundações instituídas pelo Estado, até 30% (trinta por cento) das dotações consignadas nos respectivos orçamentos, a título de Transferências Correntes e de Capital a favor das mesmas, servindo como recursos as fontes indicadas no artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964.

### 1.7 — ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO — CRÉDITOS ADICIONAIS

Os créditos adicionais abertos no exercício financeiro de 1976 atingiram a Cr\$ 1.645.842.599,00 (um bilhão, seiscentos e quarenta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e dois mil e quinhentos e noventa e nove cruzeiros), assim desdobrados:

— Créditos Suplementares .....	Cr\$ 1.642.842.599,00
— Créditos Especiais .....	Cr\$ 3.000.000,00
<b>TOTAL .....</b>	<b>Cr\$ 1.645.842.599,00</b>

Para a cobertura dos créditos adicionais em referência foram indicados os recursos previstos nos incisos II e III do § 1.º, do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64, a saber:

— Cancelamento de dotações .....	Cr\$ 1.624.320.139,00
— Excesso de Arrecadação .....	Cr\$ 21.522.460,00
<b>TOTAL .....</b>	<b>Cr\$ 1.645.842.599,00</b>

O crédito adicional especial de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) foi destinado à operacionalização do Fundo Estadual de Previdência do Parlamentar.

A visualização mais pormenorizada dos órgãos atingidos por créditos adicionais e bem assim do montante dos créditos e recursos necessários pode ser obtida pelo demonstrativo seguinte:

Cr\$ 1.00	Órgão	Créditos	Recursos	Diferença entre Crédito e Recurso
	Assembléia Legislativa .....	6.100.000	6.800.000	- 700.000
	Tribunal de Contas .....	5.670.000	5.100.000	+ 570.000
—	Tribunal de Justiça .....	16.997.800	12.500.000	+ 4.497.800
	Tribunal de Alçada .....	—	3.861.000	- 3.861.000
17	Governo do Estado .....	18.050.434	7.600.434	+ 10.450.000
	Secretaria de Estado do Planejamento .....	26.622.541	70.582.925	- 43.960.384
—	Secretaria de Estado das Finanças .....	309.721.122	158.362.622	+ 151.358.500
	Secretaria de Estado dos Recursos Humanos .....	9.364.200	7.452.000	+ 1.912.200
	Secretaria de Estado da Administração .....	55.940.487	29.127.287	+ 26.813.200
	Administração Geral do Estado .....	32.050.000	821.227.200	- 789.177.200
	Secretaria de Estado da Educação e da Cultura .....	453.278.568	243.662.568	+ 209.616.000
	Secretaria de Estado da Saúde e Bem-Estar Social .....	65.215.998	31.519.600	+ 33.696.398
	Secretaria de Estado da Segurança Pública .....	118.008.948	34.030.652	+ 83.978.296
	Secretaria de Estado da Justiça .....	26.514.000	11.264.000	+ 15.250.000
	Secretaria de Estado da Agricultura .....	14.005.350	15.720.350	- 1.715.000
	Secretaria de Estado do Interior .....	36.480.000	72.718.700	- 36.238.700
	Secretaria de Estado dos Transportes .....	444.303.151	67.845.801	+ 376.457.350
	Secretaria de Estado da Indústria e Comércio .....	7.520.000	24.945.000	- 17.425.000
	<b>TOTAL .....</b>	<b>1.645.842.599</b>	<b>1.624.320.139</b>	<b>+ 21.522.460</b>

No que respeita às partes legal e técnica atinentes à formalização dos atos que alteraram o Orçamento, inclusive os limites fixados na Lei Orçamentária, foi observado com propriedade e rigor o modelo vigente, nada tendo sido realizado ao arrepio da lei.

## 1.8 PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Com a finalidade de manter o equilíbrio entre os fluxos de arrecadação da receita e realização da despesa e também de estabelecer normas procedimentais de execução orçamentária, foi baixado o Decreto n.º 1.445, de 30 de dezembro de 1975, que fixou a despesa de caixa em Cr\$ 5.300.000.000,00 (cinco bilhões e trezentos milhões de cruzeiros), deixando como recurso a programar a quantia de Cr\$ 1.100.000,00 (um bilhão e cem milhões).

Essa programação inicial, contudo, face às oscilações naturais do Orçamento, em especial à que se refere ao comportamento da receita, sofreu, no decorrer do exercício, várias alterações e reprogramações, todas elas suportadas pelos padrões de desempenho da administração acabando por apresentar, ao final, o seguinte quadro:

— Créditos Orçamentários Finais .....	Cr\$ 6.421.522.460,00
— Recursos a Programar (-) .....	Cr\$ 3.215.314,00
— Despesa Autorizada não Liberada (-) .....	Cr\$ 67.910.777,83
<b>TOTAL DAS AUTORIZAÇÕES .....</b>	<b>Cr\$ 6.350.396.368,17</b>

## 2. EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

### 2.1 RECEITA ORÇAMENTARIA

A Receita da Administração Centralizada, estimada em Cr\$ 6.400.000.000,00, atingiu na sua realização, o valor de Cr\$ 6.696.251.418,77, verificando-se um excesso de arrecadação da ordem de Cr\$ 296.251.418,77, correspondendo a 4,62% em termos globais.

O comportamento da Receita, dentro de suas fontes, pode ser observado no quadro que segue:

RECEITA ORÇAMENTARIA  
EXERCÍCIO DE 1976

Títulos	Receita em Cr\$			Variação	
	Estimada	Arrecadada	Nominal		%
<b>RECEITAS CORRENTES</b>					
Receita Tributária .....	4.053.050.000,00	5.095.261.445,16	+	1.042.211.445,16	+ 25,71
Receita Patrimonial .....	111.180.000,00	108.370.182,20	-	2.809.817,80	- 2,52
Receita Industrial .....	1.500.000,00	5.000.000,00	+	3.500.000,00	+ 233,33
Transferências Correntes .....	238.400.000,00	185.412.291,85	-	52.987.708,15	- 22,22
Receitas Diversas .....	249.770.000,00	261.019.800,29	+	11.249.800,29	+ 4,50
SOMA .....	4.653.900.000,00	5.655.063.719,50	+	1.001.163.719,50	+ 21,51
RECEITAS DE CAPITAL .....	1.746.100.000,00	1.041.187.699,27	-	704.912.300,73	- 40,38
<b>TOTAL</b> .....	<b>6.400.000.000,00</b>	<b>6.696.251.418,77</b>		<b>296.251.418,77</b>	<b>+ 4,62</b>

Ainda, no que se refere à performance da Receita, em termos de execução por fontes e respectivas categorias econômicas, o quadro foi o seguinte:

## 2.1.1 RECEITAS CORRENTES

### 2.1.1.1 RECEITA TRIBUTARIA

Como decorrência das espécies de tributos que a integram, a Receita Tributária alcançou a cifra altamente representativa de Cr\$ 5.095.261.445,16. Em seu contexto, a arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, tributo que representa expressão de maior destaque no documento orçamentário, foi de Cr\$ 4.852.524.989,44, equivalente a 95,24% dessa receita, cabendo a citação de que essa importância é superior em Cr\$ 1.001.524.989,44 à previsão inicial, constante da Lei de Meios, de Cr\$ 3.851.000.000,00. A somatória da Receita Tributária corresponde a 90% das Receitas Correntes, executadas.

A análise do comportamento da Receita Tributária permitiu verificar o largo trabalho técnico desenvolvido na sua estruturação, o que redundou numa rigorosa e firme projeção operacional, isenta de procedimentos superestimadores ou números de ilusão ótica ou gráfica.

A participação dos setores básicos de atividade econômica na formulação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sua incidência na formação da Receita Tributária e Geral, pode ser visualizada no quadro abaixo:

Origem	Valor	Tributária	Geral
Comércio .....	1.395.198.299,89	27,39	20,84
Indústria .....	1.307.323.709,89	25,66	19,52
Produtos Agro Pecuários .....	1.971.969.713,63	38,70	29,45
Cutros .....	178.033.265,01	3,49	2,66
SOMA .....	4.852.524.988,42	95,24	72,47

Fonte: Balanço Geral do Estado, 1976

### 2.1.1.2 RECEITA PATRIMONIAL

Na formação das Receitas Correntes, a Receita Patrimonial, pelas características de suas espécies e também pelo caráter acentuadamente aleatório da execução, teve arrecadação menor em relação ao previsto. Como vem ocorrendo em exercícios anteriores a rubrica Participações e Dividendos que é representada pela renda da aplicação de capital do Estado do Paraná em empresas de economia mista conquistou melhor resultado com o ingresso de Cr\$ 108.340.949,00.

No global, a Receita Patrimonial teve arrecadação, a menor, sobre o previsto — que foi de Cr\$ 111.180.000,00 — de Cr\$ 2.809.817,80, decorrente dos resultados de Balanços das empresas públicas com personalidade jurídica de Direito Privado.

#### 2.1.1.3 RECEITA INDUSTRIAL

Os ingressos à conta da Receita Industrial tiveram modesta participação no todo do orçamento, face às suas peculiaridades, perfeitamente identificáveis. Mesmo assim, para uma previsão de Cr\$ 1.500.000,00 foi possível arrecadar Cr\$ 5.000.000,00.

#### 2.1.1.4 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

As Transferências Correntes, oriundas da participação do Estado em tributos federais, tiveram no exercício, arrecadação de Cr\$ 185.412.291,85, não conseguindo igualar ou até mesmo superar a previsão inicial, que foi de Cr\$ 238.400.000,00.

#### 2.1.1.5 RECEITAS DIVERSAS

As Receitas Diversas, orçadas em Cr\$ 249.770.000,00, apresentaram, na realização Cr\$ 261.019.800,29. Dentro de análise global, pode-se afirmar que os componentes das Receitas Diversas tiveram, à exceção da cobrança da Dívida Ativa, resultados significativos. Evidencia-se, portanto, que o Estado deve acionar, com mais rigor e oportunidade, os mecanismos técnicos e legais para obrigar os devedores da Fazenda Pública a saldar seus compromissos, mesmo porque a receita proveniente da fonte "Cobrança da Dívida Ativa", à luz da Portaria n.º 64, de 12 de agosto de 1976, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, passará, a partir do exercício de 1977, a integrar a Categoria Econômica Receitas de Capital, o que lhe dá nova dimensão. De uma previsão de Cobrança de Dívida Ativa, de impostos de Cr\$ 50.000.000,00, foi arrecadada, apenas, a importância de Cr\$ 31.957.255,21.

Analisados os componentes das Receitas Correntes, cabe destacar que essa Categoria Econômica concorreu, para a formação da Receita Geral do Exercício, com 84,45%.

#### 2.1.2 RECEITAS DE CAPITAL

A Categoria Econômica Receitas de Capital, pelas variáveis aleatórias que a compõem e também pelas vicissitudes técnicas das fontes que a identificam, não possui a mesma desenvoltura das Receitas Correntes, circunstância natural de política e programação orçamentária.

Desta maneira, as Receitas de Capital, estimadas em Cr\$ 1.746.100.000,00, apresentaram, na arrecadação, Cr\$ 1.041.187.699,27, o que determinou um

decesso arrecadatório da ordem de Cr\$ 704.912.300,73. Essa situação foi provocada pela fonte de receita de "Operações de Crédito", onde, para uma estimativa de Cr\$ 1.400.000.000,00 houve uma realização efetiva de Cr\$ 720.125.815,92. Esta fonte de Receita está representada pelos empréstimos seguintes:

Empréstimos tomados	Internos	Externos	Valores Recebidos no Exercício
<b>BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO — BNDE</b>			
Lei Estadual n.º 6.210 e 6.449 de 02.08.71 e 22.08.73 contrato firmado em 22.01.76, para atender o aumento de Capital no Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE	43.861.550,00		40.000.000,00
<b>BANCO DO ESTADO DO PARANÁ</b>			
Lei Estadual n.º 6.764 de 24.12.75, contrato firmado em 31.05.76, para atender a integralização do Fundo de Financiamento para Água e Esgoto-FAE, através do sub-programa de estímulo ao sistema financeiro de saneamento	133.000.000,00		29.400.000,11
<b>BANCO DO ESTADO DO PARANÁ</b>			
Lei Estadual n.º 6.764 de 24.12.75, contrato firmado em 30.06.76, para atender integralização de capital na Companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR	40.000.000,00		43.475.815,81
<b>BANCO MORGAN G. TRUST CO.</b>			
Lei Estadual n.º 6.764 de 24.12.75, contrato firmado em 05.11.76, para atender aplicação do programa de Rodovias Alimentadoras para o Estado através do DER		599.250.000,00	599.250.000,00

BANCO DO ESTADO DO PARANA C/1975 .....				8.000.000,00
SOMA .....	261.861.550,00	599.250.000,00	720.125.815,92	

## 2.2 DESPESA ORÇAMENTARIA

A despesa da Administração Centralizada, inicialmente fixada na Lei de Meios em Cr\$ 6.400.000.000,00, com as alterações oriundas da abertura de créditos adicionais, ficou autorizada em Cr\$ 6.421.522.460,00, conforme a seguinte discriminação:

			Cr\$ 1.00
Lei Orçamentária .....			6.400.000.000
<b>MAIS</b>			
Créditos Adicionais			
Suplementares .....	1.642.842.599		
Especiais .....	3.000.000		1.645.842.599
SOMA .....			8.045.842.599
<b>MENOS</b>			
Cancelamento de dotações .....			1.624.320.139
Despesa Autorizada .....			6.421.522.460

### 2.2.1 DESPESA AUTORIZADA E DESPESA REALIZADA, POR ÓRGÃO

A Despesa Realizada em confronto com a Despesa Autorizada, por Órgão, pode ser demonstrada conforme o quadro a seguir:

POR ÓRGÃOS DO GOVERNO

Órgão	DESPESA		Saldo ou
	Autorizada	Realizada	Diferença
<b>PODER LEGISLATIVO</b>	155.251.000,00	147.518.061,60	7.732.938,40
Assembléia Legislativa	94.681.000,00	91.428.121,14	3.252.878,86
Tribunal de Contas	60.570.000,00	56.089.940,46	4.480.059,54
<b>PODER JUDICIARIO</b>	190.141.800,00	169.163.836,68	20.977.963,32
Tribunal de Justiça	179.102.800,00	161.519.033,79	17.583.766,21
Tribunal de Alçada	11.039.000,00	7.644.802,89	3.394.197,11
<b>PODER EXECUTIVO</b>	6.076.129.660,00	5.979.944.154,58	96.185.505,42
Governo do Estado	59.832.000,00	57.381.522,61	2.450.477,39
Secretaria de Estado do Planejamento	66.345.116,00	62.058.083,56	4.287.032,44
Secretaria de Estado das Finanças	1.139.533.500,00	1.119.871.026,16	19.662.473,84
Secretaria de Estado dos Recursos Humanos	26.427.200,00	24.655.186,13	1.772.013,87
Secretaria de Estado da Administração	170.043.250,00	166.235.851,82	3.807.398,18
Administração Geral do Estado	450.022.800,00	444.264.835,22	5.757.964,78
Secretaria de Estado da Educação e da Cultura	1.448.983.500,00	1.420.724.462,68	28.259.037,32
Secretaria de Estado da Saúde e Bem-Estar Social	241.366.198,00	238.568.242,61	2.797.955,39
Secretaria de Estado da Segurança Pública	543.380.296,00	534.479.199,32	8.901.096,68
Secretaria de Estado da Justiça	96.950.000,00	95.291.512,11	1.658.487,89
Secretaria de Estado da Agricultura	177.389.650,00	175.234.398,20	2.155.251,80
Secretaria de Estado do Interior	313.545.300,00	303.270.877,01	10.274.422,99
Secretaria de Estado dos Transportes	1.311.180.850,00	1.309.005.086,00	2.175.764,00
Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio	31.130.000,00	28.903.871,15	2.226.128,85
<b>TOTAL</b>	<b>6.421.522.460,00</b>	<b>6.296.626.052,86</b>	<b>124.896.407,14</b>

**2.2.2 DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA PELOS PODERES DO ESTADO**

A despesa realizada pelos Três Poderes do Estado pode ser assim demonstrada, em termos de participação percentual:

· Poder Legislativo .....	2,34%
· Poder Judiciário .....	2,69%
· Poder Executivo .....	94,97%
	<hr/>
Despesa Realizada .....	100,00%

**2.2.3 DESPESAS CORRENTES**

**2.2.3.1 Despesas de Custeio**

As Despesas de Custeio alcançaram, na sua realização, a cifra de Cr\$ 2.454.115.234,37, assim distribuída:

<b>Título</b>	<b>Despesa realizada</b>
· Pessoal .....	1.952.032.162,99
· Material de Consumo .....	88.862.410,21
· Serviços de Terceiros .....	235.637.179,30
· Encargos Diversos .....	163.046.395,96
· Exercícios Anteriores .....	14.537.085,91
	<hr/>
<b>TOTAL</b> .....	<b>2.454.115.234,37</b>

**2.2.3.2 Transferências Correntes**

A título de Transferências Correntes, o Estado dispendeu ..... Cr\$ 1.340.901.823,61. A distribuição desses gastos, por elemento de despesa, é a seguinte:

<b>Título</b>	<b>Despesa realizada</b>
· Subvenções Sociais .....	81.118.323,76
· Subvenções Econômicas .....	9.400.000,00
· Assistência e Previdência Social .....	383.256.774,26
· Juros da Dívida Pública .....	113.223.863,43
· Contribuições de Previdência Social .....	79.361.276,44
· Diversas Transferências .....	674.541.585,72
	<hr/>
<b>TOTAL</b> .....	<b>1.340.901.823,61</b>

Esses demonstrativos permitem observar que as Despesas Correntes — Custeio e Transferências — importaram em Cr\$ 3.795.017.057,98, representando 60,27% da Despesa Global Executada.

**2.2.4 DESPESAS DE CAPITAL**

As despesas de Capital atingiram a quantia de Cr\$ 2.501.608.994,88 e, através suas Subcategorias Econômicas, tiveram o seguinte comportamento:

#### 2.2.4.1 Investimentos

Título	Despesa realizada
Obras Públicas .....	88.619.760,89
Serviço em Regime de Programação Especial .....	107.400.000,00
Equipamentos e Instalações .....	15.897.621,29
Material Permanente .....	9.949.672,08
Participação em Constituição ou Aumento de Capital em Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas .....	606.666.029,65
<b>TOTAL</b> .....	<b>828.533.083,91</b>

#### 2.2.4.2 INVERSÕES FINANCEIRAS

Título	Despesa realizada
Aquisição de Imóveis .....	13.052.133,19
Participação em Constituição ou Aumento de Capital em Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras .....	35.256.250,00
Constituição de Fundos Rotativos .....	276.117.758,44
<b>TOTAL</b> .....	<b>324.426.141,63</b>

#### 2.2.4.3 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

Título	Despesa realizada
Amortização da Dívida Pública .....	159.321.380,94
Auxílio para Obras Públicas .....	1.063.624.356,89
Auxílio para Equipamentos e Instalações .....	15.616.798,04
Auxílio para Material Permanente .....	2.408.000,00
Auxílio para Inversões Financeiras .....	62.295.432,47
Contribuições Diversas .....	45.383.801,00
<b>TOTAL</b> .....	<b>1.348.649.769,34</b>

Cabe, aqui, referência especial à extraordinária capacidade de Investimento do Governo do Estado, traduzida em maciça aplicação em setores importantes da economia paranaense. Mais que isso, levando-se em consideração o difícil momento da conjuntura econômica nacional e internacional, o volume de investimentos canalizado para o desenvolvimento do Paraná coloca o Estado em posição de vanguarda e atesta a sua capacidade de dar resposta aos desafios resultantes do progresso e das aspirações coletivas.

## TÍTULO II BALANÇOS DO ESTADO

### 3. BALANÇO ORÇAMENTARIO

O Balanço Orçamentário, representado pelo Anexo n.º 12, espelha as operações de receita e despesa prevista e fixada na Lei de Meios. Comparado, igualmente, a previsão da receita com a respectiva realização e a fixação da despesa com sua execução.

A execução orçamentária da Administração Centralizada, consubstanciada no Balanço Orçamentário, é a seguinte:

**BALANÇO ORÇAMENTARIO**

RECEITA				
Títulos	Previsão	Execução		Diferenças
<b>RECEITAS CORRENTES</b>				
Receita Tributária .....	4.053.050.000,00	5.095.261.445,16	+	1.042.211.445,16
Receita Patrimonial .....	111.180.000,00	108.370.182,20	-	2.809.817,80
Receita Industrial .....	1.500.000,00	5.000.000,00	+	3.500.000,00
Transferências Correntes .....	238.400.000,00	185.412.291,85	-	52.987.708,15
Receitas Diversas .....	249.770.000,00	261.019.800,29	+	11.249.800,29
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>				
Operações de Crédito .....	1.400.000.000,00	720.125.815,90	-	679.874.184,08
Alienação de Bens Móveis e Imóveis .....	4.000.000,00	3.421.981,85	-	578.018,15
Transferências de Capital .....	342.100.000,00	317.639.901,50	-	24.460.098,50
<b>SOMA</b> .....	<b>6.400.000.000,00</b>	<b>6.696.251.418,77</b>	<b>+</b>	<b>296.251.418,77</b>
<b>DEFICIT</b> .....	<b>21.522.460,00</b>		<b>-</b>	<b>21.522.460,00</b>
<b>SOMA</b> .....	<b>6.421.522.460,00</b>	<b>6.696.251.418,77</b>	<b>+</b>	<b>274.728.958,77</b>
DESPESA				
Títulos	Fixação	Execução		Diferenças
Créditos Orçamentários e Suplementares .....	6.418.522.460,00	6.293.626.052,86	-	124.896.407,14
Créditos Especiais .....	3.000.000,00	3.000.000,00	+	0,00
<b>SOMA</b> .....	<b>6.421.522.460,00</b>	<b>6.296.626.052,86</b>	<b>-</b>	<b>124.896.407,14</b>
<b>SUPERAVIT</b> .....		<b>399.625.365,91</b>	<b>+</b>	<b>399.625.365,91</b>
<b>SOMA</b> .....	<b>6.421.522.460,00</b>	<b>6.696.251.418,77</b>	<b>+</b>	<b>274.728.958,77</b>

### **3.1 ANÁLISE DAS RECEITAS PREVISTA E REALIZADA**

A Receita Prevista, de Cr\$ 6.400.000.000,00, confrontada com a efetivamente arrecadada, de Cr\$ 6.696.251.418,77, permite a constatação de um excesso de arrecadação da ordem de Cr\$ 296.251.418,77, fato que bem atesta o cuidado técnico que o Estado vem dando à elaboração orçamentária. Revela, também, o marcante ritmo de desenvolvimento integrado da economia paranaense e às potencialidades de sua força expansionista.

### **3.2 DESPESA AUTORIZADA E REALIZADA**

A Despesa Autorizada, já com as modificações decorrentes da abertura de créditos adicionais, atingiu a cifra de Cr\$ 6.421.522.460,00, na sua realização importou em Cr\$ 6.296.626.052,86 proporcionando Economia de Dotações de Cr\$ 124.896.407,14.

### **3.3 RESULTADO ORÇAMENTARIO DO EXERCÍCIO**

O Resultado Orçamentário do Exercício, apurado pela diferença entre a Receita Arrecadada e a Despesa Realizada, apresentou o expressivo "superavit" de Cr\$ 399.625.365,91. Em se considerando a magnitude da peça orçamentária, as reconhecidas vicissitudes do planejamento e da execução do orçamento e também do próprio quadro atual da economia nacional, a revelação de situação superavitária entre os ingressos e egressos é acontecimento altamente elogiável em matéria de administração pública.

## **4. BALANÇO FINANCEIRO**

O Balanço Financeiro consolida os ingressos e egressos de natureza orçamentária e extraorçamentária, demonstrando todas as operações decorrentes, realizadas no exercício financeiro, posicionando as disponibilidades iniciais e finais.

**BALANÇO FINANCEIRO**

**R E C E I T A**

**ORÇAMENTARIA**

**RECEITAS CORRENTES**

	<b>Parcial</b>	<b>Parcial</b>	<b>Total</b>
Receita Tributária .....	5.095.261.445,16		
Receita Patrimonial .....	108.370.182,20		
Receita Industrial .....	5.000.000,00		
Transferências Correntes .....	185.412.291,85		
Receitas Diversas .....	261.019.800,29	5.655.063.719,50	

**RECEITAS DE CAPITAL**

Operações de Crédito .....	720.125.815,92		
Alienação de Bens Móveis e Imóveis .....	3.421.981,85		
Transferências de Capital .....	317.639.901,50	1.041.187.699,27	6.696.251.418,77

**EXTRAORÇAMENTARIA**

Restos a Pagar — a Processar .....	449.298.330,46		
Restos a Pagar — Processados .....	0,00	449.298.330,46	
Serviço da Dívida a Pagar — a Processar .....	0,00		
Serviço da Dívida a Pagar — Processado .....	0,00	0,00	
Débitos de Tesouraria .....		300.000.000,00	
Débitos de Diversas Origens .....		1.520.019.054,73	
Fundos Especiais .....		35.959.006,00	
Contas a Regularizar .....		0,00	
Contas do Realizável .....		578.716.771,78	2.883.993.162,97

**SALDOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

Tesourarias .....		6.654.042,16	
Bancos .....		313.533.407,48	
Vinculado em Contas Correntes Bancárias .....		84.214.999,84	404.402.449,46

<b>TOTAL</b> .....			<b>9.984.647.031,20</b>
--------------------	--	--	-------------------------

**DESPESA**

**ORÇAMENTARIA**

	<b>Parcial</b>	<b>Parcial</b>	<b>Total</b>
Legislativa .....		121.268.086,50	
Judiciária .....		222.234.006,28	
Administração e Planejamento .....		856.578.629,17	
Agricultura .....		175.234.398,20	
Comunicações .....		4.000.000,00	
Defesa Nacional e Segurança Pública .....		534.479.199,32	
Desenvolvimento Regional .....		92.500.000,00	
Educação e Cultura .....		1.420.724.462,68	
Energia e Recursos Minerais .....		481.904.668,07	
Habituação e Urbanismo .....		7.116.400,00	
Indústria, Comércio e Serviços .....		171.455.432,92	
Relações Exteriores .....		0,00	
Saúde e Saneamento .....		451.630.949,90	
Trabalho .....		1.543.817,72	
Assistência e Previdência .....		446.387.393,42	
Transporte .....		1.309.568.608,68	6.296.626.052,86

**EXTRAORÇAMENTARIA**

Pagamento de Restos a Pagar .....	409.966.551,05		
Cancelamento de Restos a Pagar .....	7.395.435,85	417.361.986,90	
Débitos de Tesouraria .....		425.000.000,00	
Dépósitos de Diversas Origens .....		1.542.434.863,20	
Fundos Especiais .....		35.959.006,00	
Contas a Regularizar .....		0,00	
Contas do Realizável .....		660.290.385,70	3.081.046.241,80

**SALDOS PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE**

Tesourarias .....		6.653.991,57	
Bancos .....		581.038.987,97	
Vinculados em Contas Correntes Bancárias .....		19.281.757,00	606.974.736,54
<b>TOTAL</b> .....			<b>9.984.647.031,20</b>

No que respeita ao Balanço Financeiro cabe destacar que os valores que o integram, em especial os referentes à Receita e Despesa Extra-Orçamentária, estão todos consubstanciados nos demonstrativos correspondentes.

#### 4.1 DESPESA POR FUNÇÕES

##### DESPESA POR FUNÇÃO

Função	DESPESA		
	Autorizada	Realizada	Saldos
Legislativa .....	128.761.000,00	121.268.086,50	7.492.913,50
Judiciária .....	128.761.000,00	121.268.086,50	7.492.913,50
Administração e			
Planejamento .....	892.191.701,00	856.578.629,17	35.613.071,83
Agricultura .....	117.389.650,00	175.234.398,20	2.155.251,80
Comunicações .....	10.000.000,00	4.000.000,00	6.000.000,00
Defesa e Segurança .....	543.380.296,00	534.479.199,32	8.901.096,68
Desenvolvimento Regional .....	92.536.616,00	92.500.000,00	36.616,00
Educação e Cultura .....	1.448.983.500,00	1.421.724.462,68	28.259.037,32
Energia e Recursos			
Minerais .....	482.013.676,00	481.904.668,07	109.007,93
Habitação e Urbanismo .....	9.253.800,00	7.116.400,00	2.137.400,00
Indústria, Comércio e Ser-			
viços .....	173.480.450,00	171.455.432,92	2.025.017,08
Saúde e Saneamento .....	454.215.568,00	451.630.949,90	2.584.618,10
Trabalho .....	1.877.000,00	1.543.817,72	333.182,28
Assistência e Previdência .....	452.808.800,00	446.387.393,42	6.421.406,58
Transporte .....	1.311.941.203,00	1.309.568.608,68	2.372.594,32
<b>TOTAL .....</b>	<b>6.421.522.460,00</b>	<b>6.296.626.052,86</b>	<b>124.896.407,14</b>

As funções de governo demonstram o volume de recursos aplicados em cada área de atuação do Poder Público.

No exercício financeiro de 1976, as funções mais beneficiadas foram:

Educação e Cultura .....	22,60%
Transporte .....	20,80%
Administração e Planejamento .....	13,60%
Defesa e Segurança .....	8,00%
Outras funções .....	35,00%
	<b>100,00%</b>

#### 5. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial espelha a posição do conteúdo patrimonial em seus aspectos qualitativo e quantitativo.

No Ativo estão representadas as contas de Bens e Direitos e se for o caso, o Passivo Real Descoberto. No Passivo, figuram os compromissos assumidos com terceiros e o Ativo Real Líquido. É composto pelo Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Financeiro, Passivo Permanente, Saldo Patrimonial, Contas de Compensação.

## A T I V O

### 5.1 ATIVO FINANCEIRO .

O Ativo Financeiro, pelas suas peculiaridades, representa o patrimônio financeiro composto de:

<b>1. DISPONÍVEL</b>		
— Tesourarias .....	6.653.991,57	
— Bancos .....	581.038.987,97	
— Bancos c/Vinculadas .....	19.281.757,00	
		606.974.736,54
<b>2. REALIZÁVEL</b>		
— Dividendos a Receber .....	11.927.721,03	
— Devedores Diversos .....	106.649.905,75	
— Diversos Responsáveis .....	472.511,08	
— Suprimento de Fundos .....	7.946.520,70	
		126.996.658,56
<b>TOTAL</b> .....		733.971.395,10

Na estrutura do grupo "Disponível" o valor de Cr\$ 6.653.991,57, da conta "Tesourarias", é apenas gráfico, levando-se em consideração que, de seu montante, há que se excluir a importância de Cr\$ 6.145.191,92, correspondente a documentos em caixa, oriundos de exercícios anteriores, pendentes de regularização.

No grupo "Devedores Diversos" há a Conta de Adiantamentos n.º 1, com um saldo de Cr\$ 5.069.674,34, representativo de numerário entregue a terceiros, sem a devida cobertura orçamentária. Esta pendência, segundo se constatou, permanece inalterada desde o exercício de 1974 e pelo que consta do demonstrativo do Realizável, encaminhado a este Tribunal, não houve recuperação efetiva do referido numerário, aos cofres públicos.

### 5.2 ATIVO PERMANENTE

O Ativo Permanente reúne bens, créditos e valores, cuja movimentação depende de autorização legislativa.

#### ATIVO PERMANENTE

##### BENS

Bens Móveis .....	127.294.829,06	
Bens Imóveis .....	127.664.179,72	
Bens de Natureza Industrial .....	3.261.911,12	258.220.919,90

**CRÉDITOS**

Dívida Ativa .....	104.743.726,81	
Participação do Fundo de Desenvolvimento Econômico .....	337.251.500,44	
Contribuição no Banco Reg. Desenv. Extremo Sul .....	41.933.951,48	
Fundo de Financiamento de Água e Esgotos .....	232.804.524,45	716.733.703,18

**VALORES**

Participação no Capital de Empresas ..	3.302.624.935,12	
Títulos da Dívida Pública em Depósito Almoarifados .....	5.516.064,88	
Fundos Rotativos .....	0,00	3.308.141.000,00
Bens em Processo de Aquisição .....	143.438.347,26	143.438.347,26
 Soma do Ativo Permanente .....		4.426.533.970,34
Soma do Ativo Real .....		5.160.505.365,44

**ATIVO COMPENSADO**

Valores em Poder de Terceiros .....	259.381.460,57	
Valores de Terceiros .....	198.360.109,92	
Valores Nominais .....	474.295.623,17	
Valores e Obrigações Diversas .....	4.049.025.983,30	4.981.063.176,96
<b>TOTAL DO ATIVO .....</b>		<b>10.141.568.542,40</b>

**P A S S I V O****PASSIVO FINANCEIRO****RESTOS A PAGAR**

A Processar — Exercício Corrente ..	449.298.330,46	
Exercício Anterior .....	19.886.717,28	469.185.047,74
 Processados — Exercício Corrente ..		
Exercício Anterior .....	15.468,90	15.468,90

**SERVIÇO DE DÍVIDA A PAGAR**

A Processar — Exercício Anterior .....	1.400.000,00	1.400.000,00
Depósitos de Diversas Origens .....	103.777.375,49	
Contas a Regularizar .....	6.145.191,92	109.922.567,41
 Soma do Passivo Financeiro .....		<b>580.523.084,05</b>

**PASSIVO PERMANENTE**

Dívida Fundada Interna — por contratos .....	262.757.345,49	262.757.345,49
Dívida Fundada Externa — por contratos .....	1.426.263.590,31	1.426.263.590,31

<b>DIVERSOS</b>	
Soma do Passivo Permanente .....	1.689.070.935,80
Soma do Passivo Real .....	<u>2.269.544.019,85</u>

**SALDO PATRIMONIAL**

<b>Ativo Real Líquido</b>	
De Exercícios Anteriores .....	2.288.480.033,82
Do Exercício .....	602.481.311,77
Soma do Passivo .....	<u>2.890.961.345,59</u>
Soma do Passivo .....	<u>5.160.505.365,44</u>

**PASSIVO COMPENSADO**

<b>Contrapartida de Valores em Poder de</b>	
Terceiros .....	259.381.460,57
Contrapartida de Valores de Terceiros ....	198.360.109,92
Contrapartida de Valores Nominais .....	474.295.623,17
Contrapartida de Valores e Obrigações Di- versas .....	4.049.025.983,30
Total do Passivo .....	<u>4.981.063.176,96</u>
Total do Passivo .....	<u>10.141.568.542,40</u>

**5.3 PASSIVO FINANCEIRO**

O Passivo Financeiro compreende os compromissos cujo pagamento in- depende de autorização orçamentária. É representado pelas dívidas de curto prazo, denominadas "Dívida Flutuante".

A análise do comportamento da Dívida Flutuante permitiu a constatação de que a Administração demonstrou cuidado na sua movimentação, pro- curando solver com critério os compromissos anteriormente assumidos, bas- tando salientar que, no exercício, sofreu um decréscimo de Cr\$ 115.479.469,61.

De outro lado, no que respeita às contas "Depósitos de Diversas Ori- gens", de Cr\$ 103.777.375,49 e Fundos Especiais, de Cr\$ 35.959.006,00, não foi possível à Secretaria de Estado das Finanças dar informações suficientes e capazes de melhor esclarecerem os elementos correspondentes à sua mo- vimentação, limitando-se a apresentar passagira justificativa em função da aplicação do Sistema COR — Contabilidade e Orçamento.

Anomalia que vem desfigurando o novo modelo de Administração que marca a gestão orçamentária do Poder Público Estadual é a que se refere à morosidade das autoridades respectivas em dar solução técnica, através dos caminhos legais, à elevada quantia de Cr\$ 6.145.191,92, sob o título de "Con- tas a Regularizar", de exercícios anteriores, resultante de percalços admi- nistrativos. Essa cifra acha-se pendente na Agência de Rendas Mercês, tendo todos os Relatores das contas governamentais, de outros exercícios, solicitado a sua regularização, sem resposta definitiva, até o exercício em exame.

#### 5.4 PASSIVO PERMANENTE

O Passivo Permanente compreende as dívidas de longo prazo, configuradas na Dívida Fundada, quer seja interna, quer seja externa, representada por títulos e contratos.

A composição da Dívida Fundada em seus desdobramentos, pode ser visualizada pelos seguintes quadros.

#### DÍVIDA FUNDADA INTERNA

Credores	Exercício		Alterações
	1975	1976	
Caixa Econômica Federal do Paraná .....	60.000.000,00	60.000.000,00	
Bco. Nacional de Desenvolvimento Econômico ..		49.356.981,75 +	49.356.981,75
Bco. do Estado do Paraná	67.000.000,00	153.400.363,74 +	86.400.363,74
<b>TOTAIS</b> .....	<b>127.000.000,00</b>	<b>262.757.385,49 +</b>	<b>135.757.345,49</b>

#### DÍVIDA FUNDADA EXTERNA

Credores	Exercícios		Alterações
	1975	1976	
Lazard Brother's & Co.	1.360.084,35	1.465.415,31 +	105.330,96
Morgan Guaranty Trust Co. ....	625.830.000,00	1.301.348.175,00 +	675.518.175,00
Manufactures Hanove Trust Co. ....	90.700.000,00	123.450.000,00 +	32.750.000,00
<b>TOTAIS</b> .....	<b>717.890.084,35</b>	<b>1.426.263.590,91 +</b>	<b>708.373.505,96</b>

#### R E S U M O

Dívida Fundada	Acréscimos Cr\$	Baixas Cr\$	Variação Cr\$
Interna .....	138.107.678,48	2.350.332,99 +	135.757.345,49
Externa .....	865.344.553,91	156.971.047,95 +	708.373.505,96
<b>Soma</b> .....	<b>1.003.452.232,39</b>	<b>159.321.380,94 +</b>	<b>844.130.851,45</b>

A Dívida Fundada, computados os acréscimos, inclusive os decorrentes das correções cambiais às taxas vigentes do dólar e da libra e os determinados pelos UPC e ORTN e bem assim as baixas ocorridas no exercício, acusaram um aumento líquido de Cr\$ 844.130.851,45.

## 5.5 SALDO PATRIMONIAL

O saldo patrimonial, encontra-se representado da seguinte forma:

Ativo Real	=	Ativo Financeiro	+	Ativo Permanente
5.160.505.365,44	=	733.971.395,10	+	4.426.533.970,34
Passivo Real	=	Passivo Financeiro	+	Passivo Permanente
2.269.544.019,85	=	580.523.084,05	+	1.689.020.935,80
Saldo Patrimonial	=	Ativo Real	-	Passivo Real
2.890.961.345,59	=	5.160.505.365,44	-	2.269.544.019,85

## 5.6 CONTAS DE COMPENSAÇÃO

Nas Contas de Compensação são registrados valores que não se integram ao Patrimônio, podendo afetá-lo mediata ou indiretamente.

Este grupo apresenta, tanto para o Ativo como para o Passivo, a quantia de Cr\$ 4.981.063.176,96.

## SÍNTESE

Grupos	Ativo	Passivo
Real .....	5.160.505.365,44	2.269.544.019,85
Saldo Patrimonial Positivo .....		2.890.961.345,59
Compensado .....	4.981.063.176,96	4.981.063.176,96
<b>SOMA .....</b>	<b>10.141.568.542,40</b>	<b>10.141.568.542,40</b>

## 5.7 POSIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

### 5.7.1 POSIÇÃO ECONÔMICA

ATIVO REAL :	PASSIVO REAL = PE
5.149.290.499,18 :	2.263.398.827,93 = 2,27

Para efeito de cálculo, foram deduzidas do Ativo Real as cifras de Cr\$ 6.145.191,92 e Cr\$ 5.069.674,34, por representarem pendências passíveis de regularização. Da mesma forma, do Passivo Real foi expurgado o valor de Cr\$ 6.145.191,92.

Isto posto, o índice apurado revela que, para cada Cr\$ 1,00 de dívidas de curto e longo prazos, o Patrimônio do Governo do Estado tem Cr\$ 2,27, donde se conclui ser apreciável a relação apresentada.

### 5.7.2. POSIÇÃO FINANCEIRA

No cálculo da posição financeira do Estado, foram subtraídos, também, os mesmos valores já mencionados na apuração da Posição Econômica.

A Posição Financeira é a seguinte:

$$\begin{aligned} \text{AF} &= \text{Disponível} + \text{Realizável} \\ \text{AF} &= 600.829.544,62 + 121.926.984,22 \\ \text{AF} &= 722.756.528,84 \\ \text{PF} &= 574.377.892,13 \\ \text{AF} - \text{PF} &= \text{SUPERAVIT FINANCEIRO} \\ 722.756.528,84 - 574.377.892,13 &= 148.378.636,71 \\ \text{AF: PF} &= \text{Índice de Liquidez} \\ 722.756.528,84: 574.377.892,13 &= 1,26 \end{aligned}$$

A posição financeira do Estado do Paraná, ao final do exercício de 1976 era, inegavelmente, de alta representatividade. Mesmo diante do quadro desfavorável da economia nacional, ainda sob o impacto da crise do petróleo, e também do espectro da inflação — esse cancro que ataca o esforço desenvolvimentista — o cuidado demonstrado na adequação dos fluxos da receita à realização dos dispêndios, permitiu não só um superavit financeiro considerável, de Cr\$ 148.378.636,71, como, igualmente, uma excelente e destacada relação exigível-disponível, onde, para cada Cr\$ 1,00 de exigibilidade, o Poder Público dispunha de Cr\$ 1,26. Comparada com o exercício de 1975, onde a relação era de 0,64: 1, fica manifestado que o Estado adota política que visa a torná-lo dinâmico, com perfeito conhecimento de sua capacidade de expansão.

## 6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A finalidade deste demonstrativo é evidenciar as alterações verificadas nos componentes patrimoniais, resultantes ou independentes da execução orçamentária, bem como indicar o resultado patrimonial do exercício.

### 1. VARIAÇÕES ATIVAS

#### RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Receita Orçamentária .....	6.696.251.418,77
Mutações Patrimoniais	
· Aquisição de Bens Móveis .....	25.847.293,37
· Construção e Aquisição de Bens Móveis .....	77.970.605,43
· Aquisição de Títulos e Valores .....	845.322.279,65
· Amortização da Dívida (externa e interna) .....	159.321.380,94
<hr/>	
SOMA .....	1.108.461.559,39
<hr/>	
TOTAL .....	7.804.712.978,16

## INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

### INCORPORAÇÃO DE BENS

#### I — BONIFICAÇÃO DE EMPRESAS

Banco do Estado do Paraná .....	32.768.125,00
Celepar .....	1.405.660,00
Cohapar .....	10.853.280,00
Copasa .....	35.129.788,00
Telepar .....	13.288.313,00
<b>SOMA DAS BONIFICAÇÕES .....</b>	<b>93.445.166,00</b>

#### II — CREDITOS EM C/CORRENTES

Sanepar .....	949.606,00
---------------	------------

#### III — BENS

Bens do Patrimônio da Administração de Recursos Hídricos utilizados para integralizar capital ao Estado do Paraná, na COPEL .....	683.921,50
---	------------

#### IV — ALMOXARIFADO

Valor positivo apurado no estoque do DEAM, durante o exercício de 1976 .....	5.468.929,56
--	--------------

<b>TOTAL DE BENS INCORPORADOS .....</b>	<b>100.547.623,06</b>
---	-----------------------

#### DIVERSAS

Bens incorporados através da Secretaria de Estado da Administração, conforme protocolo n.º 2.180/76 CPE, do Departamento do Patrimônio .....	110,00
--	--------

<b>TOTAL DAS MUTAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA .....</b>	<b>100.547.733,06</b>
--	-----------------------

<b>TOTAL DAS VARIAÇÕES ATIVAS .....</b>	<b>7.905.260.711,22</b>
---	-------------------------

#### 2 — VARIAÇÕES PASSIVAS

##### RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

— DESPESA ORÇAMENTARIA .....	6.296.626.052,86
------------------------------	------------------

## MUTAÇÕES PATRIMONIAIS

— ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS .....	563.483,00
— EMPRÉSTIMOS TOMADOS .....	720.125.815,92
	<hr/>
	720.689.298,92

SOMA ..... 7.017.315.351,78

## INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Diferença Cambial .....	266.094.553,91
Baixas de Bens Inservíveis, Doados e outros .....	140,00
Diversas .....	17.231.862,56
Cancelamento de Bens em Processo de Aquisição .....	2.137.491,20
	<hr/>

285.464.047,67

TOTAL DAS VARIAÇÕES PASSIVAS ..... 7.302.779.399,45  
SUPERAVIT DO EXERCÍCIO ..... 602.481.311,77

TOTAL GERAL ..... 7.905.260.711,22

### 6.1 — RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

· SUPERAVIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA ..	399.625.365,91
· SUPERAVIT DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS ..	202.855.945,86
	<hr/>

RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO .. 602.481.311,17

### SALDO PATRIMONIAL

SALDO TRANSFERIDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR . 2.288.480.033,82

ATIVO REAL LÍQUIDO ..... 2.890.961.345,59

Acresce considerar que o Estado arrecadou, no exercício, a quantia de Cr\$ 32.905.011,26, de "Cobrança da Dívida Ativa", sem realizar a necessária e correspondente variação patrimonial, passiva, o que tem a virtude de desfigurar o Resultado Patrimonial do Exercício, reduzindo-o para Cr\$ ..... 569.576.300,51.

Não se pode deixar de evidenciar, igualmente, que, não tendo sido feita a consolidação dos balanços, com a correspondente agregação dos resultados dos Órgãos da Administração Descentralizada, os números que traduzem a posição patrimonial final não espelham, em verdade, o globo do Patrimônio Geral do Estado. Essa anomalia, contudo não anula o significativo Resultado Econômico do exercício financeiro de 1976.

## 7. O ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

A intervenção do Estado, no domínio econômico, é fato consagrado no Brasil e no contexto dos países do mundo civilizado contemporâneo.

As radicais modificações operadas no sistema econômico ocidental, em grande parte determinadas pela revisão político-social do pós-guerra, ensejaram ao Poder Público a possibilidade de, na busca de atender às aspirações coletivas, exercitar tarefas outrora reservadas, com exclusividade, às empresas comerciais e industriais.

Mais que isso, os objetivos e as metas do planejamento governamental, nas várias etapas setoriais das áreas abarcadas, passaram a exigir dos organismos públicos, como uma constante, maior amplitude de seu raio operacional e bem assim respostas rápidas aos projetos emergidos do profícuo laboratório da ciência administrativa.

Rompe o Estado, assim, com seu semântico conceito de gendarme, ocupado, essencialmente, com a *segurança do território e da população, ao tempo em que abandona, por definitivo, o conceito liberal e não intervencionista, de conotação clássica.*

No conjunto da nova ordem econômica, passa ele a ser comerciante, industrial, empresário e, dentro do mercado, a ocupar espaços vazios ou carentes de injeção de recursos com objetivos sociais e econômicos.

Em nosso País, as proporções da atuação do Estado — em sua expressão mais alta — no sistema econômico, assumem posição de rara saliência, tornando-o, no jogo mercadológico, um dos mais estáveis e representativos participantes. Está situado, mesmo, em função de atuar nos vários setores da atividade econômica, entre as grandes forças empresariais da economia nacional, manifestando seu trabalho através da empresa mista ou pública.

A luz dessa constatação, os Tribunais de Contas, instituições encarregadas, constitucionalmente, de realizarem a auditoria financeira e orçamentária de todos os dinheiros públicos, passaram a reivindicar a extensão de sua atividade controladora até o interior dessas descentralizações do universo orgânico da Administração Pública. A Lei Federal n.º 6.223, deu-lhes essa incumbência, mesmo porque o controle, em suas várias etapas, é fundamento inarredável dos países de índole democrática.

O Estado do Paraná, na busca da sedimentação da sua indiscutível posição de relevo no concerto da Federação, vem manifestando sua ação no campo econômico de forma ordenada, incentivadora e sem ânimo competitivo, prevalecendo, sempre, em suas investidas, o interesse social.

Assim é que, ao final do exercício de 1976, o Poder Público Estadual participava do setor privado da economia, com recursos da ordem de Cr\$ . . . . 3.302.624.933,95, decorrente de integralização de capital de entidades públicas, com fins empresariais. Essa cifra, por si só, dá bem a magnitude da ação governamental na busca de construção econômica destinada a elevar os níveis de desenvolvimento do Paraná.

A desenvoltura e a organização das entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, têm permitido que a *atividade controladora do Tribunal de Contas* seja realizada de forma abrangente e total e, ao longo dos trabalhos, constatar que as decisões administrativas desses entes vêm sendo pautadas por padrões recomendados pela técnica e pelas disposições regulamentares.

**DEMONSTRATIVO DA PARTICIPAÇÃO ACIONARIA E FINANCEIRA DO ESTADO NO CAPITAL DE EMPRESAS EM**

31/12/76.

Empresa	Capital/Social	Capital Subscrito	Ind. de Partic.	Capital Integralizado	Capital a Integralizar
01 Bco. do Estado do Paraná S/A .....	300.000.000,00	199.096.875,00	66,37%	199.096.875,00	—
02 Bco. de Desenvolvimento do Paraná	830.000.000,00	829.995.020,00	99,99%	829.995.020,00	—
03 Petróleo Brasileiro — Petrobrás ....	—	65.069.709,00	—	65.069.709,00	—
04 Bco. Regional do Desenvolvimento do Ext. Sul — BRDE .....	352.500.000,00	117.500.000,00	33,33%	177.500.000,00	—
05 Cia. Paranaense de Energia Elétrica — COPEL .....	2.100.000.000,00	1.622.585.436,00	77,27%	1.544.066.527,95	78.518.908,05
06 Cia. de Saneamento do Paraná — SANEPAR .....	544.509.000,00	376.893.422,00	69,22%	276.893.422,00	100.000.000,00
07 Cia. de Telecomunicações do Paraná — TELEPAR .....	2.000.000.000,00	146.171.446,00	16,14%	138.229.130,00	7.942.316,00
08 Cia. Paranaense de Silos e Armazéns — COPASA .....	100.000.000,00	40.973.832,00	40,97%	40.853.832,00	120.000,00
09 Companhia de Habitação do Paraná — COHAPAR .....	45.000.000,00	44.466.460,00	98,81%	44.466.460,00	—
10 Cia. Agropec. Fomento Agrícola do Paraná — CAFÉ DO PARANÁ .....	12.756.086,00	12.740.178,00	99,88%	12.740.178,00	—
11 Companhia de Processamento de Dados — CELEPAR .....	20.000.000,00	11.213.780,00	56,07%	11.213.780,00	—
12 Paraná Radiodifusão — RADIPAR ..	20.000.000,00	6.000.000,00	—	6.000.000,00	—
13 Empresa Paranaense de Turismo — PARANATUR .....	20.000.000,00	20.000.000,00	100,00%	13.500.000,00	6.500.000,00
14 Empresa de Obras Públicas do Paraná — EMOPAR .....	3.000.000,00	3.000.000,00	100,00%	3.000.000,00	—
<b>TOTAIS .....</b>	<b>—</b>	<b>3.495.706.158,00</b>	<b>—</b>	<b>3.302.624.933,95</b>	<b>193.081.224,05</b>

## RECOMENDAÇÕES E CONCLUSÃO

### RECOMENDAÇÕES

Após a análise realizada nas contas governamentais, torna-se importante oferecer as seguintes recomendações:

1. Apresentação dos resultados do Orçamento-Programa, a fim de permitir ao Tribunal de Contas avaliação objetiva das conquistas da administração pública, estimação do rendimento efetivo e bem assim determinação dos custos reais e do verdadeiro grau de eficiência da ação governamental.
2. Definição dos mecanismos técnicos necessários para a consolidação dos Balanços da Administração Direta e Indireta do Estado, imperativo que não mais permite procrastinações.
3. Esforços tendentes à regularização definitiva, a curto prazo, através das disposições regulamentares, das pendências constantes dos quadros de balanços no que se refere a alcances e outras anomalias provenientes de exercícios anteriores, procedendo-se, sem mais delongas, as devidas responsabilizações.
4. Concentração de esforços tendentes a sedimentar, por definitivo, o funcionamento efetivo do controle interno, dando-lhe o governo os recursos materiais e humanos indispensáveis ao integral desempenho de suas atribuições.

### PARECER PRÉVIO

Efetuada o percuciente e rigoroso trabalho de análise técnica das contas governamentais, já é possível ao Relator expender a sua interpretação à propósito das mesmas.

É inegável salientar que, à luz das constatações da volumosa documentação onde se inclui o Balanço Geral e mais quatro anexos, acessórios ao principal, encontrou-se um sistema operacional da Administração Pública voltado para os sadios princípios que norteiam a moralidade administrativa. As pequenas anomalias detetadas, por serem aleatórias e de natureza essencialmente técnica, não têm a virtude de anular os expressivos resultados alcançados pela Administração do Estado do Paraná.

Desta maneira, tendo em vista o disposto no art. 39, § 2.º da Constituição Estadual, e

Considerando o Balanço Geral do Estado, as respectivas contas e as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais.

Considerando os resultados alcançados pela Administração Estadual,

Considerando tudo o mais que consta do Relatório inicial, o Relator

É de Parecer que estão em condições de serem aprovadas as contas do Governo do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 1976, da gestão do Senhor Jayme Canet Júnior, encaminhadas à Assembléia Legislativa e submetidas a este Tribunal.

T.C., em 30 de junho de 1977

a) **JOSÉ DE ALMEIDA PIMPAO**  
Relator"

**Decisão do Tribunal de Contas constante da Resolução n.º 2.477/77-TC**

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, considerando que a Prestação de Contas do exercício financeiro de 1976, foi enviada de acordo com as normas Constitucionais e legais que regem a matéria;

considerando o que consta da instrução feita pela Inspeção Geral de Controle e das Diretorias de Fiscalização e Execução do Orçamento e de Contabilidade, deste Tribunal, bem como da instrução da Assessoria Técnica (fls. 8 a 38);

considerando os termos do parecer de fls. 39 a 43, da Doutra Procuradoria do Estado;

considerando que o Relatório e o Parecer Prévio do Relator da matéria, bem expressam as peças da Prestação de Contas em questão, fazendo considerações pormenorizadas sobre o movimento orçamentário e financeiro do Estado, bem como os resultados alcançados pela Administração (fls. 44 a 114);

Resolve:

Aprovar o Parecer Prévio elaborado pelo Relator, Auditor José de Almeida Pimpão, atinente às contas do Governo do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 1976, da gestão do Senhor Jayme Canet Júnior, na forma do disposto no Art. 39, § 2.º, da Constituição Estadual, como tudo consta das notas taquigráficas da Sessão.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1977

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**  
Presidente”



---

## DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

---

Resolução: 2.445/77-TC  
Protocolo: 5.705/77-TC  
Interessado: Paraná Equipamentos S/A.  
Assunto: Levantamento de caução  
Relator: Auditor Aloysio Blasi  
Decisão: Diligência. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Oscar F.L. do Amaral.

**EMENTA** — Levantamento de caução — venda de equipamentos rodoviários —. Falta, na instrução do processo, do respectivo termo de recebimento. Preliminarmente, devolvido o protocolado à origem, para sanar essa irregularidade.

---

Resolução: 2.506/77-TC  
Protocolo: 7.080/77-TC  
Interessado: Propax. Indústria e Comércio de Propaganda Ltda.  
Assunto: Levantamento de caução.  
Relator: Conselheiro Raul Viana.  
Decisão: Diligência. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro (férias) e João Féder. Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Oscar F.L. do Amaral.

**EMENTA** — Levantamento de caução. Falta, na instrução do processo, do termo de recebimento dos serviços. Preliminarmente, devolvido à origem, para sanar essa irregularidade.

Resolução: 2.525/77-TC  
Protocolo: 13.341/77-TC  
Interessado: Ruth Adelia Bocutti  
Assunto: Comprovação de adiantamento  
Relator: Auditor Aloysio Blasi.  
Decisão: Julgada legal. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro (férias) e João Féder. Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Oscar F.L. do Amaral.

**EMENTA — I — Comprovação de adiantamento. Aplicação de multa. Justificativas apresentadas pelo responsável aceitas pelo Tribunal Pleno. Julgada legal.**

**II — O Tribunal de Contas pode cancelar multas anteriormente impostas, quando as razões apresentadas convençam da inocência do responsável. Aplicação do disposto no art. 298, "in fine", do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.**

---

Resolução: 2.556/77-TC  
Protocolo: 7.725/77-TC  
Interessado: Departamento de Imprensa Oficial do Estado.  
Assunto: Consulta  
Relator: Conselheiro Raul Viana.  
Decisão: Resposta afirmativa. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro (férias) e João Féder. Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Oscar F.L. do Amaral.

**EMENTA — Consulta. Departamento de Imprensa Oficial do Estado. Possibilidade de adquirir, independente de licitação, por se tratar de produto a ser fornecido diretamente pela fábrica ao preço CIP do dia, papéis, cartões e cartolinas, em cotas de até 50 toneladas mensais. Resposta afirmativa. Aplicação do dispositivo constante do art. 126, § 2.º, letra "d", do Decreto Lei n.º 200/67.**

Transcrevemos, na íntegra, a consulta formulada e o Parecer n.º 4.122/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão em que se fundamentou a presente decisão.

### CONSULTA

"Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente a fim de formular consulta a esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado sobre a viabilidade legal deste Departamento pro-

ceder a aquisição de papéis de artes gráficas, independente de licitação, diretamente da Champion Papel e Celulose S/A, conceituada fabricante de papel no País.

Cumprе esclarecer que este Departamento tem por norma a aquisição de produto que mais se enquadre no binômio melhor qualidade — menor custo, objetivando dessa forma o fornecimento de impressos ao serviço público estadual nas bases mais econômicas e racionais possíveis.

Considerando que o Governo do Estado, através da Secretaria da Administração, está ultimando um projeto de padronização de impressos em geral de uso pelos órgãos do Poder Executivo, este Departamento, que já vem procurando se adaptar a nova sistemática, enfrenta algumas dificuldades quanto as providências básicas à concretização da referida padronização:

1) Para a adoção das novas normas de padronização, é indispensável a aquisição de papéis, cartões e cartolinas no formato DIN (Deutsche Industrie Norms), que será o adotado para a confecção de impressos. Ocorre que o formato DIN ainda não é produzido em escala comercial no País. Sua compra é difícil e somente será contornada mediante a garantia de uma fonte fabril, em quantidade que justifique, a critério dessa fonte, a programação do produto no formato solicitado. É relevante salientar que os formatos comerciais existentes — AA (66x96cm) e BB (76x112cm) seriam altamente antieconômicos para cortes em submúltiplos do formato DIN (1189x841mm) e sua utilização oneraria sobremaneira o Estado.

2) O projeto de padronização prevê a confecção de impressos exclusivamente em papéis, cartões e cartolinas de cor branca, com diferenciação, quando necessária, por impressão em cores. Tal determinação já permitiu a este Departamento estabelecer as gramaturas e tipos básicos de papel para elaboração de impressos, restando tão somente estocar um produto de qualidade homogênea, o que somente será conseguido com a aquisição de papéis de uma única fonte fabril. A utilização de apenas papel branco facilitará os processos de aquisição e estocagem e barateará sensivelmente o custo do impresso, além de se consubstanciar numa medida indispensável à padronização.

3) Levantamento de processos licitatórios realizados por este Departamento vem comprovar que o produto de marca Champion é, indiscutivelmente, o mais barato, sem prejuízo de sua boa qualidade e homogeneidade. Estas características são comprovadas pela grande procura do produto Champion no mercado das artes gráficas, o que torna difícil aos revendedores o atendimento das solicitações. Fatores como a programação de produção, que obedece um rígido cronograma, e a distribuição de cotas aos revendedores impossibilitam a este Departamento comprar a curto prazo o material necessário ao desenvolvimento de suas atividades. A fim de atender às suas necessidades, o DIOE se vê obrigado, comumente, a adquirir produto mais caro e que nem sempre é o mais indicado para determinados tipos de serviços gráficos. E isso vai incidir no encarecimento do impresso, ferindo a filosofia governamental de restrição de despesas, além de prejudicar a qualidade e uniformidade dos trabalhos gráficos.

4) Com a obrigatoriedade de que todos os serviços gráficos para os órgãos públicos estaduais sejam confeccionados através da Imprensa Oficial, que possui um parque gráfico com condições de atender à demanda, vem aumentando sensivelmente o número de solicitações e, conseqüentemente, incidindo na compra de um volume cada vez mais de papéis para atender aos serviços. O almoxarifado do DIOE, normalmente tomado por papéis das mais variadas gramaturas, tipos, qualidades, cores, formatos e origens, não fosse a determinação, a ser decretada brevemente, de se utilizar somente papéis brancos e de um único formato e um número determinado de gramaturas, em pouco tempo não teria mais condições de acondicionar material suficiente para atender a demanda dos pedidos. E a estocagem de papéis se faz necessária porque, dificilmente, os revendedores possuem estoques para atendimento imediato e os processos de aquisição, normalmente Tomadas de Preços, se alongam pelo prazo regulamentar de oito dias. Somando-se mais o prazo de entrega por parte das fábricas aos revendedores, o lapso de tempo para recebimento do produto obriga a [Imprensa Oficial] a manter um regular estoque rotativo.

Consultada, formalmente, a Champion Papel e Celulose S/A, aquiesceu, excepcionalmente, a fornecer diretamente seu produto à Imprensa Oficial, por se tratar de um órgão público de atendimento ao Estado e, conseqüentemente, sem fins lucrativos. O fornecimento, se autorizado, ocorreria através de cotas mensais, ao preço CIP do dia, o que corresponde a uma redução de cerca de 30 por cento sobre o preço do mesmo papel adquirido através de seus revendedores nesta praça. Saliente-se que a citada fábrica se comprometeria a fornecer seu produto dentro das características de tipo, formato e gramatura solicitados pelo DIOE, assegurando a este órgão um suprimento constante de papéis, cartões e cartolinas de qualidade uniforme, a preço de fábrica e mediante uma reduzida burocracia, já que dispensaria os demorados e, por certas vezes, complicados, processos de licitação.

É necessário que se esclareça que a escolha da referida fábrica não ocorreu em demérito às demais congêneres — que possuem também produto de boa qualidade mas, comprovadamente, mais caro — que não teriam condições de suprir permanentemente, inclusive sem a intermediação de seus revendedores, as necessidades da Imprensa Oficial. As fábricas de papel se negam a participar, diretamente, de processos de licitação, evitando dessa forma uma concorrência desleal e anti-ética para com seus revendedores credenciados nesta praça.

Pelos motivos acima expostos é que ao amparo da lei consulto esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado sobre a possibilidade deste Departamento adquirir, independentemente de licitação por ser tratar de produto a ser fornecido diretamente pela fábrica ao preço CIP do dia — papéis, cartões e cartolinas — produzidos produzidos pela Champion Papel e Celulose S/A, em cotas de até 50 toneladas mensais.

Valho-me dá oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

a) **JOAO DEDEUS FREITAS NETTO**  
Diretor Geral".

"PARECER N.º 4.122/77

O Departamento de Imprensa Oficial do Estado consulta esta Corte sobre a possibilidade de se adquirir, sem licitação, — diretamente da fábrica, ao preço CIP do dia, papéis e similares, por se tratar de formato ainda não produzido comercialmente no País, cujo fornecimento exigiria a garantia de uma fonte fabril.

A A.T., em bem fundamentada Instrução, de fls. 6 a 12, analisou com segurança e clareza o problema e concluiu pela resposta afirmativa, nos precisos termos da alínea "d", do art. 126, do Dec. Lei 200/67.

Não é outro o entendimento desta Procuradoria, que opina para que a consulta seja respondida afirmativamente.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 11 de julho de 1977.

a) **PEDRO STENGHEL GUIMARAES**  
Procurador".

Resolução: 2.595/77-TC

Protocolos: 8.760 — 12.479/75-TC

Interessados: Secretaria de Estado do Planejamento — PROBEN — Projeto e Engenharia de Sistemas Ltda.

Assunto: Recurso de Revista

Relator: Conselheiro João Féder.

Decisão: Recebido e dado provimento ao recurso, determinando o arquivamento do processo, contra os votos dos Conselheiros João Féder (Relator), Raul Viana e Auditor Ruy Baptista Marcondes, que receberam o recurso interposto e negaram-lhe provimento, pelo voto de desempate do Senhor Presidente. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro. Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Aloysio Blasi e Ruy Baptista Marcondes.

**EMENTA** — Contrato de prestação de serviços — concepção de nova estrutura orgânica para o sistema administrativo estadual. Dispensa de licitação pelo Chefe do Executivo Estadual — notória especialização. Contrato julgado ilegal. Recurso ao Tribunal Pleno. Recebido e dado provimento.

**O recurso interposto**

"Senhor Presidente:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para que esse Egrégio Tribunal seja servido apreciar recurso de revista, cujas razões vão a seguir fundamentadas objetivando reconsideração da veneranda decisão consoante o Acórdão n.º 1.622/75, de 25 de setembro próximo passado, que julgou ile-

gal o contrato firmado entre o Estado e a firma PROBEN — Projeto e Engenharia de Sistemas Ltda. para prestação de serviços de consultoria técnica, na forma dos respectivos autos impugnados.

Na forma do preceituado nos artigos 40 e 41 da Lei n.º 5.615, de 10/8/67, vimos interpor recursos de revista àquela decisão, face aos seguintes fundamentos:

### **Razões do Recurso**

A decisão ora recorrida teve suporte no princípio da licitação, a qual, em seu entendimento, foi desatendida, de vez que o contrato impugnado se lastreou na dispensa de licitação com fulcro no art. 126, alínea “d”, do Decreto Lei Federal n.º 200, de 25/2/67.

Como se pode deduzir de toda a explanação contida no relatório que foi acolhido para a decisão recorrida, não admitiu o ilustre relator o princípio de dispensa de licitação, ante o entendimento de que a firma contratada não tem em seu socorro a figura que lhe dê característica de notória especialização, por não constar dos autos esta circunstância, e essa assertiva está assim fixada às fls. 360 dos autos.

“Ora, não consta que a firma contratada seja de notória especialização em organização administrativa. Se o Diretor do Projeto — o Sr. José Silva de Carvalho o é — ele era ou fora até antes um contratado da outra firma e, portanto, com os mesmos problemas de residência e não seria toda a equipe especializada e necessária à realização do serviço, nem muito menos a firma que se contratou. E esta é que deveria ter, impessoalmente, a notória especialização para ser contratada com a justificativa da dispensa da licitação”.

Ocorre que a notória especialização não há de ser atribuída exclusivamente à pessoa jurídica, mas sim, e principalmente, à qualificação técnico-profissional dos seus integrantes, que de resto se constitui nas respectivas equipes.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia bem define esse aspecto, através das suas resoluções n.ºs 217/73 e 230/75, inclusas por cópias, de cujas normas se recolhe claramente o princípio do art. 2.º da Resolução 230, que diz:

“O acervo técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos acervos técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados”.

Poder-se-á argumentar que a norma invocada regula tão somente a área de atividade de competência da Engenharia.

Por outro lado, é necessário ficar evidenciado que no corpo técnico da PROBEN se inclui uma gama de profissionais das mais variadas técnicas, notadamente da área de administração, mas, também, da engenharia.

O trabalho elaborado pela firma, embora a princípio pareça incidir apenas no campo jurídico legislativo, envolveu uma série de implicações do campo profissional da Organização, da Administração, da Engenharia e do Direito, bem como da racionalização do trabalho e outras atividades especializadas necessárias ao ajustamento de tal completo.

A PROBEN é firma especializada no setor de administração, por isso que corrobora esta afirmativa o seu registro no Conselho Regional de Técnicos de Administração da 9.ª Região (PR e SC) como faz prova a inclusa certidão sob n.º 34/73, expedida por aquele órgão, estando com sua situação profissional devidamente regularizada para o pleno exercício das suas atividades de técnica de administração, como informam as certidões n.º 3/74 e 3/75, expedidas pela mesma entidade, que vão anexas.

Em apoio da figura de especialização, juntamos ao presente "Curriculum Vitae" da equipe da firma PROBEN, inclusive do Sr. José Silva de Carvalho, que participou dos trabalhos como seu responsável técnico. Uma simples leitura desses documentos curriculares, induzirá, sem sombra de dúvida, ao convencimento de que a PROBEN se reveste daquelas condições estabelecidas no art. 126, alínea "d" do Decreto Lei n.º 200.

Para argumentar no que tange à notória especialização, essa matéria tem sido polemizada e já foi objeto de apreciação do Egrégio Tribunal de Contas da União, que admite a regra quando se trata de serviço inédito ou incomum.

No caso da espécie, pode o serviço realizado não se revestir da capa de incomum, mas encontra guarida na aceção de inédito.

Nos trabalhos preliminares para a escolha da firma capaz de realizar os trabalhos, compareceram a firma PROBEN e a SONDOTÉCNICA.

No exame a que se procedeu quanto à idoneidade profissional das concorrentes, não se fez cotejo dessa circunstância por entender a Administração que ambas reuniam condições para a contratação dos respectivos trabalhos, e ante essa igualdade de condições técnicas, foi escolhida a PROBEN, por lhe ter socorrido a proposta de menor preço.

Ante as razões expendidas e as novas fontes oferecidas baseadas em fatos novos que estão condensados na juntada da respectiva documentação, a qual afasta qualquer dúvida quanto à justeza do ato impugnado, é o presente recurso impetrado, tempestivamente, com objetivo de ser reconsiderada a decisão ora decorrida (Acórdão n.º 1.622/75) para cujo desiderato solicitamos seja provido o presente recurso.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência, minhas expressões de elevado apreço e distinguida consideração.

a) **BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR**  
Secretário de Estado do Planejamento".

**A decisão do Tribunal Pleno — Resolução n.º 2.595/77-TC**

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra o voto do Relator, Conselheiro João Féder, acompanhado pelos votos do Conselheiro Raul Viana e Auditor Ruy Baptista Marcôndes, que receberam o recurso interposto para negando-lhe provimento, manter a decisão recorrida; tendo em vista os termos do voto escrito de fls. 419 a 428, do Conselheiro José Isfer, acompanhado pelos votos dos Auditores José de Almeida Pimpão e Aloysio Blasi; pelo voto anexo de desempate, do Senhor Presidente,

**RESOLVE:**

Receber o recurso interposto para, dando-lhe provimento, reformar em parte o respeitável Acórdão recorrido, determinando a devolução do processo à sua origem, para arquivamento, com a comunicação a Sua Excelência o Senhor Governador do Estado, da íntegra da Resolução deste Tribunal, acompanhada dos votos escritos e proferidos.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1977.

**a) LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**  
Presidente”

**Voto vencido do Relator, Conselheiro João Féder.**

“Em cumprimento à Resolução n.º 2.171/77, pela qual, tendo em vista a decisão da maioria Plenária, o processo foi convertido em diligência externa, a Secretaria de Estado do Planejamento fez juntar ao presente protocolado o que se poderia chamar de um “novo recurso”, uma autêntica “litis contestatio”. Com efeito, no atendimento da diligência solicitada, aquela Secretaria de Estado, além de fazer a juntada de volumosa documentação, parte da qual não exigida pela diligência, se serviu da oportunidade para acrescentar um novo e longo arrazoado para historiar o processo desde as suas primeiras raízes. E o faz, sempre, com o intuito de demonstrar que o contrato firmado entre a referida Secretaria e a firma PROBEN, Projetos e Engenharia de Sistemas Ltda., se formalizou sob os ditames da lei.

Preambularmente, vale esclarecer que o relator assumiu posição contrária à diligência procedida. E se assim o fez é porque, já àquela altura, havia formado o seu convencimento sobre os fatos que estão postos à luz dos autos, como, por igual, sobre o arcabouço jurídico que rege a matéria em julgamento. Além do que, a diligência visou obter elementos que, sob o ponto de vista do relator, em nada poderiam alterar o aspecto fundamental do processo, qual seja, o de se averiguar se estamos ou não em face de uma permissibilidade legal para que se dispense a norma geral da administração pública para a prática contratual, que é a da licitação. Além do que, sobretudo, porque o julgamento cumpria a sua fase recursal.

Para o efeito de ilustração não se pode dizer, todavia, que a diligência foi infrutífera. Ela agrupou ao processo inúmeros novos elementos que com ele estão relacionados e que, assim sendo e por dever de fidelidade para com

os nobres pares, merecem uma apreciação. Seria estéril e enfadonho, contudo, fixar-se essa apreciação nos Anexos referentes ao Convênio do Ministério do Planejamento com o Governo do Estado do Paraná ou o seu Termo Aditivo; bem assim com o Contrato Social da firma ou as suas alterações; por igual com os Certificados de Auditoria da Inspeção Geral de Finanças, pois tudo isso é "corpus alienum", papelório muito distanciado do ponto fulcral que aqui se debate, o da dispensa da licitação.

Um detalhe, entretanto, dessa nova e vasta documentação, chamou, especialmente, a atenção do relator. Diz respeito ao contrato anterior, firmado pela Secretaria recorrente com a firma Sondotécnica e que tinha como objetivo a realização do estudo preliminar da chamada reforma administrativa, então sob o título de "Diagnóstico da Ação Administrativa". Para a adjudicação desse serviço, de natureza idêntica ao objeto do contrato ora em julgamento, apenas que de valor monetário dez vezes menor, a administração pública houve por bem, e com o que nada mais fez do que cumprir a lei, realizar o processo licitatório. A esse chamamento acorreram, além da Sondotécnica, inúmeras outras firmas, tais como a Consultoria de Direção S/A; Boucinhas, Campos, Coopers Lyrand, Consultores Ltda; Brastec, Sociedade Brasileira de Serviços Técnicos e Econômicos; Sistema — Consultores Ltda. e até o Cepem, da Universidade Estadual de Maringá. Embora não oferecendo menor preço, a Sondotécnica obteve a adjudicação do serviço, por vislumbrar a comissão que a sua proposta oferecia a perspectiva de um melhor trabalho. Observa-se, de outra parte, que entre as firmas que se habilitaram não aparece a PROBEN e que, pela quantidade de concorrentes, deduz-se, facilmente, a existência de grande número de empresas aptas a executar o serviço licitado.

Esses aspectos, em verdade, estão salientados nas razões agora levantadas pela Secretaria do Planejamento, em seu ofício n.º 1.039/77, a cujos pontos, estes sim, é devido reportar. Como, a seguir, se fará:

Ponto 1 — Diz a recorrente que, em 1972, firmou convênio com o Ministério do Planejamento para, com o seu apoio técnico e financeiro, implantar no Estado a reforma administrativa. E que, a cláusula sexta do aludido convênio recomendava que o Estado, sempre que necessário, deveria contratar "técnicos de reconhecida idoneidade, recrutados de entidades especializadas ou Instituições Universitárias do Estado do Paraná".

Diante da lei e quando a contraria, a cláusula de qualquer convênio não passa de uma informação semântica. Não é demais enunciar, entretanto, que essa cláusula presidiu aos dois contratos e, para o primeiro houve licitação, enquanto para o segundo ela foi desprezada e, ainda, que não há indícios no processo de que a firma PROBEN seja uma "entidade especializada" ou uma "instituição universitária".

Ponto 2 — Diz a recorrente que, procedida a licitação, no primeiro contrato, optou-se pela Sondotécnica tendo em vista: a) a melhor qualificação do técnico responsável apresentado pela empresa para dirigir o estudo; b) a metodologia proposta. E acrescenta que o primeiro item foi devido ao currículo do Professor José Silva de Carvalho.

Ponto 3 — Afirma a recorrente que o trabalho realizado pela Sondotécnica, em cumprimento ao primeiro contrato, foi satisfatório e que dele resultou o “Diagnóstico da Ação Administrativa do Estado do Paraná”.

Ponto 4 — Informa a recorrente passar do “Diagnóstico” para a “Redefinição da Estrutura Organizacional da Administração Pública” paranaense.

O que efetivamente interessa aos Senhores julgadores é que, a esse passo, encerrado o primeiro contrato, começava a nascer o segundo contrato.

Ponto 5 — Relata a recorrente que, em 12 de novembro de 1973, a Sondotécnica, embora não convidada, apresentou sua proposta para a segunda etapa dos serviços e que, somente em 18 de dezembro de 1973, foi firmado o Termo Aditivo ao Convênio com o Ministério do Planejamento.

Ponto 6 — Confessa a recorrente que a firma Sondotécnica “reunia todos os requisitos para desenvolver a nova estrutura organizacional do Estado”, para fazer, em seguida, um reparo, ao destacar que a sua proposta dispunha que “o coordenador do projeto, embora seja o responsável técnico pelos trabalhos, dedicar-se-á parte do tempo à tarefa, funcionando, conforme a necessidade do trabalho, no Rio e em Curitiba”.

Esse curioso detalhe, como se verá a seguir, é a nova justificativa para a dispensa de licitação.

Ponto 7 — Alega a recorrente que, pela envergadura do trabalho, ele estaria a exigir plena dedicação, particularmente do seu coordenador, e que pretendeu iniciar um esforço de formação de recursos humanos locais e que, por isso, precisamente por isso, a proposta da Sondotécnica não foi considerada.

É quase chocante a afirmação. Quase chocante, primeiro porque está a quilômetros de distância da afirmação que se fez no ofício da mesma Secretaria (fls. 15 e seguintes), para propor ao Chefe do Poder Executivo a dispensa de licitação. Ali, onde o nome do decantado coordenador não é ao menos citado, são salientadas as vantagens da proposta preferida, entre elas “diferença de preço”, “maior percentagem de custos de pessoal sobre os custos totais” ou “maior número de homens/mês de técnicos senior”, de resto todas elas inúteis, porque alinhadas como se fossem elementos de julgamento de uma licitação quando, na realidade, licitação não houve. E quase chocante, principalmente, porque em outra parte invoca-se o currículo desse técnico, o mesmo que não podia oferecer ao projeto plena dedicação, para se adjudicar o contrato à outra firma, à PROBEN, à qual em época não revelada, esse mesmo coordenador teria se transferido.

Como quer que seja, pretenda-se atribuir sinceridade às alegações iniciais ou aquelas que agora vieram ter ao processo, ainda assim é elementar a conclusão de que nada disso serve para o efeito da lei. Esta quer saber quanto a “notória especialização”, onde ela existe, onde está provada. Como se vê linguagem utilizada pela administração refoge ao espírito da lei.

Ponto 8 — Declara a recorrente que não pode, pela inexistência à época de serviço de protocolo na Coordenação de Planejamento Estadual, informar a data em que recebeu a proposta da PROBEN. Em seguida presta informações quanto ao Contrato Social dessa firma, constituída em 28 de se-

setembro de 1972, nominando os seus sócios, o seu responsável técnico, os seus registros e os seus clientes.

Em que pese significar uma falha indesculpável nesse nível de administração pública, vale dizer que, para o relator, a ausência da data é irrelevante. Ela só importaria se estivesse em análise uma concorrência, mas, já é sabido, concorrência não houve. Pela mesma razão se tornam irrelevantes as informações quanto ao contrato social da firma contratada, bem como as suas alterações.

Ponto 9 — Traz a recorrente, neste ponto, algumas novidades. Primeiro, ao declarar que a PROBEN anunciava que o agora tão citado Professor José Silva de Carvalho deixaria a Sondotécnica para integrar os seus quadros e, segundo, que esse mesmo profissional dedicaria ao projeto o inteiro do seu tempo.

Essa assertiva merece especial atenção. E assim o é porque, emergindo agora no processo, minimiza a inteligência dos membros desta Corte.

Desde logo, a saída do referido profissional da Sondotécnica é, no processo, um mistério que seria delicioso, não fosse lamentável. O que o processo prova é que, nas duas propostas exibidas, consta o nome do senhor Silva de Carvalho como se fosse ele o único homem deste País com capacidade para executar o serviço. Não se pode esquecer, entretanto, que foi ele quem conduziu, para a Sondotécnica, o trabalho preliminar e que é na Sondotécnica que ele figura como Chefe do Departamento de Estudos Organizacionais e de Administração e Chefe do Departamento de Estudos Institucionais. E, por paradoxal que pareça, é assim qualificado no currículo anexado pela própria PROBEN (fl. 56).

Tudo isso, porém, de nada vale. A luz da documentação legal a assertiva da Secretaria não tem qualquer significado. E não tem significado porque nada disso, absolutamente nada disso, consta do contrato que a Secretaria assinou. O contrato (fl. 6) foi feito com a firma PROBEN e não exige a participação individual de ninguém, apenas dispendo que ela se obriga a "utilizar pessoal de alto nível". E se o contrato nada diz, logicamente não induz a firma a essa obrigação. O que vale, entre as partes, é que impõe o documento assinado e não o que a Secretaria pensa ou escreve.

Ponto 10 — Assegura a recorrente que, pela peculiaridade do serviço, o Secretário decidiu propor a contratação da PROBEN, com dispensa de licitação. E faz uma pergunta primaríssima: quem é especializado? uma empresa ou os técnicos que a ela pertencem?

Já aí a Secretaria reconhece que a firma — aqui transformada em acessório, já que fizeram do seu onipresente funcionário o principal — não tinha sequer especialização. Mas, a pergunta é primária não por isso; é primária porque não é a especialização que está em julgamento. Curial é que, no nosso hoje, determinadas obras só se confiam a firmas e pessoas especializadas, como é também curial que isso não ilide a concorrência. O que a lei quer, para a dispensa dessa obrigação expressa, é outra coisa, é a notoriedade, é a competência acima de um simples paralelo, é a fama publicamente assentada, é o talento tão avidamente disputado que, por isso mes-

mo, pouco que se lhe dão as obras ou os serviços postos em licitação, é a condição própria do "primus inter pares".

Ainda nesse ponto, diz a recorrente, que o trabalho não é copiado, nem rotineiro e, em tópico seguinte, que não é comum.

Estranhável é que, numa Secretaria desse porte e dessa responsabilidade, de um Estado do porte e da responsabilidade do nosso, esse mister se afigure tão intrincado. Pode não ser rotineiro, porque não se reforma a administração uma vez por semana; nem se deve dizer que seja uma contra-facção, mas, se não é copiado, não se pode afirmar que seja original. Está claro no processo que o trabalho teria que ser inteiramente decalcado na reforma federal, o que, de resto, é uma das imposições do convênio firmado com o Ministério do Planejamento. O que se objetivava era a aplicação no Estado do Decreto-Lei 200, com as modificações dos Decretos-Leis 900, 991 e 1.093. E para isso não seriam necessárias consultas ao Código de Justiniano nem às Ordenações Filipinas. Não seria surpreendente, pois, se se fizesse com os técnicos da própria administração. Se essa tarefa se apresentava com tintas tão assustadoras, é de se imaginar o que ocorreria se o encargo fosse, por exemplo, de elaborar o projeto de uma nova Constituição.

Ponto 11 — Diz a recorrente aquilo que todos já sabemos; que, assinado o contrato, foi ele realizado, sendo seu resultado a Lei 6.636, que deu nova estrutura à administração pública estadual.

Ponto 12 — Lembra a recorrente que o Ministério de Planejamento acompanhou o desenvolvimento do Convênio e aprovou o Plano de Aplicação e que este fazia menção à contratação da PROBEN, que, durante os trabalhos, técnicos da Secretaria de Modernização Administrativa (SEMOR) e da Secretaria de Articulação com os Estados e Municípios (SAREM) estiveram no Paraná e, finalmente, que os recursos transferidos pelo Ministério foram aprovados pelas auditorias da Inspetoria Geral de Finanças.

Está dito bastante, mas não está dito nada. Tudo pode ter sido acompanhado e examinado, mas, embora isso não fosse também fundamental, não há no processo nenhum depoimento afirmando que a dispensa de licitação para a celebração do contrato com a PROBEN tenha sido legítimo. E nem poderia ser diferente, porque agora mais do que antes está assente que o ato foi praticado ao arrepio da lei.

Efetivamente, ainda recentemente, o Diário Oficial da União acaba de tornar público um parecer emitido pela Douta Consultoria Geral da República, atendendo solicitação do Ministro Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, em que a permissibilidade da dispensa de licitação foi colocada em caminhos estreitíssimos. E desse parecer a afirmação de que:

"A notória especialização supõe características de notável singularidade no modo da prestação ou no resultado a obter, não suscetíveis de execução senão por um determinado profissional ou firma especializada, em grau incompatível com os demais, portanto em circunstâncias materialmente impossibilitante do confronto licitatório".

E não se pode argumentar que esse parecer se afigure por demais rigoroso, pois ninguém ignora que a licitação é imposta para a administração

pública como uma regra geral. E tanto é assim que, é ainda desse parecer da Consultoria Geral da República, a seguinte sentença:

“Na verdade, não colhe dispensar-se a licitação, na espécie, senão quando ela se mostre impraticável, inócua ou inadequada para os efeitos da contratação que se tem em mira. Se para esses efeitos se faz possível a escolha dentre mais de um profissional ou empresa especializada incorrendo fatores relevantes e objetivos que justifiquem a eleição direta de um, exclusiva e determinadamente, então a licitação se impõe”.

Ora, no caso presente é a própria administração quem, de próprio punho afirma, reconhece e assina que:

1. Foi realizada licitação para a celebração do primeiro contrato, que é da mesma natureza;
2. A essa licitação acorreram sete firmas, saindo vencedora a Sondotécnica S/A;
3. Duas firmas apresentaram propostas para o segundo contrato, a Sondotécnica e a PROBEN e que ambas podiam executar o serviço;
4. Nenhuma firma paranaense possuía “know how” sobre o objeto da matéria.

É elementar que, diante desse quadro desenhado no processo pela própria recorrente, a saída única para o ato administrativo a ser praticado era o da regra geral, ou seja a realização da licitação.

“Ex positis”,

considerando que a meticulosa análise dos novos elementos que emergiram no processo em nada contribuiu para a causa da recorrente, pelo contrário, a agravou;

considerando que, “de pleno jure et de meritis”, em nenhum momento ficou provada a notória especialização definida pelo art. 126, § 2.º do Decreto-Lei 200;

considerando que, em razão do alegado, permanecem inalteradas as conclusões do voto do Relator anteriormente anexado ao processo (fls. 225 e seguintes) e aqui ratificadas.

#### VOTO

pelo recebimento do Recurso para, negando-lhe provimento, manter o venerando Acórdão.

Tribunal de Contas, 04 de julho de 1977.

a) **JOAO FEDER**  
Conselheiro Relator”

**Voto anterior do Relator, acima citado.**

“O Exmo. Sr. Secretário de Estado do Planejamento, de conformidade com o que dispõem os artigos 40 e 41 da Lei n.º 5.615, de 10/08/75, recorre do Acórdão n.º 1.622/75, deste Tribunal de Contas.

Pelo Acórdão decidiu este Tribunal ser ilegal o contrato firmado entre a Coordenação de Planejamento Estadual e PROBEN — Projeto de Engenharia de Sistemas, a que se refere o Prot. n.º 8.760/75, e, em decorrência, a despesa por ele feita.

O recurso é tempestivo, pois a decisão foi publicada no Diário Oficial de 08/10/75, e as razões do recurso deram entrada neste Tribunal a 17.10.75, conforme carimbo de protocolo a fl. 1.

A legitimidade do Exmo. Sr. Secretário de Estado do Planejamento para recorrer no caso em tela é considerada face a extinção do órgão contratante e as atribuições conferidas à sua Secretaria — art. 121 da Lei n.º 6.636, além do possível interesse que se possa alegar da realização do serviço, objeto do contrato, para a administração pública.

A Procuradoria do Estado é pelo provimento do recurso.

Alega o recorrente, como fundamento de suas razões de recurso:

“Ocorre que a notória especialização não há de ser atribuída exclusivamente à pessoa jurídica, mas sim, e principalmente, à qualificação técnico-profissional dos seus integrantes, que de resto se constitui nas respectivas equipes.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia bem define esse aspecto, através das suas resoluções n.ºs 217/73 e 230/75, inclusas por cópias, de cujas normas se recolhe claramente o princípio do art. 2.º da Resolução 230, que diz:

“O acervo técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos acervos técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados”.

Poder-se-á argumentar que a norma invocada regula tão somente a área de atividade de competência da Engenharia.

Por outro lado, é necessário ficar evidenciado que no corpo técnico da PROBEN se inclui uma gama de profissionais das mais variadas técnicas, notadamente da área de administração, mas, também, da engenharia.

O trabalho elaborado pela firma, embora a princípio pareça incidir apenas no campo jurídico legislativo, envolveu uma série de implicações do campo profissional da Organização, da Administração, da Engenharia e do Direito, bem como da racionalização do trabalho e outras atividades especializadas necessárias ao ajustamento de tal complexo.

A PROBEN é firma especializada no setor de administração, por isso que corrobora esta afirmativa o seu registro no Conselho Regional de Técnico de Administração da 9.ª Região (PR e SC) como faz prova a inclusa certidão sob n.º 34/73, expedida por aquele órgão, estando com sua situação profissional devidamente regularizada para o pleno exercício das suas atividades de técnica de administração, como informam as certidões n.º 3/74 e 3/75, expedidas pela mesma entidade, que vão anexas.

Em apoio da figura de especialização, juntamos ao presente "Curriculum Vitae" da equipe da firma PROBEN, inclusive do Sr. José Silva de Carvalho, que participou dos trabalhos como seu responsável técnico. Uma simples leitura desses documentos curriculares, induzirá, sem sombra de dúvida, ao convencimento de que a PROBEN se reveste daquelas condições estabelecidas no art. 126, alínea "d" do Decreto Lei n.º 200.

Para argumentar no que tange à notória especialização, essa matéria tem sido polemizada e já foi objeto de apreciação do Egrégio Tribunal de Contas da União, que admite a regra quando se trata de serviço inédito ou incomum.

No caso da espécie, pode o serviço realizado não se revestir da capa de incomum, mas encontra guarida na aceção de inédito".

O fulcro da questão é a qualidade de notória especialização que o recorrente sustenta, em suas razões, tenha a firma contratada.

A esse ponto se deve cingir o julgamento do recurso.

Se o conceito de notória especialização "se forma pelo bom desempenho do especialista ou da firma especializada em serviços anteriores, aliados aos estudos, experiências e publicações técnicas ou científicas sobre a matéria, atestando a capacidade e a idoneidade profissional", no dizer de Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo — pg. 40/41), já se verificou, por ocasião do julgamento anterior, que nada existe que noticie, ao menos, a especialização da firma na espécie de serviço. No currículo da firma ou dos componentes da equipe, que o recorrente apresenta, não se encontra menção alguma de realização de serviço semelhante: dentre os trabalhos do próprio Diretor do projeto, os de organização administrativa, são de outra espécie e dimensão.

Não existindo a evidência da notória especialização da firma, nem mesmo por extensão de que tivesse algum elemento seu, permitimo-nos apontar, além do que constrangidos já fizemos por dever de ofício, as evidências que revelam um trabalho impróprio de quem fosse especializado, quanto mais notoriamente especializado, a fim de que se tenha o julgamento por boa base de convencimento.

A proposta feita pela firma contratada indica a fl. 210:

"A metodologia que conduzirá este estudo pertence à categoria ampla da Teoria de Sistemas, que aplicada a estudos organizacionais, como neste

caso, enfatiza dois pontos básicos: a busca de uma **visão global** do problema a ser resolvido é uma focalização no “pra que serve” mais do que no “de que é feita”, uma organização”.

O que se vê do trabalho e que aparece na Lei n.º 6.636 é uma pretensa construção sistêmica de algumas funções da administração pública. Não houve enfoque sistêmico apreendendo o problema para lhe dar a solução correspondente. O trabalho não olhou o **ambiente global**, os fatores geopolíticos do Paraná que revelariam os insumos possíveis e os produtos necessários do e para o meio. Em decorrência dessa omissão em fase inicial de qualquer estudo da espécie, não se poderia elaborar, para a Administração Pública do Paraná, um projeto de organização sob visão sistêmica, porque os sistemas abertos — e era o que se propunha fazer como reforma da estrutura administrativa existem em função do meio ambiente e para este. O mecanismo de conversão que deveria existir, transformando os insumos em produtos, criteriosamente levantados, não existe nesse sentido.

Veja-se Francis de Paula Hanika, in Guia Moderno de Administração — Ed. Forense Universitária, citando F. Emery, à pg. 29: ~

“As metas e objetos de uma empresa somente podem ser compreendidos como formas especiais de interdependência entre ela e seu meio”.

A pg. 38:

“É possível que a penetração mais importante nos sistemas administrativos resultante da análise de sistemas é o reconhecimento do meio ambiente como fator influente na operação e controle de sistemas”.

E à pg. 39:

“A importância do “meio ambiente para operação e controle de sistemas “sugere que a análise de sistemas deveria começar examinando as relações externas”.

Considere-se o que dizem Augusto de Vasconcellos e Paulo Goulart, in Empresas Sistemas e Analistas, Editora LTD/DATAMEC, à pg. 47:

“O ambiente ou hipersistema é o meio em que se desenvolve um sistema”.

Leia-se também em Ana Maria Brasileiro, professora da Escola Brasileira de Administração Pública, à pg. 14, de “O Município Como Sistema Político”:

“Quando o sistema é aberto, e todos os sistemas sociais o são, suas partes, além de estarem em constante interação umas com as outras, interagem também com o ambiente”.

E à pg. 16:

“O sistema político isolado analiticamente não funciona num vácuo. Insere-se num ambiente onde tipos de interação (sociais, psicológicos, econômicos, entre outros) estão ocorrendo. Como sistema aberto, recebe influências desses outros sistemas e por sua vez os influencia”.

Atente-se para o que diz Ademar Troiano, in “Análise de Sistemas na Administração Municipal” — pg. 7, Revista de Administração Municipal:

“Já os sistemas abertos, por estarem em perene transação com o meio ambiente, são por ele afetados e em troca também o afetam.

Como a mutação ambiental é permanente, o sistema necessita de informação contínua sobre o que ocorre externamente, a fim de guiar e dirigir

suas operações e de se manter em equilíbrio, designado de **equilíbrio dinâmico ou em movimento**".

Bertalanffy, in "Teoria Geral dos Sistemas", Ed. Vozes, pg. 193, ensina: "O sistema aberto define-se como sistema em troca de matéria com seu ambiente, apresentando importação e exportação, construção e demolição dos materiais que o compõem".

CHURCHMAN, in Introdução à Teoria dos Sistemas, Ed. Vozes, pg. 57, acentua:

"Supondo que algum sucesso tenha sido obtido na determinação do objetivo do sistema ("medida do rendimento"), o aspecto seguinte do sistema que o cientista da administração considera é o seu ambiente. O ambiente do sistema é aquilo que está situado "fora" do sistema".

HOPEMAN, in "Análise de Sistemas e Gerência de Operações", Ed. Vozes, pg. 62, ratifica:

"Com o conhecimento da natureza do problema e os objetivos propostos do sistema, um primeiro passo proveitoso consiste em construir as relações dos objetivos do sistema junto com seus atributos em determinado estado, a um macronível ou nível ambiental. Uma abordagem a isto envolve a determinação de todos os fatores ambientais que têm influência direta sobre o sistema em termos de entradas ou que são influenciados pelas saídas do sistema".

Essa falha revela incompreensão do problema a ser resolvido em suas interações de sistemas. Entre a organização social existente, os sistemas naturais e o sistema administrativo que se recomendasse por consideração dos outros sistemas que constituem o meio ambiente e segundo os objetivos permanentes do Estado e atuais do Governo, Revela inabilitação para a tarefa.

E é por isso que, na especificação de metas e objetivos do Poder Executivo, e nas atribuições das Secretarias de Estado, o que aparece indicado são generalidades arroladas e não verdadeiras especificações de uma demanda constatada na realidade ou através de um plano de Governo. Não há manifestação alguma sobre demandas do Paraná como Estado litorâneo: a pesca e os pescadores não existem. Os portos de Paranaguá e Antonina são listados apenas, sob o aspecto de vinculação administrativa precária, mas não como subsistema de entrada, e saída, com interesse econômico relacionado sobretudo à exportação de nossos produtos — componente primordial na economia do Estado e do País. Não se têm à vista os problemas do Estado como a erosão, o crescimento demográfico, a composição da mão de obra, a geração de empregos, a capacidade contributiva dos habitantes e a expansão das receitas derivadas, etc., definidos em termos de nossa realidade como objetivo e metas para que, afinal, se propusesse o sistema administrativo adequado a atendê-los.

Limitou-se, então, o trabalho à construção de um projeto de organização administrativa, calcado no modelo da Reforma Administrativa Federal — Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967. Mas a par do uso desse guia — nada de condenável por isso, mas que não lhe confere originalidade — formulou conceituações errôneas ou duvidosas, e mutilou disposições do mo-

delo, sem perceber o efeito disso. Não se pode dizer — porque não é — que esse projeto seja um mecanismo de conversão, como deveria ser, se organização sistêmica houvesse.

O que, no trabalho, há de construção sistêmica, e que aí se denomina de “Sistemas Estruturantes”, foi concebido dos artigos 22 a 26, 30, 115, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 200, e dos Decretos Federais n.º 61.386, 67.326 e 71.353 que dispõem sobre os Sistemas de Administração Financeira, Sistema de Pessoal Civil de Administração Federal, e Sistema de Planejamento Federal.

A caracterização da Administração Pública Estadual como Sistema feita no art. 1.º da Lei 6.636 não apenas deixa de configurar um sistema como expressa juízos discutíveis em uma linguagem imprecisa.

A concepção da finalidade dos serviços de administração indireta, no art. 7.º, na primeira parte, quando diz: “para limitar a expansão da administração direta”, é pessoal: não traduz as verdadeiras causas da descentralização dos serviços públicos.

A definição de Autarquia, no inciso I, do art. 7.º, se perde desnecessariamente pelas não-características da espécie.

A de Sociedades de Economia Mista, já se viu, revela desconhecimento de institutos de direito.

A designação dos níveis, da estrutura organizacional básica das Secretarias, mostra uma transposição de terminologia inconveniente do campo empresarial para o administrativo público, como, por exemplo, a de “nível de gerência” para o correspondente a Diretor-Geral da Secretaria.

Tendo à frente o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 200 que reza:

“O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República auxiliado pelos Ministros de Estado”, o trabalho que deu na Lei n.º 6.636 cortou essa disposição em duas, adaptando-a ao Poder Executivo Estadual, e assim aparece, no art. 5.º:

§ 1.º — O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado.

§ 2.º — Auxiliam diretamente o Governador no exercício do Poder Executivo o Vice-Governador e os Secretários de Estado e a estes os Diretores Gerais de Secretarias de Estado e o dirigente principal de cada uma das entidades da administração indireta, nos termos definidos em Lei.

O trabalho não percebeu a diferença entre as duas redações que dizem coisas diversas, sendo a do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 200 a conforme o espírito constitucional revelado no art. 73 da Constituição Federal, e art. 42 da Constituição Estadual.

É de estarreecer o que se lê no parágrafo único do artigo 60 da Lei n.º 6.636:

“A gestão dos recursos financeiros, orçamentários e extraorçamentários se processará em nome do Governador do Estado, sob a orientação centralizada da Secretaria de Estado das Finanças, por meio de Grupos Financeiros Setoriais”.

Não mais em nome do Estado? Voltamos à figura do príncipe para simbolizar o Estado?

É possível o que está no texto?

Há mais. Porém, para não nos alongarmos tanto, complementemos nossas observações com as disposições finais do último artigo da Lei n.º 6.636.

Diz o artigo 123:

"Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não podendo suas disposições sofrerem alterações no prazo de três (3) anos de sua vigência".

Ora, essas disposições de inalteração da Lei por prazo determinado é um contra-senso técnico, porque todo projeto deve ser flexível de modo a se procederem às correções necessárias à medida que a prática assim indicar. Em se tratando de um modelo de sistema, com mais razão se devem prever as alterações pelo que se constatar no processo de "feedback" ou realimentação. É igualmente um contra-senso jurídico porque todas as normas jurídicas estão sujeitas a modificação sem data certa, inclusive a Constituição. Seria um absurdo porque ficariam inalteráveis máxime inclusive os vencimentos mencionados no artigo 116, e se continuaria com todos os senões que a Lei contém até, pelo menos, o final do triênio.

Sob esse aspecto, portanto, está sobejamente demonstrado que a ausência de concorrência pretendida pela notória especialização da firma, antes de resultar em benefício para o serviço contratado, bem ao contrário, acabou por criar ao trabalho problemas com os quais, certamente, o Governo do Estado se está defrontando no momento em que procura implementar o plano que adquiriu.

De outra forma, o recurso agora impetrado procura justificar a dispensa de concorrência, com fundamento na alínea "d" do art. 126 do Decreto-Lei 200, fazendo anexar, às suas razões, o levantamento curricular dos integrantes da equipe à qual a Proben — Projeto e Engenharia de Sistemas Ltda. confiou a elaboração da tarefa contratada. É apenas fatigante a leitura dessa documentação curricular; mais fatigante que a própria leitura do recurso em si. Mais fatigante porque se distancia ainda do objetivo almejado no recurso — provar existir uma especialização notória nos membros dessa equipe a ponto de justificar a sua contratação independente do procedimento da licitação. Essa cansativa leitura atesta apenas que a equipe da firma contratada soma muitos títulos porém, jamais se especializou na matéria que foi objeto do contrato, o que nos leva à fácil constatação de que inexistente a especialidade necessária para a execução do serviço e imprescindível para dispensar a licitação.

Diga-se em verdade que, felizmente, a Assembléia Legislativa do Estado não participou do processo de que nasceu a referida lei. No Poder Legislativo o projeto apenas venceu o prazo constitucional. A lei foi, simplesmente, promulgada em final de uma legislatura.

Há para se dizer, ainda, e igualmente a bem da verdade, que no presente processo a ausência de licitação, resultante de ato praticado em officio sem a mínima fundamentação, sofre a agravante circunstancial do serviço ser pretendido por duas firmas concorrentes e pelo fato do mesmo haver sido adjudicado à Proben-Projeto e Engenharia de Sistemas, em cuja proposta há a vantagem do menor preço, em detrimento da Sondotécnica, firma

que foi a autora do trabalho preliminar e no qual se baseou a lei. A falta de melhores elementos, talvez fosse possível aceitar a execução desse trabalho como uma credencial de distinção entre as pretendentes. Outrossim, e é esse um detalhe fundamental, o ofício do Sr. Secretário, submetido a apreciação do Chefe do Poder Executivo, quando deveria apresentar as causas que pudessem justificar a dispensa da licitação, entrou, por outro lado, no mérito de questão que só poderiam ser analisadas num processo de licitação. Sua Excia. o Secretário analisa preços, percentagem de custo de pessoal, maior número de "homens/mês de técnico senior" e outros fatores, como se estivesse julgando um processo de concorrência pública. Apenas que não era isso o que ocorria. Pelo contrário, esses argumentos foram invocados justamente para evitá-la.

O imperativo da lei, entretanto, e que deve presidir o ato, estava a exigir o cumprimento da norma geral da licitação. E essa, desprovida das excludentes que a própria lei prevê, não foi efetivada.

Isto posto, considerando que a administração adjudicou o serviço independentemente de licitação e, considerando que a firma contratada, como se prova no processo, não preenche os requisitos da notória especialização, constantes da alínea "d", do art. 126 do Decreto Lei 200, somos pelo recebimento do recurso para, negando-lhe provimento, manter o venerando acórdão.

Tribunal de Contas, em 5 de agosto de 1976.

a) **JOÃO FEDER**

Conselheiro Relator"

#### **Voto do Conselheiro José Isfer**

##### **"1. PARTE EXPOSITIVA**

Ao examinar o movimento financeiro e orçamentário do mês de janeiro de 1974, da Secretaria dos Negócios do Governo, no desenvolvimento da análise dos atos da administração, entre a farta documentação encontrada, determinou este Tribunal, pela Resolução n.º 2.834, de 22 de julho de 1975, que se destacasse, formando um processo à parte, tudo que fosse atinente a um Contrato de Prestação de Serviços entre a PROBEN — Projeto e Engenharia de Sistemas Ltda., e a Coordenação de Planejamento da Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral, para que a Assessoria Técnica e a Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, preliminarmente, procedessem aos exames necessários para instruir, propiciando um julgamento final sobre a matéria.

Assim foi que em julho de 1975, pelo protocolo sob n.º 8.760/76-TC, iniciou-se propriamente o exame do referido contrato, pela informação da Diretoria de Fiscalização e Execução do Orçamento deste Tribunal sobre a verba orçamentária e respectivo empenho, que serviram de suporte à despesa contratual (fls. 351).

Posteriormente, o processo foi encaminhado à Assessoria Técnica, que elaborou a instrução de fls. 352 a 353; procedimento idêntico foi feito à Procuradoria do Estado, que às fls. 354 exarou o Parecer concluindo pela legalidade do ajuste em exame.

Instruído o processo, foi sorteado relator o Conselheiro João Féder. Em

Sessão de 25 de setembro de 1975, apresentou ele seu relatório sobre todas as peças dos autos e após pronunciamento naquela mesma Sessão foi, pelo Acórdão n.º 1.622; da mesma data, julgado ilegal o contrato e a despesa dele emanada, determinando-se, — em consequência, o encaminhamento do processo à Douta Assembléia Legislativa do Estado, para os fins do preceituado na letra “a”, do § 8.º do artigo 41, da Constituição Estadual (fls. 365).

Para produzir seus efeitos legais e para se iniciar o prazo de recurso, foi o Acórdão publicado no Diário Oficial do Estado n.º 152, de 8 de outubro de 1975, conforme se observa da informação da Secretaria Geral, de fls. 366, verso.

Inconformado com a referida decisão deste Tribunal, o Exmo. Senhor Secretário de Estado do Planejamento, interpôs Recurso de Revista do dito Acórdão, com fundamento nos arts. 40 e 41, da Lei n.º 5.615, de 10 de agosto de 1967, procurando demonstrar a legalidade do contrato e da dispensa de licitação, objetivando a reforma daquele julgamento. O Recurso deu entrada em outubro de 1975, como se observa de fls. 192 a 196, do protocolado n.º 12.479/75-TC, fazendo-se acompanhar de novos elementos a serem examinados, fls. 192 a 220 e fls. 242 a 255.

Conseqüentemente, o Recurso, protocolo n.º 12.479/75-TC, foi processado.

A Procuradoria do Estado apresentou o Parecer n.º 2.284/76, fls. 223 a 224 e o de n.º 3.789/77, de fls., concluindo no sentido de que o Tribunal receba o Recurso para, reformando o Acórdão recorrido, julgar legal o contrato em questão, por entender haverem sido respeitadas as formalidades legais.

## 2. — EXAME DO MÉRITO

O Recurso de Revista, protocolado n.º 12.479/75, interposto pelo Senhor Secretário de Estado do Planejamento, insiste, em síntese, justificar a autorização do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, de fls. 15, sobre a dispensa de licitação para contratação de Serviço de Reforma Administrativa com a firma PROBEN, alegando que se ajusta ao item d, § 8.º, do art. 126, do Decreto-Lei n.º 200.

Assim, torna-se necessário abordar o que segue:

### 2.1. — Da Notória Especialização.

#### 2.1.1. — Em Geral.

A Administração Pública orienta suas atividades segundo princípios que, no dizer de Luciano B de Andrade, “são enunciados sistematizadores do pensamento, que se desumem de um conjunto de dados esparsos, para integrá-los numa unidade explicável coerentemente... “Constituem, portanto, afirmações resumidas, oriundas de um texto expresso de lei, ou do ordenamento jurídico em geral, destinados a indicar o caminho correto da pesquisa científica ou da ação do administrador.

Com incidência direta na matéria de contratos públicos existem os princípios da igualdade de todos perante a Administração e da publicidade dos atos do Governo.

O primeiro deles é decorrente da Carta Magna que assegura a todos a igualdade de todos perante a lei. O Segundo se origina do primeiro e visa à respectiva efetivação, pois a publicidade constitui meio para tornar real a isonomia jurídica.

Permeando o Direito Administrativo e todo o ordenamento legal, existe uma idéia de moralidade que alguns autores, entre os quais Hely Lopes Meirelles e Luciano B. de Andrade elevam à categoria de princípio. Como afirma Alípio Silveira: "todo o sistema jurídico inspira-se numa noção de bem comum, isto é, dos fins que a sociedade escolheu, porque os considerava bons" ocorrendo, assim, uma ligação inevitável entre o Direito e a Moral, conquanto continuem a ser ramos distintos do conhecimento humano. Sejam eles princípios, ou simples ideais, foram lembrados pelo legislador de 1922, ao estabelecer, no Código de Contabilidade Pública (arts. 49 e 50), assim como no seu Regulamento (arts. 244 a 246), a exigência da licitação prévia. Face, porém, ao princípio de isonomia, é oportuno lembrar que a concorrência ampla, para aceitação de contratantes com o Poder Público seria exigível, mesmo se não houvesse legislação específica sobre o assunto.

Tal obrigatoriedade é inarredável para a generalidade das pessoas de Direito Público, constituindo-se, por isso, em regra geral.

Não obstante, podem ocorrer circunstâncias em que o Poder Público se encontre impedido de proceder à licitação, caracterizando-se, então, uma impossibilidade jurídica ou material. É ponto pacífico que ninguém está obrigado a cumprir uma lei, quando isso lhe seja inviável, por razões do mundo dos fenômenos, ou contrário à Moral ou aos bons costumes. Esta assertiva faz lembrar bem aquele rei que dizia: "se eu ordenar a um general meu, que voc. e ele assim não proceda, eu estarei errado, e não, o meu general". As ordens dadas devem ser razoáveis, e o conceito de impossibilidade jurídica e material inspira vários institutos jurídicos.

Aquelas duas formas de impossibilidade da conduta foram, igualmente, lembradas pelo legislador de 1922, ao permitir a dispensa de licitação nas hipóteses que estabeleceu (Código de Contabilidade, art. 51 e R.G.C.P. — art. 246).

A licitação implica na existência de vários objetos ou serviços, de igual natureza, já que não se podem licitar coisas desiguais. Quando, portanto, o objeto ou serviço seja único em sua categoria, tal como, uma obra de arte, um objeto histórico, a aquisição feita de fornecedor exclusivo, não existem condições para o concurso. É, declaradamente, uma ocorrência de impossibilidade material da licitação. A concorrência só pode ser efetivada entre entidades análogas.

A obrigatoriedade de se proceder à licitação, assim como os casos de dispensa foram tratados na legislação subsequente, vigorando hoje, para todo o Brasil, o Decreto — Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, cujos arts. 126 a 144, minuciosamente, tratam do assunto.

A comunidade, ao mesmo tempo em que assegura ao indivíduo as condições necessárias ao cumprimento de seu destino como pessoa humana, exige dele certas retribuições visando beneficiar toda a coletividade. Vivemos para a sociedade e pela sociedade, afirma Jhering.

Dentre os benefícios sociais destacam-se a existência do Estado, do Direito, da educação pública, a liberdade de crença e o exercício das profissões. A vida humana representa uma utilidade para o agrupamento quando o cidadão, exercendo uma profissão, além de obter, por essa forma, o seu sustento, presta contribuições efetiva para o desenvolvimento da comunidade:

“Aquele que abraça uma profissão determinada proclama por este fato, publicamente, que esta apto e pronto para executar os serviços que ela comporta. Põe os seus serviços à disposição do público; dá a todos o direito de lhes irem solicitar”. (Jhering)

Se negligência ou deserta dos seus deveres, cai em descrédito. A própria consciência da obrigação, todavia, geralmente impede ao profissional realizar um trabalho mal acabado. Executando bem os seus serviços, firmará um nome, que consiste no reconhecimento do valor do indivíduo para a coletividade.

A notoriedade profissional, ligada ao nome, é uma das medidas daquele valor e significa que a vida do profissional atingiu amplamente seus objetivos sociais, deixando, atrás de si, um precioso legado às gerações futuras que desfrutarão das pesquisas realizadas, das técnicas descobertas, dos conceitos formulados por esse notável personagem.

Seu trabalho, mais que útil, foi necessário para o progresso da humanidade e, quanto mais construtiva, mais divulgada e duradoura será a sua notoriedade.

É por isso que as civilizações ainda reverenciam as notáveis influências de Homero, de Aristóteles, de Leonardo da Vinci e que, por certo, quando o futuro chegar, reservarão um lugar para Niemayer, para o Dr. Barnhard, para um Braum.

Por outro lado, o presente não guardou a lembrança de excelentes médicos, arquitetos, artistas e advogados que sempre existiram, em todas as épocas, mais, por uma ou outra razão, não atingiram a notoriedade.

Entre a glória — reservada apenas aos gênios — e a simples gratidão tributada aos bons profissionais, situa-se a notória especialização, provocando a admiração dos contemporâneos, embora possa não resistir ao exame do Tempo.

Não se exige a genialidade de Einstein, mas por certo, não se pode atribuir notória especialização a um bom profissional desconhecido.

A distinção entre o bom profissional, o de notória especialização e o gênio envolve considerável grau de subjetividade que, pouco a pouco, vem sendo removido pelos administrativistas em geral.

Os estudos realizados até esta data levam a considerar o dispositivo da alínea “c”, § 2.º do art. 126, do Decreto-Lei n.º 200, sob dois aspectos, a saber, o objetivo e o subjetivo. No primeiro, exige-se que a tarefa a ser realizada seja inédita ou incomum, exigindo, do seu executor, notável grau de especialização. O segundo prisma é caracterizado por forte dose de julgamento pessoal, qual seja, o exame da matéria especialização, e vem marcado pela exigência de que o profissional seja reconhecido por seus pares, por seus

clientes, pela comunidade em geral, como uma pessoa que possui conhecimentos raros e pouco difundidos em sua área de serviços.

Efetivamente, quando se cogita de notória especialização, esta se destaca um profissional dentre os demais componentes da mesma especialidade. O indivíduo, desta forma singularizado, pelo seu trabalho, por seus estudos prolongados, ou por suas faculdades privilegiadas assumiu a condição de único em fama — o que não exclui, em seus companheiros de profissão, nem a capacidade técnica, nem a honradez de propósitos.

### 2.1.2. — O Caso Concreto

Concernendo à qualificação objetiva dos trabalhos contratados com a PROBEN, verifica-se seu perfeito enquadramento à orientação normativa citada, eis que a elaboração de estudos, projetos e planejamento objetivando uma completa reforma nos mecanismos administrativos do Paraná constituía tarefa nova, jamais tentada anteriormente neste Estado.

O mesmo não se pode dizer sob o ângulo subjetivo, relativo à notória especialização da empresa contratante, pois não se encontram nos autos provas suficientes de renome profissional a que se refere a Lei. Os documentos anexos demonstram ser um dos integrantes da firma, um especialista em assuntos de administração pública, tanto pelos cursos realizados como pelos trabalhos desenvolvidos em várias regiões da Federação.

Entre a qualificação do contratante como especialista e o requisito legal de notória especialização, medeia certa distância, conforme explanado por Hely Lopes Meirelles, in "Licitação e Contrato Administrativo", às fls. 38 a 41.

"Ambos possuem habilitação legal e técnica, mais o segundo conta, além disso, com uma profundidade de estudos, de realizações ou de pesquisa que o tornam único em seu gênero".

### 3.2. — Legislação Punitiva

O § 8.º do art. 41 da Constituição paranaense determina:

"Art. 41 —

".....

.....

.....

".....

§ 8.º — O Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação da Procuradoria ou das autoridades financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, deverá:

- a) — assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei;
- b) — sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato;

c) — solicitar à Assembléia Legislativa, em caso de contrato, que determine a medida prevista na alínea anterior ou outras necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

.....”

O contrato cujo exame ora se efetua, foi lavrado em fevereiro de 1974, e executado no decorrer deste ano, pela entrega realizada pela PROBEN ao Estado do Paraná, dos estudos, planos e projetos necessários à reforma administrativa do Estado, exaurindo seus efeitos com a promulgação da Lei n.º 6.636, de 29 de novembro de 1974, resultante daqueles estudos mencionados.

Assim sendo, não existem mais as condições materiais necessárias à aplicação do art. 41, § 8.º da Constituição paranaense, pois a regularização ou sustação do contrato por ordem da Assembléia Legislativa, presuppõe, inarredavelmente, que a respectiva execução ainda não findou.

A Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967, dispondo sobre a estrutura, competência e jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, quando trata de contrato regula a matéria de maneira semelhante ao disposto no art. 41, § 8.º, já transcrito, da Constituição Estadual. Além da remessa à Assembléia Legislativa, não prevê, esta Lei, qualquer outra penalidade ao administrador incorreto daqueles atos.

Não se configuram, no processo, alcance ou débito do responsável, que permitisse enquadrá-lo em outro setor da Lei n.º 5.615/67. É lícito crer que, se realizasse licitação, o Estado poderia obter tais serviços por menor preço, mas a avaliação do eventual prejuízo refoge às possibilidades materiais, assim como à competência do Tribunal de Contas.

Os fatos bem demonstram a impropriedade de a fiscalização externa ser posterior à realização do ato, devendo, para evitar semelhantes percalços, ser prévia, ou pelo menos, concomitante.

Tais óbices foram, em parte, afastados por este Tribunal, ao baixar o Provimento n.º 1, de 2 de dezembro de 1975, dispondo sobre a instituição de Inspetorias de Controle Externo, para o exame concomitante da despesa junto aos órgãos executivos.

A Lei Federal n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, nos arts. 71 e 11, define como crime de responsabilidade ordenar despesas sem a observância das respectivas prescrições legais. Todavia, o parágrafo único do art. 76, desta mesma Lei, estabelece não ser aceitável a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado, definitivamente, o cargo. Em razão do exposto neste ítem, constata-se a inexistência de débito ou de ilícito punível por qualquer dos textos legais vigentes, não sendo cabível o uso da analogia para inscreminar funcionário ou autoridade pública.

Segundo o texto das Constituições Federal e Estadual, o Tribunal de Contas não mais exerce função judicante relativamente a contratos. Julgamento, de acordo com esses Diplomas Legais, ocorre apenas sobre as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. Dentre os administradores, ainda, excluem-se o Chefe do Poder Executivo, cujas contas são apreciadas, em única instância, pela Assembléia Legislativa.

O exame dos contratos se insere nas funções de auditoria financeira e orçamentária, compondo a fiscalização geral da receita e da despesa do Estado.

Diversa, era a colocação da matéria na Constituição paranaense de 1967, cujo art. 42, § 7.º, determinava:

“.....

O Tribunal de Contas julgará... todos os atos e contratos que importarem em ônus para o Estado...

.....”

Extinto esse julgamento, cabe-nos, apenas, verificar a legalidade das despesas, solicitando à Assembléia a interrupção dos contratos que vierem a causar gastos ilegítimos.

Não se pode elogiar tal dispositivo constitucional, mas ele aí se encontra, para ser cumprido.

Temistocles Cavalcanti, analisando o assunto, na Revista do Tribunal de Contas da União, n.º 4, inclui como simples medida administrativa, a sustação da execução de contrato (fls. 43).

Nesta qualidade, de medida administrativa, a oportunidade para sua promoção já se esvaiu, não comportando renovação de prazo.

Assim, conclui-se, em face do art. 41, § 8.º, alíneas “b” e “c”, da Constituição Estadual de 1971, que este Tribunal perdeu a oportunidade do julgamento da legalidade e da conseqüente sustação do contrato em exame, não podendo, pela irregularidade apontada, referente à defeituosa dispensa de licitação, considerar que houve alcance ou débito do Responsável, atingidos pela Lei Orgânica de n.º 5.615/67.

### 3. — CONCLUSAO

Face ao exposto e, considerando:

- 1 — que o recurso foi interposto dentro do prazo legal;
- 2 — que o contrato em exame tem como objeto serviços que foram dispensados de licitação, sob a alegação de notória especialização.
- 3 — que a notória especialização implica na realização de obra inédita ou incomum para profissional único em seu gênero;
- 4 — que, no caso concreto, não ficou comprovada a exclusiva especialização da firma, para execução da tarefa contratada;
- 5 — que não se verificou, nos autos, dolo, má-fé ou locupletamento ilícito, tendo o serviço se realizado a contendo para o Estado;
- 6 — que a legislação vigente não prevê punição específica para a dispensa de licitação após a execução da tarefa contratada;
- 7 — que o Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade dos contratos, limita-se a promover medidas administrativas acauteladoras dos interesses do Estado;
- 8 — que o contrato em exame foi executado, não havendo mais oportunidade para a adoção de quaisquer medidas preventivas;

nestas condições, este Tribunal deve receber o recurso interposto e dar-lhe provimento para, reformando a decisão anterior, decidir pela prescrição da adoção das medidas administrativas eventualmente cabíveis, neste processo, determinando sua devolução à repartição de origem, para arquivamento, recomendando que, no futuro, a Administração Pública observe com mais rigor os requisitos exigidos para "dispensa de licitação" baseada em notória especialização.

É o meu Voto.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1977.

a) **JOSE ISFER**  
Conselheiro".

### **Voto de Desempate do Presidente**

"Segundo se evidencia das peças do processo, a Coordenação de Planejamento Estadual do Paraná, firmou contrato com a firma PROBEN — Projeto e Engenharia de Sistemas Ltda., objetivando a prestação de serviços de Consultoria Técnica ao Governo do Estado, visando à elaboração de estudos referentes ao programa de modernização administrativa do Estado, observado como termo de referência o "Diagnóstico da Ação Administrativa do Governo do Paraná".

O contrato foi publicado no Diário Oficial do Estado, de 19.02.74, data de 06 de fevereiro do mesmo ano e de suas cláusulas consta:

"Cláusula II — O objeto fundamental dos estudos previstos neste contrato é a concepção de nova estrutura orgânica para o sistema administrativo estadual, conforme consta da proposta técnica, de 11 de dezembro de 1973, apresentada pela PROBEN, a qual passa a fazer parte integrante deste contrato".

Observa-se da cláusula VIII, que os serviços foram contratados pelo valor de Cr\$ 1.450.901,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil e novecentos e um cruzeiros) e que o prazo para a realização dos trabalhos foi de 10 (dez) meses.

Consta de fls. 15 a 18, o ofício n.º 571/73, do Senhor Secretário de Planejamento e Coordenação Geral, dirigido ao Governador do Estado, vasado nos seguintes termos:

"Senhor Governador:

Tenho a honra de submeter à elevada decisão de Vossa Excelência o contido neste ofício, que trata de providências tendentes ao cumprimento do Termo Aditivo ao Convênio de Assistência Técnica e Financeira recentemente assinado com o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

As conclusões do "Diagnóstico da Ação Administrativa do Estado do Paraná", documento elaborado no corrente ano como parte integrante do Convênio de Assistência Técnica e Financeira ao Sistema de

Planejamento do Estado do Paraná, originalmente firmado com o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral foram aceitas pelo Governo do Estado e consideradas satisfatórias pelo MPCG.

Em tais conclusões, recomendava a empresa consultora o desenhamento de um Plano de Ação Corretiva, composto de oito projetos, abrangendo os sistemas horizontais de recursos humanos, planejamento e administração e escolhendo como setores prioritários para a implantação dos projetos de reforma e modernização administrativa, as Secretarias de Transportes, Educação e Cultura, Agricultura e Segurança Pública.

O desenvolvimento desses projetos estaria, porém, condicionado ao reestudo da estrutura organizacional do Estado, peça fundamental para dar ao arcabouço jurídico-institucional do Estado, as condições desejáveis de atualização, flexibilidade e homogeneidade indispensáveis ao sucesso de um programa de modernização administrativa do Governo.

Sensibilizado pela perspectiva de desenvolver no Paraná, um programa de modernização e reforma extremamente inovador e capaz de servir como modelo para outros Estados da Federação, bem como estabelecer bases atualizadas e consistentes de um novo modelo de relacionamento e cooperação entre o Governo Federal e os Governos Estaduais, o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral renovou e ampliou a colaboração técnica e financeira previstas no Convênio original, tendo assinado como o Estado, no dia 18 do corrente, o Termo Aditivo ao Convênio acima aludido, no qual são garantidos recursos daquela entidade para, tendo como contra partida, recursos orçamentários estaduais, desenvolver o Plano de Ação Corretiva sugerido no "Dignóstico da Ação Administrativa".

Nos termos do Termo Aditivo, uma das contra partidas a serem prestadas pelo Governo do Estado é a contratação, as suas expensas de trabalho de reestudo da Estrutura Organizacional, cujos detalhes passo a expôr:

Estabelece o "Diagnóstico" que:

"a atual estrutura deve ser revista, mediante preparação de uma lei orgânica e respectivo regulamento, que disponha sobre a administração direta e indireta, defina os setores organizacionais do Governo, as atribuições e competências de órgãos e de titulares de posições de chefia. Deve a lei dispor, igualmente, sobre as chamadas bases de ação institucional, referindo-se aos sistemas de planejamento, orçamento, programação, coordenação, controle e auditoria, especialmente sistêmica.

A formulação da estrutura deve ser conduzida de modo a subordiná-la aos objetivos consagrados nos programas governamentais, apartá-la da organização de cargos e funções, que contribuem para seu enrijecimento e levá-la a expressar uma política de regionalização, como aspecto externo da questão de descentralização e anteparo para redução de custos de infra-estrutura fora da Capital.

A lei e seu regulamento devem, finalmente, traduzir um enfoque de tomada de decisão, que tenha na estrutura, não apenas uma expressão de divisão do trabalho e alocação de funções, mas, essencialmente, um instrumento de depuração do processo decisório”.

Trata-se, portanto, de um trabalho de grande alcance e complexidade, com profundas e benéficas repercussões para a Administração Pública do Estado, envolvendo o estudo e proposição de uma Lei Orgânica da Administração Estadual, com seus respectivos Regulamentos, entre outros produtos listados especificamente no Anexo ao presente, representando a atualização de toda a estrutura pública, direta e indireta.

Tendo em vista a complexidade, o alcance e a importância do trabalho descrito, pareceu-nos essencial que a empresa a ser contratada para a realização do trabalho pudesse contar, não só com o concurso de especialistas altamente qualificados, como, que tais especialistas permanecessem integralmente devotados ao trabalho durante o prazo de sua realização e conclusão que é estimado em 10 (dez) meses. Tais condições não sendo usuais em trabalhos de consultoria realizados por firmas com sede fora da Capital, opinião confirmada por vários contactos informais mantidos e, mesmo por uma proposta formal da empresa que elaborou o Diagnóstico, a Sondotécnica S/A, bem como a necessidade de se criar um “know how” local capaz de permitir a expansão e aprofundamento futuros de trabalhos de modernização administrativa, nos levam a sugerir a contratação de uma firma com sede no Paraná para a realização do estudo, desde que cumpridas as exigências fundamentais de alta capacitação dos especialistas utilizados e de dedicação exclusiva ao trabalho a ser contratado.

Assim sendo, submeto à apreciação de Vossa Excelência, a anexa Proposta apresentada pela empresa “PROBEN — Projetos e Engenharia de Sistemas S/A que assegura o cumprimento dos dois requisitos anteriormente enunciados e apresenta sobre a Proposta oferecida pela empresa Sondotécnica S/A, vantagens efetivas que podem ser assim resumidas:

- diferença, a menor, do preço solicitado no valor de Cr\$ 282.334,00 (duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e trinta e quatro cruzeiros).

- maior percentagem de custos de pessoal sobre os custos totais que, no primeiro caso é de 58,4% e, no segundo, de 31,8%, apresentando, conseqüentemente menor Fator Multiplicador.
- maior número de “homens/mês de técnico senior” alocados ao projeto que, incluída a coordenação ao projeto é de 28 contra 21 da proposta da Sondotécnica.

Em vista do exposto, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência, a necessária autorização para contratar, com dispensa de licitação, nos termos do art. 126, alínea “d” do Decreto-Lei 200 de 25.02.67, a empresa PROBEN — Projetos e Engenharia de Sistemas S/A, para elaborar, no prazo de 10 (dez) meses, pelo preço fixo e irrevogável de Cr\$ 1.450.901,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil, novecentos e um cruzeiros), o estudo da nova Estrutura Organizacional do Estado do Paraná, nos termos extritos da Proposta anexa.

Sendo o que se oferece, renovo a Vossa Excelência minhas expressões de elevado apreço e distinguida consideração.

(a) **IVO SIMAS MOREIRA**

Secretário de Planejamento e Coordenação Geral

Tendo em vista as ponderações constantes do referido ofício, o então Governador do Estado, Doutor Emílio Hoffmann Gomes, autorizou o referido contrato com dispensa de licitação, nos precisos termos do parecer n.º 0574, da Assessoria Técnica e Jurídica da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, que assim dispunha (fls. 19 a 20):

“Senhor Secretário:

Solicita a Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral — ofício 571/73 — autorização governamental para contratar, com dispensa de licitação, os serviços da firma PROBEN — Projetos e Engenharia de Sistemas S/A, para elaborar o estudo da nova Estrutura Organizacional do Estado do Paraná, de conformidade com a proposta que acompanha o expediente em exame.

II. — Esclarece o Títular da Pasta que a medida submetida a aprovação do Chefe do Poder Executivo visa atender o cumprimento do Termo Aditivo ao Convênio de Assistência Técnica e Financeira recentemente assinado com o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

Consta do expediente que a pretendida contratação decorre, também, das conclusões contidas no “Diagnóstico da Ação Administrativa do Estado do Paraná”, elaborado para atendimento do Convênio antes referido, cujo trabalho foi aceito pelo Governo do Estado e julgado satisfatório pelo Ministério de Planejamento.

III. — Entendeu de bom conselho a Secretaria de Planejamento embora solicitando dispensa de licitação, encaminhar as propostas recebidas não só da firma que propõe, mas também da Sondotécnica S/A, sendo que esta última — autora do trabalho anterior se propôs a celebrar o trabalho por valor superior ao da firma proposta, que é de Cr\$ 1.450.901,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil, novecentos e um cruzeiros).

IV. — Não acompanhou o expediente em exame a minuta do contrato que se pretende firmar; nem a indicação de recursos, considerando-se que o trabalho enfocado corresponde a contrapartida do Estado face ao Termo recentemente firmado e será suportado com recursos orçamentários estaduais.

V. — No âmbito estadual regulamenta a licitação o Decreto n.º 21.380, de 23 de outubro de 1970 que dispõe:

“Art. 3.º — a licitação só será dispensada nos seguintes casos:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, **bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;** (grifos nossos)”.

Assim é que, devidamente justificada pela Pasta de Planejamento os motivos determinantes da escolha da firma proposta, poderá o Chefe do Poder Executivo dispensar de licitação para que seja a mesma contratada. Contudo deverá ser submetida à apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador para aprovação a minuta do contrato a ser firmado, contendo as cláusulas essenciais para sua validade, principalmente a que diz respeito aos recursos para atender a despesa.

É o parecer.

A. T. J., em 4 de janeiro de 1974.

(a) **A. NELSON VIEIRA CALABRESI**  
Assessor Técnico-Jurídico”.

Examinado o processo constante do contrato em questão, este Tribunal determinou fossem ouvidos, para instrução, a Assessoria Técnica do Tribunal e a Douta Procuradoria do Estado.

A Assessoria Técnica fez a sua instrução n.º 0154/75, nos seguintes termos (fls. 158 a 159):

“Retorna à esta Assessoria Técnica, para fins de instrução, o protocolado sob n.º 2.290/74, que trata de processo de licitação da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo.

Conforme se observa pela leitura da respeitável Resolução n.º 96/75 deste Egrégio Tribunal de Contas, o julgamento do feito foi convertido em diligência interna à esta Assessoria Técnica a fim de que o processo fosse instruído quanto a dispensa de licitação, referente ao contrato constante às fls. 186 a 189 dos autos.

Pelo Parecer sob n.º 5/74 da Assessoria da Secretaria do Governo, a Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, ofício n.º 571/73, solicita a devida autorização governamental para contratar com dispensa de licitação os serviços da firma PROBEN — Projetos e Engenharia de Sistema S/A, para elaborar o estudo da nova estrutura organizacional do Estado do Paraná; de conformidade com a proposta que acompanha o expediente em exame.

O referido Assessor em parecer de fls. 190 a 191 dos autos, conclui pela dispensa de licitação nos termos do Decreto n.º 200 de 25 de fevereiro de 1967, de conformidade com o art. 126, alínea “d”. contudo deverá ser submetida à apreciação do Excelentíssimo Senhor fevereiro de 1967, de conformidade com o art. 126, alínea “d”, contendo cláusulas essenciais para a sua validade, principalmente a que diz respeito aos recursos para atender a despesa.

Efetivamente a nosso ver a despesa se enquadra no dispositivo citado, e a dispensa de licitação acha-se devidamente autorizada pela autoridade competente, ou seja Sua Excelência o Governador do Estado.

Em face das considerações acima, só nos resta submeter o processo à elevada consideração Superior, para decidir como julgar mais acertado.

Com a devida vênia.

S.M.J., é a instrução.  
Assessoria Técnica, em 24 de janeiro de 1975.

(a) **Dr. JAYME LUIZ VIANNA CRUZ**  
Assessor Técnico Substituto”.

O parecer da Doutra Procuradoria do Estado, tem o seguinte teor (fls. 167 a 169):

“Parecer n.º 2.520/75.

Trata o presente processo, do movimento financeiro e orçamentário do Governo do Estado, referente ao mês de janeiro de 1975.

Através da Resolução n.º 96/75, o Plenário deste Tribunal encaminhou o processo a esta Procuradoria para examinar a dispensa de licitação referente ao contrato constante às fls. 186 a 189.

No Instrumento em causa, foi solicitada e concedida autorização pelo Exmo. Sr. Governador do Estado para contratar, com dispensa de licitação nos termos do art. 126, alínea "d", do Decreto-Lei n.º 200/67, à empresa PROBEN — Projetos e Engenharia de Sistemas S/A, para elaborar, no prazo de 10 (dez) meses, pelo preço fixo e irredutível de Cr\$ 1.450.901,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil, novecentos e um cruzeiros), o estudo da nova Estrutura Organizacional do Estado, nos termos constantes da proposta de fls. à fls.

O conceito de "notória especialização" tem sensibilizado e apaixonado os estudiosos de licitação e dos Contratos Administrativos, em razão dos critérios adotados pela Administração Pública na sua caracterização. Reconheça-se, ao entanto, que a matéria é complexa e altamente subjetiva.

Sobre o assunto, pronunciou-se, o Tribunal de Contas da União na apreciação do processo n.º 10.362/73, sessão de 17.5.73, calcada na chamada "notória especialização".

O Relator do feito definiu a exceção da regra legal, nos seguintes termos:

"A dispensa de licitação para contratação com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com o artigo 126, parágrafo 2.º, do Decreto-Lei n.º 200, de 25.2.67 só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir da seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação".

Tratando-se de reforma administrativa do Estado, as firmas concorrentes — PROBEN e Sondotécnica — reúnem as condições exigidas pelo art. 126, parágrafo 2.º do Decreto-Lei 200/67.

As firmas citadas concorreram em igualdade de condições, como se observa no documento de fls. 188 a 191.

Dado o caráter de urgência que a matéria requeria, o Senhor Governador ao escolher a proposta da PROBEN, escolheu a mais vantajosa para o Estado, como facilmente se verifica às fls. 188, "verbis": — diferença, a menor, do preço solicitado no valor de Cr\$ 282.334,00 (duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e trinta e quatro cruzeiros).

— maior número de “homens/mês e técnico senior” do alocado ao projeto que, incluía a coordenação do projeto é de 28 contra 21 da proposta da Sondotécnica S/A.

A Secretaria do Governo, diante da urgência do assunto, procurou resguardar-se solicitando preços a duas firmas (PROBEN e Sondotécnica) altamente especializadas, cujas propostas foram levadas à consideração do Senhor Governador, que dentre elas escolheu a PROBEN, pelas vantagens acima especificadas. Vale dizer que entre duas firmas notoriamente especializadas, escolheu a que maiores vantagens oferecia ao Estado.

Ante o exposto, e em conclusão, opinamos no sentido de ser julgado legal o movimento financeiro e orçamentário de que tratam estes autos.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 25 de abril de 1975.

(a) **UBIRATAN POMPEO SA**  
Procurador

VISTO. Encaminhe-se.  
Em 25.4.75

(a) **EZEQUIEL HONÓRIO VIALLE**  
Procurador-Geral”.

Novamente ouvida a Douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal (fls. 178), manifestou-se assim:

“Parecer n.º 5.040/75.

Os autos dizem relativamente a contrato feito entre a Secretaria de Planejamento e a firma PROBEN — Projeto e Engenharia de Sistemas Ltda., objetivando a prestação de serviços de consultoria técnica ao Governo do Estado, para concepção e implantação da nova estrutura orgânica do Poder Executivo Estadual.

O processo em exame foi desentranhado, por força da Resolução n.º 2.834/75, fls. 349, do protocolado n.º 2.290/74, referente ao movimento financeiro e orçamentário do Governo do Estado relativo ao mês de janeiro do exercício anterior.

Sobre a posição do Empenho mencionado no termo em exame, a D.F.E.O., às fls. 351, informou a respeito.

A matéria ora sob análise já mereceu o Parecer n.º 2.520/75, desta Procuradoria, conforme se vê às fls. e fls.

Ante o exposto, opinamos no sentido de ser julgado legal o Contrato de Prestação de Serviços de que se trata.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 25 de agosto de 1975.

(a) **UBIRATAN POMPEO SA**

Procurador

VISTO. Encaminhe-se

Em 25.8.75

(a) **EZEQUIEL HONÓRIO VIALLE**

Procurador-Geral".

Sorteado relator do feito o Conselheiro João Féder, fez o seu Relatório de fls. 179 a 188, demonstrando a impossibilidade legal de ter sido dispensada a licitação para o contrato em questão, pela qual este Tribunal decidiu, por unanimidade de votos, julgar ilegal o contrato e a despesa dele decorrente, determinando, em consequência, o encaminhamento do processo à Douta Assembléia Legislativa, para os fins do preceituado na letra "c", § 8.º do artigo 41, da Constituição Estadual, como se vê do Acórdão n.º 1.622/75, de fls. 189.

Inconformada, a Secretaria do Planejamento, interpôs o recurso de revista de fls. 192 a 196, procurando demonstrar que a dispensa de licitação foi perfeitamente legal, cuja notória especialização da firma contratada para tais serviços, estava evidente tendo-se em vista o "curriculum vitae", de sua equipe técnica e na natureza dos serviços realizados, bem como no interesse do Estado, fazendo juntar os documentos de fls. 197 a 220.

Sobre o recurso interposto, foi ouvida a Procuradoria do Estado, que manteve a sua posição anterior de entender perfeitamente legal o contrato e sua dispensa de licitação, porisso opinando no sentido de que se recebesse o recurso de revista, para, dando-lhe provimento, ser reformado o respeitável Acórdão recorrido que o considerou ilegal (fls. 223 a 224), nos seguintes termos:

"Parecer n.º 2.284/76.

Vem a esta Procuradoria o arrazoado oferecido pela Secretaria de Estado do Planejamento, como recurso de revista da decisão constante do Acórdão n.º 1.622/75, de fls. 365 do protocolado n.º 8.760/75-TC.

### CONSIDERAÇÕES GERAIS

2. A matéria recorrida versa sobre contrato de prestação de serviços entre a PROBEN — Projeto e Engenharia de Sistemas Ltda., e a Coordenação Estadual, tendo como objeto a elaboração de estudo para a concepção de nova estrutura orgânica para o sistema administrativo estadual, do que resultou a lei n.º 6.636, de 29 de novembro de 1974.

3. A impugnação do contrato de que se trata, por este Egrégio Tribunal, teve como escora o descabimento de dispensa de licitação, ante o entendimento de que a firma a qual foi adjudicada a prestação de serviços não reunia a característica de notória especialização, pela ausência, nos autos do respectivo processo, dessa prova.

4. Inconformada com a decisão prolatada no feito, recorre a Secretaria de Estado do Planejamento, em bem vasada argumentação, cujos fundamentos, em nosso entender, vem suprir a falta nos autos dos elementos caracterizadores de notória especialização. Um dos fundamentos do recurso é o de "que a notória especialização não há de ser atribuída exclusivamente à pessoa jurídica, mas sim, e principalmente, à qualificação técnico-profissional dos seus integrantes, que de resto se constitui nas respectivas equipes. E esse conceito encontra embasamento nas Resoluções n.ºs 217/73 e 230/75, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em cujos textos insere-se o seguinte princípio: "O acervo técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos acervos técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados".

5. Por outro lado, noticia o recurso que a firma PROBEN — Projeto e Engenharia de Sistemas Ltda. é especializada no setor de administração, devidamente registrada no Conselho Regional de Técnico de Administração da 9.ª Região, juntando ao recurso, como complementação, o "curriculum vitae" da sua equipe de técnicos, inclusive do Senhor José Silva de Carvalho, que participou dos trabalhos contratados, como responsável técnico.

6. Outros argumentos são expendidos nas razões do recurso, principalmente o critério para adjudicar os serviços objetivados, ressaltando que a outra firma — a Sondotécnica — embora capaz para a realização do mesmo serviço, apresentou, todavia, proposta de maior preço.

### CONCLUSÃO

7. Na apreciação do mérito do recurso interposto, esta Procuradoria se convenceu das ponderáveis razões articuladas, e se já era pela regularidade do contrato em caso, através de pronunciamento constante do Parecer n.º 5.040/75, vê agora, aquele entendimento coroado com os fundamentos do recurso e da falta documentação juntada aos respectivos autos.

8. Como reforço, desse convencimento é de se equacionar o fato de que o contrato foi cumprido, de cujo trabalho nasceu a Lei n.º 6.636, de 29 de novembro de 1974.

9. Ante todo o exposto, e para concluir, esta Procuradoria opina pelo provimento do recurso para, reconsiderada a decisão recorrida ser julgado regular o questionado contrato.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 23 de abril de 1976.

(a) **EZEQUIEL HONÓRIO VIALLE**  
Procurador Geral".

Feito o relatório do recurso, pelo Conselheiro Relator (fls. 225 a 238), Sua Excelência fez um longo estudo da matéria, trazendo ao processo a opinião dos estudiosos do assunto, bem como tecendo considerações sobre os documentos que compõem os autos, reafirmando ser ilegal o contrato, por isso concluía pelo recebimento do recurso para, negando-lhe provimento, confirmar o respeitável Acórdão recorrido.

Pela Resolução n.º 2.171/77, de fls. 240, foi o processo convertido em diligência externa à repartição de origem, para juntar ao protocolado o termo de convênio de assistência técnica e financeira e seu aditivo, firmados entre o Governo do Estado e o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, bem como esclarecer datas sobre apresentação das propostas a que se referem no processo.

Foi então feito longo esclarecimento por parte da Secretaria do Planejamento, com a juntada dos novos documentos, e que constituem às fls. 242 a 406.

Em pauta para julgamento, na Sessão de 05 (cinco) do corrente mês, depois dos vários debates em Plenário, na fase da votação, muito embora a unanimidade de votos dos componentes da Sessão, Conselheiros e Auditores Convocados, tivessem votado pela ilegalidade do contrato, divergiram quanto ao encaminhamento ou não do processo à Douta Assembléia Legislativa, para os fins do preceituado na letra "c", parágrafo 8.º do artigo 41, da Constituição do Estado.

Assim foi que, os Eminentes Conselheiros João Féder (Relator), Raul Viana e Auditor Convocado Ruy Baptista Marcondes, votaram pelo recebimento do recurso para, negando-lhe provimento, confirmar o Acórdão recorrido que não só julgou ilegal o contrato, mas também determinou o encaminhamento do feito à Douta Assembléia Legislativa, para os referidos fins, enquanto que os Eminentes Conselheiros José Isfer e Auditores Convocados José de Almeida Pimpão e Aloysio Blasi, também recebiam o recurso, mas para o efeito de julgar ilegal o contrato, porém sem o encaminhamento à Douta Assembléia Legislativa, por entenderem que o contrato já está perfeito e acabado e executado em todos os seus aspectos, ou seja, realizado o trabalho contratado e pago o preço ajustado, nada mais restando a fazer, pois que, além do mais não ocorreu má fé, dolo ou prejuízo ao Estado, por isso incabível a medida a que se refere a letra "c", do parágrafo 8.º, do artigo 41, da Constituição Estadual, restando arquivar o processo com a determinação de que a Administração Pública observe com mais rigor os

requisitos exigidos para a "dispensa de licitação" baseada em notória especialização.

Com tal aspecto da matéria é que vem o processo a esta Presidência, para proferir o seu voto de desempate, no sentido de dirimir a dúvida existente sobre o encaminhamento do feito à Douta Assembléia Legislativa, aplicando-se o disposto da referida norma do artigo 41, da Constituição.

Em princípio, deve-se salientar que a matéria atinente à dispensa de licitação constante da letra "d", do Parágrafo 2º, do artigo 126, do Decreto-Lei Federal n.º 200, de 25/02/67, sempre vinha sendo aplicado pela Administração Pública e admitido pelos órgãos fiscalizadores, nos seus estritos termos, assim:

"Art. 126 — As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1.º — A licitação será dispensada nos casos previstos nesta Lei.

d) — na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, **bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização**".

Acontece, porém, que o Egrégio Tribunal de Contas da União, no Processo n.º 10.362/73, decidiu caso atinente à matéria, passando a exigir requisitos mais profundos, de natureza subjetiva, assim:

"A dispensa de licitação para contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com a alínea "d" do art. 126, § 2º do Decreto-Lei n.º 200, de 25/2/67, só tem lugar quando se trata de serviço **inédito** ou **incomum**, capaz de exigir da seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação".

As dispensas de licitações por parte das administrações públicas, não puderam se adotar, desde logo, com a nova exigência, ou melhor, com o maior rigor no conceito e requisitos para a sua prática, passando os integrantes dos órgãos fiscalizadores a divergirem também quanto ao seu verdadeiro conceito.

Assim é que os próprios doutrinadores da matéria passaram a dar um novo sentido, alguns divergindo das exigências determinadas pelo julgado do Colendo Tribunal de Contas da União, entre eles, o Eminentíssimo Hely Lopes Meirelles, quando afirma em seu trabalho publicado na Revista do Tribunal de Contas do Distrito Federal, vol. 4, páginas 29 a 43, que:

"Assim sendo, a dispensa de licitação, no caso **"é justificada pela subjetividade que caracteriza esses serviços e pela confiança que deve existir entre contratante e contratado"** (Licitações e Contratos Administrativos, in rev. Direito Administrativo, 110/19).

Por essas razões, não podemos aplaudir o Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas da União no processo n.º 10.362/73, calçado em decisão anterior do Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, no processo n.º 1.703/71.

Realmente, diz o julgado do Tribunal de Contas da União que “a dispensa de licitação para contratação de serviços com profissionais ou firma de notória especialização, de acordo com a alínea “d”, do art. 126, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 200, de 25/2/67, só tem lugar quando se trata de serviço **inédito** ou **incomum**, capaz de exigir na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação” (grifamos).

Os subscritores do venerando Acórdão reconheceram, acertadamente, os requisitos de **subjetividade** (do serviço especializado) e de **confiabilidade** (da execução) como justificadores da dispensa da licitação, mas equivocaram-se, **data venia**, ao exigir que se trate de “serviço inédito ou incomum”. Ora, o “ineditismo” e a “raridade” do serviço nada têm a ver com a notoriedade profissional. Pelo contrário, a notoriedade profissional se adquire com a reiteração de serviços especializados bem sucedidos, que possam a ser assim conhecidos e até rotineiros para quem realiza com alta proficiência especialização”.

É evidente que os próprios doutrinadores, face às decisões dos órgãos fiscalizadores e os opinadores técnicos da matéria, têm divergido, o administrador público que adota um critério a respeito e dispensa uma licitação atinente a contrato de serviços, como se apresenta o em questão, não se lhe pode, sem outros elementos de convicção, atribuir dolo ou má fé, para sofrer as sanções legais, eis que a lei só determina a punição quando ocorrer dolo ou culpa.

No caso, tais elementos não constam do processo, nenhum documento nos leva a tal convicção e, ao contrário, o documento de fls. 15 a 18 (ofício do Senhor Secretário do Planejamento), evidencia os esclarecimentos que foram prestados ao então Governador do Estado, concluindo pela dispensa de licitação, a qual só foi autorizada depois de ouvir a Assessoria Técnica Jurídica do Palácio do Governo, que opinou afirmativamente (fls. 19 a 20).

Ainda é de se salientar que o contrato em questão, emanou do convênio de cooperação técnica e financeira que celebraram, o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral da União e o Estado do Paraná (fls. 256 a 259), aditado em dezembro de 1973 (fls. 334 a 337), que em nenhuma oportunidade impugnou o contrato em questão, accitando-o dentro dos seus próprios termos.

Por outro lado, observa-se que para a celebração do contrato, duas firmas propuseram-se a realizar os serviços, a *Sondotécnica S/A* e a *PROBEN*, tendo esta última apresentado a proposta de menor preço, com a melhor

forma de realização dos serviços, o que está esclarecido no ofício de fls. 16 a 18 e provado pelos documentos de fls. 64, frente ao de fls. 52, concluindo-se assim, que a dispensa de licitação não ocasionou prejuízos ao Estado, mas economia de recursos.

É certo que por unanimidade de votos dos Eminentíssimos julgadores, Conselheiros e Auditores Convocados, em Sessão do dia cinco último, desta Casa, ficou decidido que a dispensa de licitação do contrato em questão, não respeitou os requisitos legais, conseqüentemente eivado de ilegalidade o mesmo contrato.

Divergiram sim, como no início se esclareceu, quanto à aplicação ao caso, do disposto no parágrafo 8.º, do artigo 41, da Constituição que estatui:

“O Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação da Procuradoria do Estado ou das auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusiva as decorrentes de contrato, dever:

a) — assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

b) — sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato;

c) — **solicitar à Assembléia Legislativa, em caso de contrato, que determine a medida prevista na alínea anterior, ou outras necessárias ao resguardo dos objetivos legais”.**

No parágrafo 9.º, do mesmo artigo 41, assim ficou disposto:

“A Assembléia Legislativa **deliberará sobre a solicitação** de que cogita a alínea “c”, do parágrafo anterior, no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação”.

Pelos claros e precisos termos dos dispositivos constitucionais acima citados, é evidente que a competência da Douta Assembléia Legislativa cinge-se, tão somente em atender ou não à **solicitação** do Tribunal de Contas, relativamente à **sustação do contrato** ou outras medidas **que o mesmo Tribunal** entender necessárias aos resguardos dos objetivos legais.

A Douta Assembléia Legislativa, segundo o preceito constitucional, não julga os contratos da administração pública, cuja competência é do Tribunal de Contas, segundo se vê do parágrafo 1.º, do artigo 39, da mesma Constituição e do que dispõe a sua Lei Orgânica (Lei n.º 5.615, de 11/8/67, art. 19, n.º V).

Esta evidência conclui-se, também, pela competência taxativa que é atribuída à Douta Assembléia Legislativa nos artigos 21 e 22, da Carta Constitucional Estadual, nada constando atinente ao julgamento de contratos da administração pública.

Ora, embora divergentes os votos dos Eminentíssimos Conselheiros e Auditores Convocados, nenhum deles fez referência à sustação do contrato em questão, eis que o mesmo já está executado e acabado, realizado e entregue o trabalho contratado, pago o preço, servindo-se dele o Estado, e já se constitui na Lei n.º 6.636, de 29/11/74, nem qualquer dos julgadores aventou a possibilidade de ter ocorrido dolo ou má fé por parte do Governo, ou prejuízos ocasionados ao Estado.

Ao contrário, três dos Eminentíssimos julgadores positivaram a inoportunidade de tais elementos, por isso mesmo foram taxativos em seus votos o não encaminhamento do processo à Douta Assembléa Legislativa, por não ocorrerem as hipóteses do parágrafo 8.º, do artigo 41, da Constituição, enquanto que os outros três, apenas concluíram pela confirmação total do Acórdão de fls. 189, que determinava o encaminhamento, nos termos da letra "c", do § 8.º, do art. 41, da mesma Carta Constitucional, sem fazer referência à solicitação que pretendiam.

Conclui-se, assim, que nenhum dos votos foi no sentido de solicitar a sustação do contrato, nem invocaram outras medidas necessárias, evidenciando que todos entenderam que o contrato estava concluído, executado e acabado não ocorrendo responsabilidades a serem apuradas ocasionadoras de prejuízo ao Estado, como também nenhum dos Eminentíssimos julgadores fez referência a ocorrência de dolo ou má fé.

Não existe dispositivo na Constituição ou lei ordinária, que determine a exigência da remessa dos contratos à Douta Assembléa Legislativa, quando julgados carecedores de exigências legais por parte do Tribunal de Contas, o que se observa da Constituição é a **faculdade** contida no parágrafo 8.º, do artigo 41, de **solicitação**, por parte do mesmo Tribunal, no sentido de sustar a execução do contrato ou pedir a aplicação de medidas que o próprio Tribunal entender necessárias indicar, atos que, ao meu ver, de acordo com as peças constantes do processo, não cabem nesta oportunidade.

Nestas condições, proferindo o meu voto de desempate, decido no sentido de, reformando em parte o respeitável Acórdão recorrido, determinar a devolução do processo à sua origem, para arquivamento, com a comunicação do Senhor Governador do Estado, da íntegra da Resolução deste Tribunal, acompanhada dos votos escritos e proferidos, notadamente para conhecimento da matéria estudada, debatida e julgada, adotando o final do voto do Conselheiro José Isfer, acompanhado pelos votos dos Auditores José de Almeida Pimpão e Aloysio Blasi.

É o meu voto.

Sala das Sessões, aos 14 de julho de 1977.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**  
Presidente".

Resolução: 2.610/77-TC  
Protocolo: 7.815/77-TC  
Interessado: Secretaria de Estado da Educação e da Cultura.  
Assunto: Dilação de prazo.  
Relator: Auditor Aloysio Blasi.  
Decisão: Devolvido à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Emilio Hoffmann Gomes.

**EMENTA — I — Dilação de prazo do período de aplicação de ordem de adiantamento. Devolvido o processo o origem.**

**II — O Tribunal de Contas apreciará as circunstâncias alegadas no presente pedido, por ocasião do julgamento da respectiva comprovação de adiantamento.**

Resolução: 2.649/77-TC  
Protocolo: 14.036/76-TC  
Interessado: José Fontes de Noronha  
Assunto: Recurso de revista  
Relator: Conselheiro João Féder.  
Decisão: Recebido e negado provimento. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Emilio Hoffmann Gomes.

**EMENTA — I — Aposentadoria compulsória. Gratificação de produtividade excluída dos proventos do interessado. Julgada legal. Recurso ao Tribunal Pleno, para inclusão da referida vantagem. Recebido e negado provimento.**

**II — Somente nas aposentadorias por tempo de serviço ou ocorrendo as situações previstas no art. 142, da Lei n.º 6.174/70 — Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado — integra-se a gratificação de produtividade aos proventos de inatividade.**

Transcrevemos o voto do Relator, Conselheiro João Féder, referente ao presente processo —

“José Fontes de Noronha, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliação à Av. Getúlio Vargas, n.º 504, na cidade de Jacarezinho, neste Estado, inconformado com a decisão deste Tribunal, conforme acórdão n.º 1.609/76, de 18 de novembro de 1976, interpõe recurso de revista no sentido de que seja reformada a referida decisão e restabelecida a Resolução n.º 3.908/74 — SENG.

Alega o recorrente que o julgamento é nulo porque houve mudança de relator. E também é nula a decisão porque o Tribunal "deliberou sobre a Resolução n.º 00845/75 — SERH, sem levar em conta que a causa primordial do julgamento era o pedido de registro da aposentadoria do recorrente, deferida pela Resolução n.º 3.908 — SENG. Finalmente, sustenta o recorrente que a gratificação de produtividade instituída pela Lei n.º 6.569 integra os proventos de inatividade também das aposentadorias **compulsórias**, conforme o Parecer n.º 4.840/74 do Excelentíssimo Doutor Procurador Geral.

Manifestou-se a Assessoria Técnica a fl. 28 a 38, com discordância.

E a Procuradoria do Estado a fl. 39 a 42, pelo provimento do recurso.

Isso posto, julgo que a preliminar de nulidade de julgamento é improcedente, porquanto houve regular substituição de relator. O Auditor José de Almeida Pimpão fora designado relator por ser o substituto mensal. Chegado a termo o mês em que fora auditor substituto, o processo foi redistribuído, sendo designado relator o Conselheiro João Féder, conforme despacho do Presidente a fls. 47 v.

Também improcedente é a alegação de nulidade da decisão.

A decisão foi precisamente para ser retificada da Resolução n.º 3.908, com exclusão dos proventos de aposentadoria da vantagem referida, conforme se vê do voto a fl. 33 do Prot. 9.172, anexo.

Vencida assim a preliminar, no mérito confirmam-se os fundamentos legais da decisão recorrida, isto é, somente nas aposentadorias por tempo de serviço integra-se a gratificação aos proventos de inatividade — art. 1.º da Lei n.º 6.569, de 25 de junho de 1974 — ou ocorrendo as situações previstas no art. 142 da Lei n.º 6.174, porque nenhum fato ou argumento jurídico novo foi trazido pelo recorrente que determine a revisão da decisão recorrida.

Ainda porque as decisões do Poder Judiciário, em mandados de segurança cujos acórdãos foram, por cópia anexados ao recurso, não alcançam ao aposentando. Efetivamente aquelas decisões dizem respeito a uma outra classe de funcionários públicos, os fiscais tributários, beneficiados por uma vantagem denominada "prêmio de produtividade" outorgada e regulamentada pela lei n.º 6.212 de 11 de agosto de 1971.

No caso do recurso, estamos a frente da aposentadoria de um médico, nível 27, da Secretaria de Saúde, que na atividade, recebia a gratificação de produtividade outorgada e regulamentada em lei específica, ou seja a já citada lei 6.569, de 25 de junho de 1974 que restringiu a extensão desse mesmo benefício à inatividade às aposentadorias por tempo de serviço que não é o caso do recorrente, aposentado que foi compulsoriamente.

Nessas condições, "data venia" do parecer da Douta Procuradoria recebo o recurso para, negando-lhe provimento, manter a decisão recorrida.

Em. 13 de junho de 1977.

a) **JOAO FÉDER**  
Relator"

---

**DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR — Processos relativos a funcionários do T.C.**

---

Resolução: 342/77-CS  
Protocolos: 5.727 — 7.362/77-TC  
Interessado: Izeth Rocha.  
Assunto: Licença especial — transferência.  
Relator: Auditor Aloysio Blasi  
Decisão: Deferido. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Aloysio Blasi e Oscar F.L. do Amaral.

**EMENTA — Licença especial já concedida à interessada. Transferência do gozo para época oportuna. Necessidade do serviço. Pedido deferido.**

A presente decisão fundamentou-se no Parecer n.º 454/77, da Assessoria Técnica.

**PARECER N.º 454/77-AT**

“Este Colendo Tribunal, por sua respeitável Resolução n.º 331/77 de 15 de junho de 1977, prolatada nos termos do voto do Relator, Auditor Dr. Aloysio Blasi, resolveu deferir o pedido constante da inicial, para conceder à interessada 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1.º (primeiro) quinquênio de serviço público, completado em 15 de junho de 1976, a partir de 20 de junho de 1977.

Ocorre, no entanto, que o processo teve seu curso normal interrompido, no momento em que, após a decisão do Conselho Superior do Tribunal de Contas concessória da vantagem pretendida e a partir da data solicitada a funcionária investiu com novo requerimento pedindo o gozo da licença especial para época oportuna, tudo conforme faz certo o documento de fls. 07, dos autos.

Posteriormente, dando seguimento ao segundo requerimento da interessada, o processo foi encaminhado à Diretoria de Pessoal e Tesouraria e, como

não poderia ser diferente, nesta oportunidade, foi informado de que nada consta até a presente data, qualquer referência ou anotação concernente ao protocolado n.º 5.727/77-T.C., objeto do presente pedido, tudo conforme se vê às fls. 9 do protocolado em tela.

O Senhor Secretário Geral, por sua vez, às fls. 9 verso dos autos, em cota lançada, informa que a funcionária não entrou em gozo da referida licença e se encontra lotada naquela Secretaria.

Por sua vez, o processo é concluso ao Excelentíssimo Senhor Presidente, e este por seu turno, em despacho exarado às fls. 10, determina que seja ouvida a Assessoria Técnica, a Doutra Procuradoria do Estado e posteriormente que retorne ao Conselho Superior deste Tribunal para decisão.

Tendo em vista que o segundo requerimento da interessada, não estava revestido dos requisitos essenciais ensejou, por parte desta A.T., a solicitação de fls. 11, dos autos, que mereceu por parte do Secretário o esclarecimento de fls. 12, no qual nos dá conta que há interesse na permanência da funcionária, no exercício de suas funções naquela Secretaria Geral, **por imperiosa necessidade do serviço.**

Posta a questão, em forma de Relatório, e evidenciado toram os incidentes processuais, passamos ao exame da matéria, na forma em que se apresenta.

Como vimos pela cota da Secretaria Geral, o pedido da postulante vem ao encontro do interesse público, ou necessidade imperiosa de serviço, uma vez que tanto a funcionária, como a administração estão de acordo com a pretensão.

Quanto ao direito que possui a requerente em gozar a sua licença especial, não existe dúvida alguma; já porque é um direito assegurado ao funcionário, porém este direito é condicionado à necessidade imperiosa de serviço e aos interesses de ordem pública que determinarão à época em que deva ser concedido tal benefício, cuja concessão de maneira alguma poderá afetar o interesse público e a conveniência do serviço.

Isto, porque é sabido que nenhum interesse de ordem particular poderá se opor ou se contrapor ao interesse público ou à necessidade imperiosa do serviço, como ocorre no presente caso.

Equivale isso dizer que a funcionária somente poderá ingressar no gozo de licença especial, quando sua concessão não prejudique os serviços desempenhados pela repartição a que pertence, ou o setor em que trabalha a funcionária interessada e beneficiada.

No presente momento, segundo a informação de fls. 12 do protocolado em tela, o setor a que pertence a peticionária acha-se assoberbado de serviços, tornando-se imprescindível, para o bom andamento dos serviços que a peticionária permaneça no exercício de suas funções.

E assim, verificamos que a época não é oportuna para a concessão do gozo da licença especial, da suplicante, e como por vontade própria, concorda em adiar a sua licença especial para que não haja paralização total daquele setor e, a chefia dos serviços a que está afeto a funcionária, incumbe zelar pelo bom andamento dos serviços, motivo pelo qual concordou às fls. 12 dos autos.

É evidente que deve ser reservado, à peticionária o direito de gozar a sua licença, a qualquer tempo e a conveniência da repartição o setor a que pertence.

É de se notar, ainda nesta oportunidade, que a decisão do Conselho não havia se completado, já porque não foi baixada a Portaria concessória do pedido, já porque tal portaria não foi devidamente publicada em Diário Oficial que tornaria o Ato perfeito e acabado, e, já porque não havia ainda sido determinado pelo Conselho, o registro da Portaria. Daí porque poderá perfeitamente, pelo mesmo Conselho, tornar seu efeito aquela decisão que não se completou e nem constituiu **Coisa julgada**, trazendo às partes ao estado que anteriormente se encontravam, sem contudo afetar o direito que possui a interessada.

Mesmo que assim não fosse, é princípio consagrado na Jurisprudência dos nossos Tribunais Pátrios que as decisões administrativas não constituem coisa julgada, ou então, vejamos:

“As decisões em processos administrativos não tem os efeitos de coisa julgada — (S.T.F., em R.D.A. 1/551).

.....  
“As decisões administrativas não constituem coisa julgada (T.F.R., em R.D.A. 15/98)”

De onde decorre claramente que mesmo que a decisão do Conselho tivesse o efeito de coisa julgada ou estivesse perfeita em sua elaboração ou ainda já produzisse todos os efeitos legais, mesmo assim não constitui coisa julgada, podendo dessa forma deixar sem efeito os seus atos a qualquer tempo.

Vale isso dizer que os agentes da Administração não podem ficar adstritos a fórmulas rígidas. Ao agir, selecionam dentre as várias possibilidades que se oferecem, a que melhor traduza, num dado momento, a vontade da Administração, orientada para o interesse público.

Jogam os agentes públicos, para tanto com o livre poder de apreciação para resolver os problemas pendentes como ocorre no caso em questão.

São Juízes absolutos **do interesse, da necessidade, da conveniência e da oportunidade**, orientando-se na direção do interesse público que procuram efetivar.

Se, entretanto, a Administração ao pronunciar-se num caso em que deve deixar sem efeito um ato, no interesse da Administração como ocorre, no presente caso, em que por necessidade imperiosa de serviço, a funcionária deve permanecer no exercício de suas funções, por interesse público, sem prejuízo para a interessada porque o seu pedido vem ao encontro do interesse da Administração, houvesse ainda que circunscrever-se, a regras minuciosas que lhe regulassem os menores movimentos, vinculando-se, ponto por ponto, estaria implantando o mais pernicioso dos automatismos.

Do exposto, e diante de tão claros elementos normativos trazidos a colação, fica, salvo melhor e superior critério, evidentemente, claro que o pedido poderá ser deferido, tendo em vista a necessidade imperiosa de ser-

viço, para a permanência da funcionária no exercício de suas funções, e já porque tal decisão não acarreta nenhuma lesão de direito individual, face a anuência da própria funcionária, sendo ainda que tal decisão, trazem às partes, no estado que anteriormente se encontravam, podendo a interessada gozar a sua licença a qualquer tempo, requerê-la para contagem em dobro uma vez que a licença especial é um direito assegurado ao funcionário.

Com a devida vênia.

S.M.J.

É o Parecer.

Assessoria Técnica, em 30 de junho de 1977.

- a) **Dr. FRANCISCO MEIRELLES FILHO**  
Assessor Técnico".

---

Resolução: 387/77-CS

Protocolo: 8.170/77-TC

Interessado: Leomax Wolff Viana

Assunto: Licença especial.

Relator: Auditor Aloysio Blasi.

Decisão: Deferido. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (férias) e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Aloysio Blasi.

**EMENTA** — Licença especial. Funcionário efetivo ocupando, atualmente, cargo em comissão. Pedido deferido com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 247, da Lei n.º 6.174/70 — Estatuto dos Funcionários Civis do Estado.



---

## DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

---

Resolução: 2.384/77-TC  
Protocolo: 5.451/77-TC  
Interessado: Prefeitura Municipal de Ponta Grossa.  
Assunto: Consulta  
Relator: Conselheiro José Isfer.  
Decisão: Resposta afirmativa. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Aloysio Blasi e Ruy Baptista Marcondes.

**EMENTA** — Consulta. Prefeitura Municipal. Contratação, em regime de consultoria, de profissional liberal autônomo, de reconhecida especialização, para assessoramento das atividades normais da administração municipal. Dispensa de licitação. Resposta afirmativa, tratando-se de contratação pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho — C.L.T.

A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 3.274/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, com o seguinte adendo — tratando-se de contratação pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho — C.L.T. — é dispensável a licitação.

### PARECER N.º 3.274/77

A Prefeitura Municipal de Ponta Grossa consulta esta Corte sobre o seguinte:

a). Se é dispensável a licitação na contratação, em regime de consultoria, de profissional liberal autônomo de reconhecida especialização, por prazo certo e remuneração mensal, para assessoramento das atividades normais da administração municipal;

b). Na hipótese afirmativa, qual a verba a ser utilizada, desde que não se caracteriza relação de emprego no contrato.

Opina esta Procuradoria para que a consulta seja respondida nos termos seguintes:

a) É perfeitamente válida a dispensa de licitação, nos termos do artigo 126. parágrafo 2.º, alínea "d", do Decreto-Lei n.º 200/67, desde que se trata de profissional ou firma de notória especialização. Ressalte-se, contudo, que o conceito da **notória especialização** é bastante elástico e a administração pública deve cercar-se de maior cautela ao aplicá-lo, para não incorrer na contestação ao espírito que ditou o referido dispositivo legal;

b) As despesas com contrato da natureza do enunciado devem correr pela dotação 3.1.3.0., Serviços de Terceiros —, jamais pela 3.1.1.1., que se destina unicamente às despesas com os servidores.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 6 de junho de 1977

a) **PEDRO STENGHEL GUIMARÃES**  
Procurador".

Resolução: 2.389/77-TC

Protocolo: 4.627/77-TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Leopólis.

Assunto: Consulta

Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes

Decisão: Resposta nos termos do voto do Conselheiro João Féder. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Aloysio Blasi e Ruy Baptista Marcondes.

**EMENTA** — Consulta. Prefeitura Municipal — 1. Limite máximo para despesas com pessoal. Resposta negativa; 2. Pagamento a servidores municipais estatutários do salário família, quando o outro cônjuge já o recebe do Estado. Possibilidade. Somente é proibido o pagamento cumulativo do salário-família, quando marido e mulher forem funcionários do mesmo município.

A presente decisão fundamentou-se quanto ao item 1 da consulta, na Informação n.º 65/77, da Directoria de Contas Municipais e, quanto ao item 2, no voto do Conselheiro João Féder.

#### Informação n.º 65/77 — DCM.

"A Prefeitura Municipal de Leopólis, através Ofício CT/062/77, encaminha a este Egrégio Tribunal a seguinte consulta:

1—) Se há algum limite máximo para pagar despesas com pessoal.

2—) Se é lícito à Prefeitura pagar a seus servidores estatutários salário-família quando o outro cônjuge já o recebe do Estado.

Em atenção ao solicitado, passaremos ao exame da matéria:

1—) **DESPESA DE PESSOAL**

A Lei Orgânica dos Municípios (Lei complementar n.º 2 de 18/06/73), em seu artigo 126 estabelece o seguinte:

"Art. 126 — As despesas de pessoal do Município não poderão exceder aos limites que a lei complementar estabelecer".

Acontece porém, que o Ato Complementar n.º 15, que criava um percentual em relação à despesa com pessoal Municipal, foi revogado pela Carta Magna, o qual estabelecia em seu artigo 3.º o seguinte:

"Art. 3.º — Os Municípios não despenderão anualmente com pessoal de todos os seus serviços, mais de 60% (sessenta por cento) de suas rendas".

Isto posto, e tendo em vista a revogação do Ato Complementar n.º 15, hoje não há um percentual discriminativo em relação à despesa com pessoal dos Municípios.

2) .....

É a informação.

D.C.M., em 25 de maio de 1977.

a) **PAULO CYRO MAINGUE**

Ass. Jurídico TC—28"

### VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO FEDER

"Benefício social assegurado pela Constituição Federal, em seu Art. 165, inciso II, o salário-família se estende, hoje, a todas as classes laboriosas do País, daí porque foi inserido na Constituição Estadual, Art. 73, e regulamentado pela Lei n.º 6.174 que, estabelecendo o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo, disciplinou a sua forma pagamento, a partir do Art. 195.

A norma regulamentar criou e definiu, claramente, um direito e uma obrigação: o direito de todo servidor em se beneficiar desse instituto social e a obrigação do Estado em pagá-lo. E é sob essa regra geral que a Consulta da Prefeitura Municipal de Leopólis, no processo sob n.º 4.627, do qual pedíramos "vista", deve ser examinada, já que, assim considerando, poderemos verificar que o mérito da pergunta formulada tem como objetivo esclarecer uma exceção, ou seja, aventa uma hipótese em que a obrigação poderia deixar de ser cumprida pelo poder executivo municipal.

O caso em debate revela a situação de funcionários municipais cujas esposas, sendo funcionárias estaduais, já vem percebendo, do Estado, o benefício do salário-família.

A informação da Diretoria de Contas Municipais procura responder com a aplicação do Art. 197, da Lei 6.174, tendo em mira que a Lei Complementar n.º 2, se tornou aplicável aos municípios desprovidos de lei orgânica própria, dado o preceito fixado em seu Art. 78, § 2.º. De igual modo se manifestou no processo a Douta Procuradoria em seu parecer.

O mandamento é correto, mas o artigo invocado, "data venia", não diz respeito ao fato constante na narrativa da consulta. Da simples leitura, é fácil averiguar que o Art. 197 trata da hipótese em que "pai e mãe forem funcionários do Estado", quando a consulta informa que um dos cônjuges é funcionário do Estado e outro do Município.

Transplantado, pois, o princípio legal avocado para o Município, seria como se a lei estivesse dizendo "quando pai e mãe forem funcionários do

Município" e aí, então, teríamos uma vedação ao duplo pagamento. Mas, vale enfatizar, marido e mulher não sendo funcionários municipais, não há como aplicar esse dispositivo de lei.

É verdade que a lei não tipifica o caso da consulta. Mas, se a lei determina o pagamento como regra geral e explicita os casos em que ele se torna proibitivo, e se o caso aventado pela consulta não figura entre aqueles para os quais há o impedimento, é de se ter como legal o pagamento.

E é assim, ainda, porque se formos levados a pesquisar na fonte para reviver o espírito da lei, encontraremos na Lei n.º 4.266, de 3 de outubro de 1963, a lei que instituiu em nosso País o benefício do salário-família, o sentido exato que o legislador pretendeu atribuir a casos como o da presente consulta, porquanto no seu Art. 3.º, § único, está assim disposto:

"Quando pai e mãe forem empregados, assistirá a cada um, separadamente, o direito ao salário família com relação aos respectivos filhos".

No caso da esposa de funcionário municipal ser funcionária pública estadual, somente se aplica a proibição de figurar como dependente, por possuir renda própria, ex-vi do Art. 196, inciso I, da já aludida Lei 6.174.

Isto posto, considerando que a primeira pergunta da presente consulta foi bem respondida no processo, mas, considerando que as vedações da lei não alcançam o caso exemplificado na segunda pergunta, somos pela resposta à Prefeitura Municipal de Leopólis de que, só é proibido o pagamento cumulativo do salário-família quando marido e mulher forem funcionários do mesmo Município.

É o voto.

Tribunal de Contas, em 27 de junho de 1977.

a) **JOAO FEDER**  
Conselheiro".

---

Resolução: 2.394/77-TC  
 Protocolo: 6.108/77-TC  
 Interessado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo  
 Assunto: Consulta.  
 Relator: Auditor José de Almeida Pimpão  
 Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes.

A Prefeitura Municipal acima fez a seguinte consulta:

"Senhor Presidente

Estamos fazendo uso do presente para formular a Vossa Excelência, as consultas abaixo, às quais solicitamos especial atenção:

01 — O Servidor contratado em regime de Consolidação das Leis do Trabalho — C.L.T., pela Prefeitura Municipal (zeladora, secretário), pergunta-se: Em que dotação deverá ser contabilizada a respectiva despesa, uma vez que a Câmara possui dotação no orçamento geral?

02 — Foi incluído no orçamento Programa para o exercício de 1977, Convênio Sucepar (Projeto Noroeste) a parte do Município, conforme cópia anexa, pergunta-se: Está correto?

03 — Tendo em vista que de acordo com a Lei Complementar n.º 5 de 02 de julho de 1975, os vereadores passaram a perceber subsídios, perguntamos: É lícito efetuar despesas com locomoção dos mesmos vereadores residentes fora da sede do Município?

Certos da atenção de Vossa Excelência, apresentamos na oportunidade nossos votos de sincero apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

a) **PAULO LIBANIO**  
Prefeito Municipal"

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 3.641/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão:

#### PARECER N.º 3.641/77

"A Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, consulta esta Corte sobre, em síntese, o seguinte:

- 1.º — Por que dotação deverá ser contabilizada a despesa com pessoal contratado pelo regime C.L.T., inclusive zeladora e secretário da Câmara;
- 2.º — Se está correta a inclusão no orçamento para 1977 da parcela referente à participação do Município no Projeto Noroeste, em convênio com a Sucepar;
- 3.º — Se é lícito efetuar despesas com a locomoção dos Vereadores residentes fora da sede municipal.

Opina esta Procuradoria para que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

- 1.º — As despesas com servidores, de qualquer categoria ou regime, devem correr pela dotação 3.1.1.1. — PESSOAL CIVIL — e classificadas nos sub-itens estabelecidos pelo plano de contas próprio da municipalidade. É vedada às Câmaras Municipais a admissão de servidores pelo regime C.L.T., salvo, em nosso entendimento, quando ocorrer a hipótese do art. 106, da Constituição Federal, ou seja, a admissão para serviços de caráter temporário ou funções de natureza técnica especializada, desde que estabelecido em lei especial;
- 2.º — Desde que o convênio haja sido autorizado por lei, é inteiramente correta a inclusão no orçamento de 1977 da parcela referente à contribuição do município;

3.º — Não há amparo legal para a medida que autorize o pagamento das despesas de locomoção dos vereadores, pelo simples fato de residirem fora da sede municipal.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 21 de junho de 1977.

a) **PEDRO STENGHEL GUIMARAES**

Procurador".

Resolução: 2.404/77-TC

Protocolo: 5.431/77-TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Marialva

Assunto: Consulta.

Relator: Auditor Aloysio Blasi

Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Aloysio Blasi e Ruy Baptista Marcondes.

**EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Pagamento em dinheiro da licença prêmio não gozada, aos funcionários municipais. Vantagem prevista no respectivo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município. Impossibilidade. Resposta negativa.**

Transcrevemos a consulta formulada e o Parecer n.º 3.639/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, em que se fundamentou a presente decisão:

#### CONSULTA

“Senhor Presidente:

Por intermédio do presente tomamos a liberdade em nos dirigir a esse douto Tribunal, com a finalidade de colher informações sobre se há alguma ilegalidade à Prefeitura deste Município em converter em dinheiro uma Licença-Prêmio de funcionário público municipal, uma vez que o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Marialva (Lei Municipal n.º 665/71), em seu artigo 102 diz “O funcionário poderá receber em dinheiro os vencimentos correspondentes ao período da Licença-Prêmio não gozada, considerando o padrão de vencimento do cargo de que é ocupante, além dos adicionais de tempo de serviço, inclusive a sexta parte”, corroborado com o fato de que o município, face ao disposto no inciso II do art. 15.º da Constituição Federal, tem autonomia e competência para dispor sobre direitos e deveres de seu pessoal estatutário, subentendendo-se destarte, que a Licença-Prêmio e o seu modo de reconhecimento, concessão ou conversão em dinheiro está na dependência exclusiva de Lei Municipal.

Sem outro particular, antecipamos agradecimentos pela atenção dispensada ao presente, aguardando a respeitável informação, reiterando oportunamente os protestos de nossa estima e consideração.

Atenciosamente

a) **JOSÉ GOMES COLHADO**  
Prefeito Municipal”.

**PARECER N.º 3.639/77**

“A Prefeitura Municipal de Marialva, consulta esta Corte sobre a legalidade da conversão em dinheiro da licença prêmio não gozada por funcionário municipal, uma vez que o Estatuto dos Funcionários daquele município, em seu artigo 102, autoriza tal procedimento.

Opina esta Procuradoria para que a Egrégia Corte responda à consultante negativamente, uma vez que a Lei Municipal referida não pode prevalecer contra Lei maior, no caso a Lei Orgânica dos Municípios, que em seu art. 87, parágrafo único, estabelece, peremptoriamente, que a licença especial ou licença prêmio não gozada dá ao funcionário o direito de acrescer ao seu acervo esse tempo em dobro. Esta é, aliás, a praxe, em todos os escalões do serviço público, sobre a qual existe farta jurisprudência firmada.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 21 de junho de 1977.

a) **PEDRO STENGHEL GUIMARAES**  
Procurador”.

---

Resolução: 2.488/77-TC  
Protocolo: 5.044/77-TC  
Interessado: Prefeitura Municipal de Curitiba.  
Assunto: Termo de convênio  
Relator: Conselheiro Raul Viana  
Decisão: Diligência. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro (férias) e João Féder. Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Oscar F.L. do Amaral.

**EMENTA** — Termo de convênio. Prefeitura Municipal de Curitiba — Companhia de Urbanização de Curitiba — Estado do Paraná —. Obras de infra estrutura básica da Cidade Industrial de Curitiba. Falta, na instrução do processo, de que o convênio foi referendado pela Assembléia Legislativa do Estado na forma do **item IX, do art. 47, da Constituição Estadual. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.**

Resolução: 2.536/77-TC  
Protocolo: 3.185/76-TC  
Interessado: Prefeitura Municipal de Bandeirantes  
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1975 —  
Relator: Auditor Emílio Hoffmann Gomes.  
Decisão: Parecer prévio pela desaprovação das contas da Prefeitura e aprovação das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgotos. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro (férias) e João Féder. Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Oscar F.L. do Amaral.

**EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Uso indevido de recursos para a abertura de créditos adicionais na intitulação — excesso de arrecadação — sem condições orçamentárias. O saldo da dívida fundada interna não foi registrado no Passivo do Balanço Patrimonial. Não foram discriminados os recursos aplicados em despesas com o ensino do 1.º grau. Câmara Municipal contrariando o disposto no § 5.º, do art. 113 da Constituição Estadual, não apresentou sua prestação de contas própria. Parecer prévio pela desaprovação das contas do Município e aprovação das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgotos, que forem apresentadas corretamente.**

Resolução: 2.587/77-TC  
Protocolo: 3.154/76-TC  
Interessado: Prefeitura Municipal de Prudentópolis  
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1975 —  
Relator: Auditor José de Almeida Pimpão  
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro (férias) e João Féder. Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Oscar F.L. do Amaral.

**EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Irregularidades constatadas. Parecer prévio pela desaprovação das contas.**

Transcrevemos o Parecer Prévio n.º 158/77, referente à presente decisão:

**PARECER PRÉVIO N.º 158/77**

"A prestação de contas do Município de Prudentópolis, correspondente ao exercício de 1975, foi analisada pela Diretoria de Contas Municipais, a qual, em sua Instrução n.º 378/76, observa haver a Municipalidade cometido algumas irregularidades e emite a seguinte conclusão:

"Diante do exposto, entendemos, S.M.J., solicitar junto a municipalidade de Prudentópolis, o contido na presente instrução, e, que todos os documentos contenham a assinatura do prefeito municipal e do responsável pela contabilidade".

As fls. 114-v, o Auditor Relator despachou o processo para Secretaria-Geral para oficiar ao interessado, anexando cópia da Instrução n.º 378/76-DCM, a fim de serem sanadas, no prazo de quinze dias, as irregularidades ali apontadas.

Com o protocolado n.º 12.903/76, anexo ao processo às fls. 122/134, o Prefeito Municipal atende à solicitação contida no Ofício SG-2 n.º 429/76 da Secretaria Geral.

Com a anexação de novas peças aos Autos, a D.C.M. se fez presente através da revisão da matéria de fls. 136 a 144, consubstanciada na Instrução n.º 137/77, na qual encontrou as seguintes anomalias:

"Ao procedermos análise técnica-contábil, na prestação de contas do Município de Prudentópolis-PR., referente ao exercício financeiro de 1975, encontramos as seguintes anomalias:

1 — O crédito adicional suplementar no valor de Cr\$ 745.000,00 (setecentos e quarenta e cinco mil cruzeiros) autorizado pela Lei n.º 379/75, de 03/12/75 e aberto pelo Decreto n.º 12-75, "de 29-12-75, foi irregular, tendo em vista que da Operação de crédito no valor de Cr\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil cruzeiros) indicada como recurso, a importância de Cr\$ 217.500,00 (duzentos e dezessete mil e quinhentos cruzeiros) já se achava comprometida na Despesa consignada no orçamento do município. Portanto, é nosso entendimento que do valor da Operação de crédito realizada, apenas Cr\$ 432.500,00 (quatrocentos e trinta e dois mil e quinhentos cruzeiros) poderiam ter sido indicados como recurso, isto é, apenas o excesso arrecadado na rubrica "Operação de Crédito" (Item 3 — Título II).

2 — As despesas da Câmara Municipal descritas no anexo 6 não se confrontam com as suas correspondentes descritas nos demais anexos. Tendo em vista as anomalias que apontamos nos itens 1 e 2 acima, entendemos que a presente prestação de contas não está regular, sob o aspecto técnico-contábil".

A douta Procuradoria do Estado em Parecer n.º 2.493/77 conclui pela Aprovação das contas referentes a Prefeitura Municipal do Município de Prudentópolis, exercício financeiro de 1975, nos seguintes termos:

"Nas conclusões da Instrução n.º 137/77, de fls. 136 a 144, da DCM, é apontada a abertura de crédito adicional com suporte financeiro no produto de Operação de Crédito já computada no Orçamento da receita. Esse procedimento não é regular, mas a própria DCM em seu trabalho intitulado "Prestação de Contas Padrão" orientou as Prefeituras na forma procedida. Em relação à Câmara Municipal, a única observação consiste na divergência entre o anexo n.º 6 e os

demais anexos correspondentes, na importância de Cr\$ 3.854,00 (três mil, oitocentos e cinquenta e quatro cruzeiros) que se refere ao pagamento de Inativos. Por essas razões, opinamos pela Aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Prudentópolis, relativa ao exercício de 1975".

Com as instruções da Diretoria de Contas Municipais n.ºs 378/76 e 137/77 e com o Parecer n.º 2.493/77 da douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas foi concluída a instrução do processo de prestação de contas do Município de Prudentópolis, exercício de 1975.

Ao procedermos o Estudo do processo notamos:

1 — O crédito adicional suplementar no valor de Cr\$ 745.000,00 (setecentos e quarenta e cinco mil cruzeiros) aberto pelo Decreto n.º 12/75 de 29.12.75 foi destinado a aquisição de uma Motoniveladora, dois Tratores com implementos agrícolas e um caminhão equipado com basculante, autorizado pela Lei n.º 379 de 03/12/75.

2 — A Lei acima (n.º 379 de 03/12/75) autorizou o Executivo a contratar junto a Banestado S/A — Crédito, Financiamento e Investimentos uma operação de crédito para aquisição do equipamento supra citado, até o valor de Cr\$ 963.623,00 (novecentos e sessenta e três mil, seiscentos e vinte e três cruzeiros), incluindo o principal e acessórios do financiamento, com juros e correção monetária prefixados.

3 — O contrato celebrado pela Prefeitura Municipal e a Banestado S/A (fls. 101) determina como valor dos bens a importância de Cr\$ 745.000,00 (setecentos e quarenta e cinco mil cruzeiros) e o valor do financiamento Cr\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil cruzeiros), correspondente a 85% do valor dos bens.

Ainda no mesmo contrato consta a importância de Cr\$ 451.802,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e dois cruzeiros), correspondente aos juros e correções pré-determinada.

4 — O montante total da operação atingiu o valor de Cr\$ 1.101.802,00 (Hum milhão e cento e um mil oitocentos e dois cruzeiros) representados por 31 (trinta e uma) notas promissórias no valor de Cr\$ 35.542,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois cruzeiros) cada uma, vencendo-se a primeira parcela em 22/06/76 e a última em 22.12.78.

5 — O Executivo Municipal, no anexo n.º 16 (fls. 89) Demonstrativo da Dívida Fundada Interna registrou somente o valor de Cr\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil cruzeiros), correspondente ao principal.

6 — No Balanço Patrimonial (fls. 88) na rubrica Passivo Permanente, Dívida Fundada Interna, tornou o Executivo a registrar o mesmo valor Cr\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil cruzeiros).

7 — Como dissemos a Lei n.º 379, autorizou o Executivo a adquirir uma Motoniveladora, 2 tratores e um caminhão.

No Quadro Relação dos Bens móveis e Imóveis (fls. 60) na coluna incorporação do exercício encontramos: duas motoniveladoras e um trator, um trator.

Resumindo, o Executivo foi autorizado a contrair empréstimo até o valor de Cr\$ 963.623.00 (novecentos e sessenta e três mil, seiscentos e vinte e três cruzeiros) e, no entanto, contratou um total de Cr\$ 1.101.802.00 (Hum milhão, cento e um mil oitocentos e dois cruzeiros) ultrapassando o valor autorizado em Cr\$ 137.179.00 (cento e trinta sete mil, cento e setenta e nove cruzeiros);

O Executivo deixou de registrar no Balanço Patrimonial a importância correspondente aos juros e correção monetária, no total de Cr\$ 451.802.00 (quatrocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e dois cruzeiros), o Executivo não registrou na Dívida Fundada Interna, anexo n.º 16 o valor acima citado.

O valor dos juros e correção monetária, a nosso ver, deveria constar do Balanço Patrimonial, como conta compensada, pois a Lei 4.320/64, art. 105 — § 5.º diz

“Nas contas de compensação serão registrados “os bens, valores **Obrigações**” e situações não compreendidas nos § e que, mediata ou imediatamente, possam vir a afetar o patrimônio”.

No exercício financeiro de 1975 constatou-se um deficit orçamentário na ordem de Cr\$ 142.096.16 (cento e quarenta e dois mil, noventa e seis cruzeiros e dezesseis centavos).

O Executivo Municipal deixou de contabilizar a parcela de juros e correção monetária Cr\$ 451.802,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e dois cruzeiros), sobre o contrato realizado com a Banestado S/A, no anexo n.º 15 (fls. 58).

Se tal parcela fosse lançada, o Superavit acusado na “Demonstração das Variações Patrimoniais” — Cr\$ 316.161,46 (trezentos e dezesseis mil, cento e sessenta e um cruzeiros e quarenta e seis centavos), passaria para um Deficit, na ordem de Cr\$ 135.740,54 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e quarenta cruzeiros e cinquenta e quatro centavos).

O Executivo Municipal evidencia uma pessima situação financeira, pois possui Cr\$ 0,87 (oitenta e sete centavos) para fazer face a cada Cr\$ 1,00 de seus compromissos imediatos.

### CONCLUSAO

Considerando que a prestação de contas encontra-se irregular, conforme Instrução n.º 137/77-DCM;

Considerando o Parecer n.º 2.493/77 da douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas;

Considerando ao tudo mais relatado e anexado;

Considerando que a prestação de contas, como nos foi apresentada não espelha a realidade, quanto ao aspecto Patrimonial e principalmente quanto ao indviduamento da Prefeitura.

Somos de parecer, “data venia” que a prestação de contas do Município de Prudentópolis, exercício financeiro de 1975, não está em condições de merecer a aprovação deste Egrégio Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas, em 12 de julho de 1977

Auditor **JOSE DE ALMEIDA PIMPAO**

Relator”.

Resolução: 2.590/77-TC  
Protocolo: 3.505/76-TC  
Interessado: Prefeitura Municipal de Goioerê  
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1975 —  
Relator: Auditor Emílio Hoffmann Gomes  
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro (férias) e João Féder. Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Oscar F.L. do Amaral.

**EMENTA** — Prefeitura Municipal. Prestação de contas municipais. Falta, na instrução (do processo, de cópias de leis e decretos que abriam créditos adicionais. Não integram a prestação: a) sumário geral da receita por fontes e da despesa por função de governo; b) quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação; c) quadro demonstrativo da receita e planos de aplicação dos fundos especiais; d) quadro das dotações por órgãos do governo e da Administração (art. 2.º, § 1.º e 2.º da Lei Federal n.º 4.320/64). Dívida Fundada Interna escriturada indevidamente. Valores do almoxarifado incorporados incorretamente. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 2.597/77  
Protocolo: 5.403/77-TC  
Interessado: Prefeitura Municipal de Tibagi.  
Assunto: Consulta  
Relator: Conselheiro José Isfer.  
Decisão: Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro (férias) e João Féder. Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Oscar F.L. do Amaral.

A Prefeitura Municipal acima consulta sobre questão funcional. O Tribunal respondeu nos termos da Informação n.º 74/77, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 3.773/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

#### **INFORMAÇÃO N.º 74/77—DCM**

“A Prefeitura Municipal de Tibagi, através ofício n.º 106/77-GP/030577, encaminha a este Egrégio Tribunal a seguinte consulta:

- 1—) Se o servidor público ocupante de cargo em comissão desde novembro/75, ao ser eleito vereador em 15.11.76 deve deixar o cargo, embora havendo compatibilidade de horário.

2—) Se as alterações no quadro funcional tais como designações, nomeações e exonerações devem ser realizadas exclusivamente por Decreto, ou podem ser feitas também através de Portarias.

3—) Se a anulação de Portarias por meio de Decreto tem amparo legal. Atendendo ao solicitado, passaremos a análise da matéria:

1—) A Emenda Constitucional n.º 6, dá nova redação ao artigo 104 da Constituição, em seu § 5.º, que assim dispõe taxativamente:

“Art. 104 — O servidor público federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecendo as disposições deste artigo.

§ 1.º — Omissis...

§ 2.º — omissis...

§ 3.º — omissis

§ 4.º — omissis

§ 5.º — É vedado ao vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função”.

2—) Quanto às portarias, necessário se faz defini-las primeiro, para depois analisarmos a matéria, eis aqui, algumas definições de nossos tratadistas:

Ely Lopes Meireles, define portaria como “atos administrativos internos, pelos quais o chefe do Executivo (ou do Legislativo e do Judiciário, em funções administrativas), ou os chefes de órgãos, repartições ou serviços, expedem determinações gerais ou especiais aos seus subordinados, ou nomeiam servidores para funções e cargos secundários”.

Themistocles Brandão Cavalcanti, prende-se também ao conceito rígido e interno das portarias, conceituando-as como “o **meio**, ou melhor, a **forma** de que se revestem os atos administrativos destinados a produzir efeito dentro das repartições, e a regular a ordem interna dos serviços. Constitue também a **portaria**, o instrumento das autoridades administrativas para nomear, demitir suspender, licenciar certos empregados, quando não gozem estes de garantias e prerrogativas legais”.

Na realidade, o “raio de ação das **portarias** é variado, porque, ao mesmo tempo que produzem efeitos **dentro** das repartições, regulando o funcionamento dos serviços, dirigindo-se pois, neste caso, aos funcionários, também **ultrapassam** aqueles limites, impondo normas de conduta ao público.

A portaria pode ser externa e interna, geral e especial”. Na órbita **interna** da própria administração, dirigindo-se a funcionários menos categorizados, a **portaria**, ou é **geral**, inclinando-se para uma classe toda de pessoal, ou é **especial**, reportando-se a um só funcionário. Baixa das autoridades mais graduadas para as mais subalternas da escala administrativa.

3—) Decreto, é o ato governamental que prescinde da aprovação superior. É a determinação escrita, emanada do chefe de Estado, ou de outra autoridade superior.

Face ao examinado e exposto, e tendo em vista que um Decreto pode tornar nula uma portaria, ou mesmo, uma nova portaria revogando a anterior, só nos resta submeter o presente a elevada apreciação superior para os devidos fins.

Com a Devida Venia.

S.M.J..

É a informação.

DCM, em 31 de maio de 1977.

- a) **PAULO CYRO MAINGUÊ**  
Assessor Jurídico — TC — 28"

#### PARECER N.º 3.773/77

"O Senhor Prefeito Municipal de Tibagi formula Consulta ao Tribunal de Contas, articulada em três questões constantes da inicial, às quais opinamos sejam respondidas da forma seguinte:

1. — O servidor público ocupante de cargo em comissão, eleito Vereador, deve deixar a função comissionada, nos termos da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 6 ao parágrafo 5.º do art. 104 da Constituição Federal, que assim dispõe "É vedado ao vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função".
2. — Dentro da hierarquia das normas administrativas o Decreto suplanta a Portaria. Enquanto esta destina-se a efeitos "interna corporis", aquele objetiva não só a repercussão dentro do órgão, mas alcança além dos seus limites.  
Nos casos citados na consulta, quais sejam as de designações, nomeações e exonerações, o Chefe do Executivo Municipal deve utilizar o Decreto para dar forma ao ato que, sem dúvida, interessa a toda a coletividade e não apenas aos integrantes do corpo administrativo da Prefeitura.
3. — Tanto o Decreto como a Portaria constituem ato de autoridade nos limites da competência legal de quem os exara. Significa isso que a autoridade de quem emana a Portaria poderá revogá-la por meio de outra Portaria. Em caso de conflito entre o que dispõe a Portaria e o que reza o Decreto, este prevalece, desde que a sua forma e conteúdo tenham resguardado os pressupostos básicos para a sua validade. Pode, portanto, o Decreto anular os efeitos da Portaria.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 28 de junho de 1977.

- a) **CANDIDO M. MARTINS DE OLIVEIRA**  
Procurador".

Resolução: 2.616/77-TC  
Protocolo: 7.441/77-TC  
Interessado: Prefeitura Municipal de Toledo  
Assunto: Consulta.  
Relator: Auditor José de Almeida Pimpão.  
Decisão: Resposta negativa, contra os votos do Relator e Auditor Emílio Hoffmann Gomes, que eram pela resposta afirmativa. Por maioria. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão são os Auditores José de Almeida Pimpão, Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Emílio Hoffmann Gomes.

**EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Ampliação e reforma do prédio, de propriedade do Estado, onde está instalado o Fórum, com custeio do Município. Resposta negativa.**

Transcrevemos o inteiro teor da consulta e da decisão deste Tribunal, constante da Resolução n.º 2.616/77-TC:

“Senhor Presidente:

Tendo em vista a instalação da 2.ª Vara do Poder Judiciário nesta cidade de Toledo — fato este ocorrido há poucos dias — por parte dessa Presidência tivemos solicitação para que o prédio do Fórum Wilson Balão fosse ampliado e assim desse condições para o funcionamento da referida Vara.

Diante do fato, vimos a presença de V. Exa. solicitar e expor o que segue:

- a) O prédio onde funciona o Fórum Wilson Balão, é de propriedade do Estado;
- b) A solicitação do Tribunal de Justiça, é para a construção de duas salas, reforma e pintura do atual prédio;
- c) Não existe dotação orçamentária no atual orçamento. Portanto, caso seja possível a ampliação do prédio, qual seria a dotação?
- d) Se for possível a ampliação do prédio, deverá ser feito convênio?

Diante do exposto, solicitaríamos a V. Exa. a finese de nos orientar sobre o fato, pois é nossa intenção colaborar com o Poder Judiciário no que se refere a instalação da referida 2.ª Vara.

Queira aceitar, Senhor Conselheiro Presidente, os nossos protestos e estima e apreço.

- a) **DUILIO GENARI**  
Prefeito Municipal”.

**Decisão do Tribunal — Resolução n.º 2.616/77-TC**

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra os votos dos Auditores José de Almeida Pimpão (Relator) e Emilio Hoffmann Gomes, que eram pela resposta afirmativa à consulta, consoante o Parecer n.º 4.206/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, nos termos dos votos dos Conselheiros José Isfer, João Féder, Auditores Aloysio Blasi e Ruy Baptista Marcondes, considerando que o imóvel é propriedade do Estado; considerando que a Prefeitura Municipal não possui dotação orçamentária para a realização das despesas; considerando que se trata de despesa típica do Estado e não do Município, por maioria.

**RESOLVE:**

Responder negativamente à consulta constante da inicial.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 1977.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**  
Presidente”.

Resolução: 2.645/77-TC

Protocolo: 3.194/76-TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Engenheiro Beltrão.

Assunto: Prestação de contas — exercício de 1975 —

Relator: Auditor José de Almeida Pimpão.

Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (férias), Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Emilio Hoffmann Gomes.

**EMENTA** — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem recursos disponíveis, contrariando o art. 43, parágrafo 1.º da Lei Federal n.º 4.320/64. Pagamento irregular, a título de verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal. Pagamento irregular, correspondente a 20% do vencimento anual ao Tesoureiro, a título de quebra de caixa, contrariando o art. 201, da Lei n.º 6.174/70 — Estatuto dos Funcionários Civis do Estado —. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 2.647/77-TC  
Protocolo: 3.512/76-TC  
Interessado: Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal  
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1975 —  
Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes.  
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Emílio Hoffmann Gomes.

**EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Irregularidades constatadas. — Não inclusão no orçamento dos valores correspondentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos, infringindo o disposto no § 1.º, do art. 62, da Constituição Federal. Abertura de créditos adicionais sem lei autorizatória, bem como indicação de recursos não disponíveis para sua cobertura. Ausência da assinatura do Contador em documentos da prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgotos (Autarquia), a qual apresenta diversas incorreções. Parecer prévio pela desaprovação das contas.**

Resolução: 2.648/77-TC  
Protocolo: 6.487/77-TC  
Interessado: Prefeitura Municipal de Alto Piquiri.  
Assunto: Consulta  
Relator: Conselheiro João Féder.  
Decisão: Resposta negativa. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro. Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Emílio Hoffmann Gomes.

**EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Reajuste, pela Câmara do Município, da remuneração dos Vereadores, baseando-se na receita orçamentária do exercício anterior. Falta de amparo legal. Resposta negativa.**

A presente decisão fundamentou-se no voto escrito do Relator:

“Em ofício assinado pelo seu Prefeito Osvaldo Nicoletti, deseja o Município de Alto Piquiri orientação desta Corte de Contas, para a elucidação da dúvida que se resume na pergunta seguinte:

“Pode a Câmara Municipal reajustar a remuneração dos Senhores Vereadores, baseando-se na Receita Orçamentária do exercício anterior, ou seja, 1976”.

Chamada a falar no processo a Diretoria de Contas Municipais chega a conclusão de que:

"Assim sendo, observados a população do Município, os correspondentes limites percentuais nos artigos 4.º e 7.º da citada Lei Complementar n.º 25 e os níveis dos subsídios dos Deputados Estaduais, já referidos, não vemos qualquer impeditivo legal para que a Câmara Municipal atualize a remuneração dos vereadores que a integram".

De sua parte, funcionando no processo, a Douta Procuradoria do Estado, depois de salientar que a informação da D.C.M. analisou com propriedade e clareza a questão;

"opina para que a consulta seja respondida nos exatos termos daquela Informação e, portanto, afirmativamente, face ao que estabelece a Lei Orgânica dos Municípios, em seus artigos 6.º e 7.º".

"Data venia", quer parecer ao Relator que as duas peças que ilustram o processo laboraram em equívoco. E, na verdade, é de se supor que tenham sido levadas a isso com alguma facilidade, já que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, partindo do mesmo raciocínio chegou a uma conclusão ainda mais ampla.

Com efeito, aquela ilustre Corte, depois de decidir uma consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Itabaiana, houve por bem baixar uma Resolução atribuindo "eficácia normativa" à resposta dada em cujos itens mais significativos se lê:

Item V — a remuneração que, em virtude do limite de 3% da receita para o total da despesa, não tiver sido fixada no percentual estabelecido pela Lei Complementar 25/75 sobre os subsídios dos Deputados, poderá ser reajustada nos exercícios subseqüentes nas mesmas bases do aumento da arrecadação, respeitado aquele percentual, podendo inclusive, a Resolução fixadora da remuneração dispor expressamente que a providência seja tomada pela Mesa da Câmara;

Item VI — também poderá ser atualizada a remuneração, mediante nova Resolução da Câmara, sempre que forem majorados os subsídios dos Deputados Estaduais, desde que respeitados todos os limites estabelecidos na Lei Complementar 25/75".

A melhor exegese da lei, entretanto, há de revelar que as conclusões a que chegaram as interpretações anteriormente enunciadas se fundamentam em um indevido ponto de apoio jurídico, qual seja a idéia de se partir do que está preceituado no Art. 7, da Lei Complementar n.º 25, em cujo conceito, aliás, o Prefeito foi buscar os termos para formular a presente consulta.

A luz de uma interpretação mais profunda e, segundo o nosso entendimento a única que pode ser extraída do diploma legal invocado como um

todo, verifica-se que, essa lei, que voltou a permitir a remuneração para o exercício do cargo de Vereador, em todas as Câmaras Municipais do País, reflete dois aspectos quanto ao problema de fixação dos subsídios: o primeiro deles diz respeito a **quando** podem ser fixados; o segundo em **até quanto** podem ser fixados. E a resposta a cada aspecto está em artigos diferentes que, se não confundidos, não geram nenhuma confusão e que, só confundidos poderiam, como puderam dar origem à dúvida abrangida pela presente consulta.

A resposta a "até quanto podem ser fixados os subsídios", está clara no Art. 4, relacionando o poder legislativo municipal com o poder legislativo estadual e estabelecendo um percentual sobre os subsídios dos senhores Vereadores, na proporção da população do município a que pertencer a referida Câmara.

Há, contudo, um outro limite a este mais forte e mais radical porque visa evitar o encarecimento da máquina legislativa, daí porque condiciona as despesas com a Câmara Municipal ao produto de arrecadação. E, como não podia deixar de fazer, fala na arrecadação do exercício anterior, o único onde se poderiam coletar os elementos para o cálculo necessário.

É o que explicito no Art. 7.º da mesma Lei Complementar.

"A despesa com a remuneração dos vereadores não poderá, em cada município, ultrapassar, anualmente, 3% da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior".

Estamos, como se observa, diante de um artigo expressamente proibitivo, jamais autorizatório. Ele veda que a despesa da Câmara, com os subsídios dos seus membros, vá além de 3% da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior. Não diz, e nunca quis dizer, que a cada ano os subsídios dos senhores vereadores podem ser, revistos em função da arrecadação municipal.

E é assim de tal modo que, mesmo fixados os subsídios, falhando a arrecadação, é possível admitir-se a sua redução. É o que, aliás, impõe o § único do Art. 7, pois nessa regra só se admite uma exceção, aquela prevista pelo Art. 4.º, inciso X, quando assevera:

"A remuneração mínima dos vereadores será de 3% do subsídio do deputado estadual, podendo nesse caso, a despesa ultrapassar o percentual previsto no Art. 7."

Agora, a "época da fixação", o momento em que os subsídios podem ser fixados, isto é outra matéria, regulada pelo Art. 1.º, da mesma lei, que está assim redigido:

"As Câmaras Municipais fixarão a remuneração dos vereadores no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, observados os critérios e limites determinados na presente lei complementar".

Eis aí a resposta procurada: só ao início de cada legislatura podem ser fixados os subsídios dos membros das Câmaras Municipais. É a lei seguindo

e mesmo princípio já, anteriormente, adotado para os parlamentares estaduais e federais, como que desejando impedi-los de legislar em causa própria.

Para os vereadores, todavia, a lei foi um pouco mais ampla, eis que abriu uma nova possibilidade de fixação, mas já falando em atualização dos subsídios, quando, não existindo coincidência de mandatos legislativos estaduais e municipais, ocorrer a fixação de subsídios para os senhores deputados. E, pois, uma outra oportunidade de se alterarem os subsídios, limitadas assim em duas, não mais do que duas na mesma legislatura.

Isto decorre do estipulado no Art. 6.º, que marca o outro instante em que se poderão corrigir os subsídios dos senhores vereadores:

"Poderão as Câmaras Municipais, não havendo coincidência de mandatos legislativos estaduais e municipais, atualizar a remuneração dos vereadores para a mesma legislatura, quando ocorrer fixação dos subsídios dos deputados, nos termos da Constituição do respectivo Estado".

É bem de ver, pois, que a lei tratou quer de **quando** e quer sobre o **quanto**. E, ao fazê-lo estabeleceu parâmetros dos quais não é lícito fugir.

A resposta afirmativa, como pretenderam a Diretoria de Contas Municipais e a Douta Procuradoria do Estado, à indagação da Prefeitura de Alto Piquiri, seria o equivalente a se afirmar que os subsídios dos senhores vereadores podem ser alterados anualmente, bastando para isso verificar-se a receita orçamentária do exercício anterior. E essa é uma assertiva que não encontra amparo legal, porquanto equivaleria a negar-se aplicação aos artigos 1.º e 6.º da Lei Complementar n.º 25, quando na verdade, por serem os disciplinadores da matéria, eles devem ter aplicação direta.

Nestas condições, "ex- autoritate legis", somos pela resposta negativa à consulta da Prefeitura Municipal de Alto Piquiri.

É o meu voto.

a) **JOAO FEDER**

Conselheiro Relator"

---

Resolução: 2.688/77-TC

Protocolo: 2.989/76-TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Iguaraçu.

Assunto: Prestação de contas — exercício de 1975 —

Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes

Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Aloysio Blasi e Ruy Baptista Marcondes.

**EMENTA** — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Receita proveniente de operação de crédito, não contabilizada. Operação de crédito realizada em valor superior à autorização legislativa. Falta, na instrução, no processo de cópia, da Lei que autorizou a alienação de bens municipais. Anexo n.º 11 não codificou as despesas realizadas no exercício, como determina o art. 8.º e seus parágrafos da Lei n.º 4.320/64, bem como não foi escriturado analiticamente, como dispõe o art. 91, da mesma lei. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

---

Resolução: 2.693/77-TC

Protocolo: 3.635/76-TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Pinhalão.

Assunto: Prestação de contas — exercício de 1975 —

Relator: Auditor Aloysio Blasi.

Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Aloysio Blasi e Ruy Baptista Marcondes.

**EMENTA** — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Falta, na instrução do processo, de extratos e conciliações bancárias. Execução de operação de crédito sem autorização legal. Abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, bem como indicando recurso já comprometido. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

---

Resolução: 2.735/77-TC

Protocolo: 4.745/77-TC

Interessado: Câmara Municipal de Santa Inês

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro José Isfer

Decisão: Resposta negativa, contra o voto do Auditor Aloysio Blasi, que era pela devolução do processo à Procuradoria do Estado junto a este Órgão, para novo parecer. Por maioria. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (férias), Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro (férias) e João Féder. Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Oscar F.L. do Amaral.

**EMENTA** — Consulta. Câmara Municipal. Pagamento de salário ou gratificação a funcionário do Quadro de Pessoal da Prefeitura — Contador — e que exerce, também, essa função na Câmara. Impossibilidade. Resposta negativa.

A presente decisão baseou-se na Informação n.º 83/77, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 4.308/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão:

### INFORMAÇÃO N.º 83/77-DCM

O Sr. Manoel Vidal Arruda, Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês—PR., através de Ofício s/n.º, envia a esta Corte de Contas a seguinte consulta, a qual vem enriquecida de detalhes, em que transcrevemos “in expressis”:

- a) Quem efetua a contabilidade desta Câmara Municipal é o contador da Prefeitura, isto desde 1972. Como este é funcionário Municipal, nunca lhe foi pago nenhuma gratificação ou qualquer tipo de ajuda ou salário.  
Sabemos que existe dispositivo contrário ao pagamento de pelo menos uma gratificação ao mesmo, mas solicitamos deste Tribunal um parecer sobre se podemos pagar um salário ou gratificação ao funcionário em pauta e como proceder para tal fim.
- b) Esclarecemos ainda que o mesmo é funcionário Municipal, percebe seus vencimentos como Contador e mais gratificação por função, isso na Prefeitura.
- c) Se pudermos pagar-lhe qualquer gratificação ou salário, como proceder?”

Entretanto no mérito, passamos a informar.

O Brasil vive um momento de grande progresso, e de excelente perspectivas para o futuro. Mas, para isso devem os órgãos públicos, em primeiro plano, adequarem-se para responderem aos problemas do progresso, entre os quais encontramos a descentralização administrativa. E a hipótese é enquadrável aos expressos termos do artigo 113 da Constituição Estadual, combinado com o Título IV do Provimento n.º 1/70, desta Casa, além da filosofia consubstanciada no Decreto Lei n.º 200/67, a qual instituiu a Reforma Administrativa em todo o território nacional, a médio e longo prazo. A admitir-se isso, como necessário é, dependendo do porte e volume de trabalho de cada Câmara, das suas necessidades administrativas e possibilidades do erário municipal, poderá tal serviço, descentralizado, contar com um quadro funcional mais ou menos amplo, sendo indispensável, todavia, no mínimo, a existência de um cargo de contador, o qual deve, obrigatoriamente, ser preenchido por profissional devidamente habilitado e na forma da lei.

Como já é do conhecimento dessa Prefeitura, para a hipótese aventada, não é possível, por impermissibilidade legal, o pagamento ao Sr. Contador da Prefeitura pelos préstimos junto a essa Câmara Municipal, pois caracterizaria um caso de acumulação remunerada prevista na Lei Orgânica dos Municípios deste Estado — Lei Complementar n.º 2, de 18/06/73 —, em seu artigo 82, e que é uma reprodução fiel do princípio estabelecido na Lex Fundamental de nossa pátria, que, para uma melhor orientação, transcreve-lo-emos:

Art. 99. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas exceto:

- I — a de um juiz com um cargo de professor;
- II — a de dois cargos de professores;
- III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou
- IV — a de dois cargos privativos de médico.

Diante disto, a este órgão fiscalizador do emprego dos dinheiros públicos não cabe outra decisão senão seguir os textos legais, como nobre e fielmente sempre o fez.

No que tange às Câmaras Municipais, por estarem intimamente relacionadas com o tema ora abordado, há que lembrar que a área de decisão para escolha de seus servidores é ainda mais restrita que o Executivo, pois o artigo 108, parágrafo 2.º, de nossa Carta Magna, determina que

“... e as Câmaras Municipais somente (o grifo é deste que ora subscreve), poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes”.

Logo, às Câmaras não é permitida outra vinculação funcional que não a estatutária.

Concluindo, com base no que se expôs, vê-se que impera impossibilidade legal para que se efetue qualquer pagamento, ao Sr. Contador, pelos préstimos junto a essa Câmara Municipal.

Devidamente instruído, está a presente em condições de ser encaminhada à consideração superior.

D.C.M., em 13 de junho de 1977.

- a) **NOEDI BITTENCOURT MARTINS**  
Contador T.C. — 27 CRC-PR n.º 9692  
O.A.B./PR. n.º 6.206”

#### **PARECER N.º 4.308/77**

“O Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, encaminha a este Tribunal a consulta noticiada na inicial de fls.

Indaga sobre a possibilidade de pagar salário ou gratificação, a Contador pertencente aos Quadros de Pessoal do Executivo do Município, e que exerce, também, as referidas funções na Câmara.

A matéria se encontra regulada no Artigo 82, da Lei Orgânica dos Municípios, “verbis”:

“É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto os casos previstos em lei”. (O grifo é nosso).

Ante a cristalina redação da norma supra transcrita, opinamos no sentido de que este Tribunal se manifeste pela resposta negativa ao contido no expediente vestibular.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 21 de julho de 1977.

- a) **ZACHARIAS E. SELEME**  
Procurador”.

Resolução: 2.736/77-TC  
Protocolo: 4.975/76-TC  
Interessado: Prefeitura Municipal de Itaguagé  
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1975 —  
Relator: Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.  
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana, (férias) Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro (férias) e João Féder. Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Oscar F.L. do Amaral”.

**EMENTA** — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Documentos essenciais não remetidos — balancetes mensais; cópia de decretos que abriram créditos suplementares; anexos 10 — comparativo da receita orçada com a arrecadada — anexo II — comparativo da despesa autorizada com a realizada —; relação analítica dos bens patrimoniais; cópias de leis referentes à dívida fundada interna; quadro de pessoal. Impossibilidade de calcular a despesa com o Ensino Primário, em consequência da não reinessa do anexo 10, bem como a despesa com o Legislativo, por falta do anexo II. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

---

Resolução: 2.750/77-TC  
Protocolo: 7.404/77-TC  
Interessado: APAE, de Medianeira  
Assunto: Comprovação de aplicação de auxílio  
Relator: Auditor Aloysio Blasi.  
Decisão: Aprovada. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana, (férias), Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro (férias) e João Féder. Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Oscar F.L. do Amaral.

**EMENTA** — Comprovação de aplicação de auxílio. Notas fiscais em 2.ª via. Justificativas apresentadas aceitas pelo Tribunal — roubo das notas originais —. Comprovação aprovada.

---

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

---

## CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros: Leonidas Hey de Oliveira                      Presidente  
                  João Féder    Vice-Presidente  
                  Rafael Jatauro    Corregedor Geral  
                  Raul Viana  
                  José Isfer  
                  Antonio Ferreira Rüppel

## CORPO ESPECIAL

Auditores: José de Almeida Pimpão  
                  Aloysio Blasi  
                  Ruy Baptista Marcondes  
                  Oscar Felipe Loureiro do Amaral  
                  Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro  
                  Emílio Hoffmann Gomes

## PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Ezequiel Honório Vialle — Procurador Geral  
                  Alide Zenedin  
                  Cândido Manuel Martins de Oliveira  
                  Ubiratan Pompeo Sá  
                  Armando Queiroz de Moraes  
                  Zacharias Emiliano Selemc  
                  Antonio Nelson Vieira Calabresi  
                  Pedro Stenghel Guimarães

## CORPO INSTRUTIVO

Secretário Geral: Moacyr Collita  
Subsecretário Geral: Adolpho Ferreira de Araújo  
Diretoria de Pessoal e Tesouraria: Raul Sátyro  
" de Fiscalização e Execução do Orçamento: Darcy Caron Alves  
" de Tomada de Contas: Antonio Miranda Filho  
" Revisora de Contas: Martiniano Maurício Camargo Lins  
" de Contabilidade: Marciano Paraboczy  
" de Contas Municipais: Duílio Luiz Bento  
" de Expediente, Arquivo e Protocolo: Egas da Silva Mourão

---

**Direção do Serviço de Ementário: Emerson Duarte Guimarães**

---